



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1208, DE 25 DE MARÇO DE 1975.

INSTITUI novo Código de Obras para edificações no Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Para efeitos do presente Código ficam estabelecidas as seguintes definições:

ACEITAÇÃO – É o documento expedido pelo órgão competente da Coordenação do Planejamento que autoriza o uso ou ocupação de reforma ou acréscimo em edifícios já habitados legalmente ou o uso de instalações de qualquer natureza que venham a ser executados.

ACESSO – Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem. Em arquitetura, significa o modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, por exemplo, do exterior para o interior ou de um pavimento para o seguinte. Em planejamento urbano, é a via de comunicação através da qual um núcleo urbano se liga a outro.

ACRÉSCIMO – É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

AFASTAMENTO – É a distância em linha normal à testada ou lados do terreno e medida no primeiro pavimento entre àquela ou estes e o parâmetro externo do corpo mais avançado do edifício. O afastamento diz-se frontal ou de frente, quando medido entre a testada e a fachada voltada para o logradouro; diz-se lateral direito ou esquerdo quando medido respectivamente entre as divisas direita e esquerda e o edifício; diz-se de fundos quando medido entre a divisa de fundos e o edifício.

ÁGUAS SERVIDAS – São as águas residuais ou de esgoto.

ALINHAMENTO – É a linha projetada e locada pela Prefeitura que limita o terreno, ou o lote, com o logradouro público.

ALTURA DO EDIFÍCIO – É o comprimento do segmento da vertical medida ao meio da fachada e compreendido entre o nível do passeio do edifício, junto a fachada e a linha horizontal passando pelo ponto mais alto do edifício.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO – Licença administrativa para a realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade, e caracteriza-se pela guia quitada referente ao recolhimento das taxas relativas ao tipo de obra ou atividade licenciada.

ANDAIME – É a armação provisória, de madeira, ou metálica, com estrado, destinada a facilitar as construções. Os andaimes poderão ser fixos ou suspensos.

ANDAR TÉRREO – É o pavimento ao rés do chão.

ANÚNCIO – É um aviso que estabelece propaganda comercial por meio de inscrições, tabuletas, cartazes, painéis, emblemas, alegorias e semelhantes, desde que sejam colocadas fora do próprio local em que o negócio, a indústria ou a profissão forem exercidos ou quando, embora colocadas nos respectivos locais, exorbitem quanto às referências ao que estabelece o presente Código.

APARTAMENTO – É uma habitação distinta que compreende, no mínimo, uma sala, um dormitório, um compartimento com instalações sanitárias e de banho e uma cozinha.

ÁREA ABERTA – É a área cujo perímetro é aberto. Em parte.

ÁREA COLETIVA – É a área existente no interior de quadras, mantida como servidão perene e comum das edificações.

ÁREA COMUM – É a área que se estende por mais de um lote, podendo ser aberta ou fechada bem como murada nas divisas do lote.

ÁREA DE DIVISA – É a área guarnecida, em parte, por paredes da construção, e, em parte, por divisa do lote.

ÁREA DE ESTACIONAMENTO – É o local coberto ou descoberto de lote destinado ao estacionamento de veículos.

ÁREA FECHADA – É a área guarnecida por paredes em todo o seu perímetro.

ÁREA LIVRE – É a parte do lote de terreno não ocupada por construção.

ÁREA MORTA – É a porção de uma área que, pelas disposições deste Código, não é computada para efeito de iluminação e ventilação.

ÁREA “NON AEDIFICANDI” – É a área do lote não edificável compreendida entre o alinhamento e a linha da fachada, onde não é permitida a edificação de qualquer natureza, executadas apenas construções de muro de arrimo, escadas de acesso, obras de canalização e escoamento de águas, canalização e esgotos, fontes ornamentais, pérgulas e obras similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

ÁREA PRINCIPAL – É a área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

ÁREA DE SERVIDÃO – Passagem para uso do público, por um terreno de propriedade particular.

ARMAZÉM – Edificações destinado a armazenar matérias primas, produtos, mercadorias, máquinas, etc.

ARRUAMENTO – É o conjunto das obras e serviços de abertura de um ou mais logradouros.

ASSENTAMENTO DE MÁQUINA – É considerado assentamento de máquina a fixação da mesma ao solo, ao piso, à parede, a peças de cobertura, a uma bancada, etc., ou ainda, a simples colocação da mesma máquina sobre qualquer parte de uma construção, de um terreno ou de um logradouro em posição e em condição de funcionar.

ÁTICO OU SOTÃO – É o pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé direito reduzido.

BAMBINELAS – Estores de dimensões reduzidas.

BAR – Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, inclusive as alcoólicas, em balcões ou mesas.

BARRACA – Construções toscas de dimensões reduzidas, destinada a fins comerciais ou à guarda de materiais enquanto licenciada uma obra.

BOCA DE LOBO – É a abertura parcial praticada no meio fio ou linha d'água dos logradouros e destinadas ao escoamento das águas pluviais ou servidas.

CANAL – É a escavação artificial, de funda revestida ou não, destinada a conduzir em longa extensão, as águas pluviais ou servidas.

CANALETA – É o canal de dimensões reduzidas.

CASA – Veja edifício.

CASAS GERMINADAS – São as que tendo paredes comuns, formam um conjunto arquitetônico único.

CASA POPULAR – É a casa do tipo econômico, com um só pavimento ocupando o máximo de 20% da área do lote e de área total de construção não superior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

CENTRO COMERCIAL – É um edifício ou um conjunto de edifícios, divididos em compartimentos destinados exclusivamente a comércio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

CIRCULAÇÃO – designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos. Em uma edificação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento para outro, ou de um pavimento para outro.

BLOCO RESIDENCIAL – Um dos elementos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.

COBERTURA – É o conjunto de vigamento e do telhado, que cobre a construção.

COMPARTIMENTO – Cada uma das divisões de uma casa ou apartamento.

CONJUNTO RESIDENCIAL – É o agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

CONJUNTO RESIDENCIAL AUTÔNOMO – É o conjunto residencial que possui serviços sociais e comércio destinados ao uso de seus ocupantes.

CONCERTO – É a obra de reconstituição da parte danificada ou inutilizada de um ou mais elementos de uma construção, não implicando em construção, reconstrução ou reforma.

CONTRUIR – É, de modo geral, realizar qualquer obra nova.

CONSTRUÇÃO RURAL – É destinada a finalidade agrícola zootécnica ou de indústria rural que beneficia matéria prima de produção da propriedade em que se localiza.

CAVA – É o espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do pavimento térreo de um edifício tendo o piso em nível inferior ao do terreno circundante e a uma distância desse nível menor que a metade do pé direito.

DEPENDÊNCIA – Parte isolada ou não de uma casa e que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidade de habitação independente.

DESMEMBRAMENTO – É o parcelamento de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades para constituírem novos lotes ou sítios, tendo cada um deles testada para logradouro público.

DEPÓSITO – lugar aberto ou edifício destinado a armazenar. Em uma unidade residencial é o comportamento não-habitável destinado a guarda de utensílios e provisões.

DESMONTE A FOGO – Processo de extração de rocha no qual se permite o uso de explosivos detonantes (dinamite, TNT e semelhantes) ou de deflagrantes (pólvoras diversas), postos em furos de mina.

DIVISA – É a linha que separa os lotes das propriedades confinantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISA DIRETA – É a que fica à direita de umas pessoas que, dentro do lote, tem a testada à sua frente.

DIVISA ESQUERDA – É a que lhe fica à esquerda.

DIVISA DE FUNDO – É a que não tem ponto comum com atestada.

EDIFÍCIO – Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL – Aquele destinado ao exclusivo uso residencial.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – Aquele que abriga apenas uma unidade residencial.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR – Aquele destinado a uso residencial ou multifamiliar. O conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação.

EDIFÍCIO GARAGEM – Aquele destinado à guarda de veículos.

EDIFÍCIO MISTO – Edificação que abriga usos diferentes. Quando um destes for residencial, o acesso às unidades residenciais se faz sempre através de circulações independentes dos demais usos.

EDIFÍCIO PÚBLICO – Aquele no qual se exercem atividades do governo. Administração, prestações de serviços públicos, etc.

EDIFÍCIO COMERCIAL – Aquele destinado a lojas ou salas comerciais, ou a ambas, e no qual unicamente as dependências do porteiro e/ou zelador são utilizadas para uso residencial.

EMBARGO – Providência legal, tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento, estejam em desacordo com as prescrições deste Código.

EMBACHAMENTO – É o ato de obstruir ou embaraçar.

ESTACIONAMENTO – É o ato de estacionar no logradouro, por um certo período de tempo, veículo de qualquer natureza.

ESTORES – Cortinas colocadas paralelamente às fachadas que descem das extremidades dos toldos, marquises ou janelas.

ESCRITÓRIO – Sala ou grupos de salas destinados ao exercício de negócios, nas profissões liberais, do comércio e de atividades afins.

FACHADA PRINCIPAL – É o que fica a direita de uma para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada, a principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

FLANCO DIREITO – É o que fica a direita de uma pessoa que, dentro do lote, tem à testada a sua frente.

FLANCO ESQUERDO – É o que lhe fica a esquerda.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE DO TERRENO – É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular.

GALPÃO – É uma construção constituída por uma cobertura sem fôrro, fechada pelo menos em três de suas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede ou tapume, e destinado somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

GLEBA – É propriedade, uma e indivisível, de área igual ou superior a dez mil metros quadrados (10.000 m²).

GREIDE – É o perfil longitudinal de um logradouro em toda a extensão do trecho considerado.

HABITAÇÃO – É a parte ou o todo de um edifício que se destina a residência.

HABITAÇÃO COLETIVA – É a que serve de residência permanente a diversas famílias.

HABITAÇÃO ISOLADA – É constituída por um só edifício dentro de um mesmo lote, e ocupada por uma só família.

HABITAÇÃO MÚLTIPLA – É a habitação constituída pelo agrupamento de habitações isoladas dentro de um só lote.

HABITAÇÃO PARTICULAR – É ocupada por uma só pessoa ou uma só família.

HABITAÇÃO SUPERPOSTA – É a que existe sobre outra, tendo ambas entradas independentes.

“HABITE-SE” – É o documento expedido pelo órgão competente da Coordenação do Planejamento que autoriza o uso ou ocupação de um edifício.

HOTEL – É o edifício, ou parte do edifício, que serve de residência temporária a várias pessoas de famílias diversas.

INDÚSTRIAL INCÔMODA – É aquela de cujo funcionamento podem resultar ruídos, trepidações, emissão de poeira, fumos ou nuvens de fuligem, exalação de mau cheiro, poluição de cursos d'água, etc., podendo constituir incômodo à vizinhanças.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

INDÚSTRIA INÓCUA – É aquele de cujo funcionamento não resulte incômodo ameaça a saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA – É aquela de cujo funcionamento pode resultar prejuízo à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA – É aquela de cujo funcionamento pode resultar perigo de vida.

INDÚSTRIA LEVE – Aquela que, para seu funcionamento, utiliza maquinaria de pequeno porte.

INDÚSTRIA PESADA – Aquela que, em seu funcionamento, utiliza maquinaria de grande porte.

INSTALAÇÃO MECÂNICA – Conjunto de máquina motriz (motor de qualquer espécie, tipo ou sistema) e de máquina operatriz em conjunto direto ou com transmissão intermediária tendo os geradores de vapor fixos ou amovíveis e os recipientes de vapor sob pressão.

INVESTIDURA – É a incorporação a uma propriedade particular de área de terreno pertencente ao logradouro público e adjacente à mesma propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

JARDIM – É o logradouro de caráter ornamental, plantado e arborizado e destinado ao lazer.

JIRAU – É um piso elevado acima do piso de um compartimento, com área máxima de 50% da área desse compartimento.

KITCHNETE – Cozinha de dimensões reduzidas.

LAMBREQUINS – Ornatos, para beirais de telhado, cortinas, cantoneiras, etc.

LANCHONETE – Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras, bebidas, exceto as alcoólicas, em balcões ou mesas.

LICENÇA – Autorização dada pela autoridade competente para execução de obra, instalações, localização de uso e exercício de atividades permitidas.

LEGALIZAÇÃO – É o pedido de licenciamento feito posteriormente à execução total ou parcial de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza.

LETREIROS – Indicações por meios de inscrições, placas, tabuletas saliências ou avisos referentes ao negócio, a indústria ou profissão exercida no local em que sejam colocados e desde que apenas contenham a denominação de estabelecimento, a firma, a natureza ou objeto do negócio, da indústria ou da profissão, a indicação telefônica e a numeração predial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LIMITE MÁXIMO DE PROFUNDIDADE – É a linha traçada paralelamente ao alinhamento do logradouro e a uma determinada distância deste, além da qual nada se poderá construir.

LOGRADOURO PÚBLICO – É toda a parte da superfície da cidade destinada ao tráfego de veículos ou ao trânsito de pedestre oficialmente reconhecida e designada por um nome próprio ou identificação numérica.

LOJA – É a edificação ou parte desta destinada ao exercício de uma atividade comercial ou de indústria inócua, geralmente abrindo para o exterior (lote ou logradouro) ou para uma galeria de lojas.

LOTE – É o terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público descrito e assinalado por título de propriedade.

LOTEAMENTO – É a divisão em planta de uma ou várias partes de um ou mais propriedades para constituírem dois ou mais lotes, tendo cada um deles testada para o logradouro público.

MEIO-FIO OU GUIA – É a faixa de pedra ou concreto marginal ao logradouro e destinada a servir de separação entre o passeio e a faixa de rolamento.

MODIFICAÇÃO – É o conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, aumentar e deslocar, aumentar, reduzir ou suprimir vãos.

MODIFICAÇÃO DA FACHADA – É o conjunto de obras destinadas a dar nova forma a fachada.

MOTEL – Hotel onde os abrigos de veículos, além de corresponderem ao número de compartimentos para hóspedes, são contíguos a cada um deles.

MURETA – É o muro de dimensões reduzidas.

MURO – É o anteparo destinado a fins provisórios.

PARQUE – É uma área entrecortada de avenidas, ruas ou caminhos e destinado a recreio e ao lazer.

PASSEIO – É a parte de um logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTAÇÃO – É o revestimento de um logradouro.

PISO – É a superfície base do pavimento.

PAVIMENTO – É a parte de um edifício compreendido entre dois pisos ou entre um piso e o forro, não se considerando como tal o porão, a cava, a sobreloja e o jirau.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

PÉ-DIREITO – É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

POÇO DE VISITA – É o poço intercalado ao longo de qualquer galeria ou canalização e destinado à inspeção eventual.

PRAÇA – É o logradouro de caráter monumental para onde convergem outras vias e destinado ao tráfego, estacionamento e/ou lazer.

PROFUNDIDADE DO LOTE – É a distância entre a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal ao alinhamento. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Atividade comercial que se ocupa da prestação de serviços cotidianos através de ofícios, tais como, sapateiro, barbeiro, tintureiro, funileiro, vidraceiro, borracheiro, etc.

QUADRA – É a área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

QUARTEIRÃO – É o trecho de um logradouro compreendido entre dois outros logradouros transversais.

RECUO – É a área destinada à incorporação ao logradouro público, pertencente a propriedade particular e adjacentes ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pelo Município.

RECONSTRUIR – É fazer de novo, no mesmo lugar, na primitiva forma, qualquer parte ou elemento de uma construção.

REFORMA – É a obra que consiste em alterar o edifício em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação.

REFÚGIO – É o abrigo para pedestre, interposto ao longo da pista de rolamento dos logradouros principais e destinado à separação das mãos de direção dos veículos.

REMEMBRAMENTO – É o parcelamento de uma ou mais várias partes de uma ou mais propriedades para serem incorporadas a lotes, sítios ou glebas, confinantes, tendo cada um deles testada para logradouro público ou particular

RENOVAÇÃO DE LICENÇA – É a concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado no alvará de construção.

REPOSIÇÃO – É o ato de repor a pavimentação primitiva do logradouro, em consequência de escavação.

RÉS DO CHÃO – Pavimento térreo, ou primeiro pavimento, é a parte do edifício que tem o piso ao nível do terreno circundante ou a pouca altura deste.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

SERVIDÃO – encargo imposto num imóvel para o uso e utilização de outro imóvel, pertencente a dono diferente.

SÓTÃO – É a parte do edifício contida entre a cobertura e o forro e de pé direito reduzido.

SOBRADO – Pavimento superior ao térreo num edifício de dois (2) pavimentos.

SOBRELOJA – Pavimento situado sobre loja, com acesso exclusivo através desta e numeração independente.

SUB-SOLO – É o espaço com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível do terreno circundante.

TABIQUE – É a divisão de madeira ou material similar.

TAPUME – É a vedação vertical feita de madeira ou outro material, constituída em frente a uma obra e ao nível do logradouro, e destinada a isolá-la e proteger os operários e transeuntes.

TELHEIRO – É o edifício constituído por uma cobertura sem forro, suportado pelo menos em parte, por meio de pilares, aberta em todas as partes ou fechada em duas faces, no máximo.

TERRENO DEFINIDO – É a propriedade particular, edificada ou não, que não resultou do loteamento ou desmembramento.

TERRENO – É a propriedade particular, edificada ou não.

TESTADA – É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular.

TOLDO – Dispositivo articulado, revestido de lonas ou placas metálicas, constituído, quando distendido, abrigo contra o sol ou as intempéries

VALA – É a escavação, mais ou menos externa, de fundo não revestido e destinado a receber as águas que escorrem do terreno adjacente, conduzindo-as a determinado ponto.

VALETA – É a vala de dimensões reduzidas.

VILA – Conjunto de habitações independentes em edifícios isolados ou não e de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caratê de logradouro público.

VISTORIA ADMINISTRATIVA – É a diligência efetuada na forma deste Código, por engenheiros e/ou arquitetos da Prefeitura, tendo por fim verificar as



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 2.º Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo em edificações, bem como loteamento urbano, desmembramento, remembramento e abertura de ruas e estradas será feita, no Município de Manaus, sem a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se as obras executadas nas proximidades agrícolas, fora do perímetro urbano e expansão urbana, para uso exclusivo das mesmas.

Art. 3.º Para obtenção do Alvará de Construção de que trata o Art. 2.º, os proprietários ou seus representantes legais com poderes especiais, terão que apresentar os seguintes documentos:

a) Fazer um requerimento em formulário próprio da Prefeitura ao Diretor da Divisão de Urbanismo, solicitando licença para construção, reconstrução, reforma, acréscimo, loteamento ou parcelamento de terreno, contendo no seu teor o nome e o endereço do requerente, local da obra ou loteamento ou parcelamento, rua e número, data e assinatura;

b) Apresentar projeto completo com os requisitos e detalhes exigidos pela técnica e visados pelo CREA no mínimo em três jogos (cópias heliográficas) devidamente assinadas pelo autor do projeto, pelo responsável técnico da construção (arquiteto ou engenheiro) e pelo proprietário, ou em caso especial o número de jogos será de acordo com o Diretor da Divisão de Urbanismo;

c) Prova de quitação dos impostos e taxas municipais;

d) Documento hábil comprobatório da legalização da propriedade;

e) Formulário do IBGE devidamente preenchido e visado pelo órgão;

f) Cópia do contrato de construção visado pelo CREA;

g) Projeto de instalação elétrica, hidráulica, sanitária, telefônica e Prevenção contra incêndios, aprovados pelos órgãos competentes e demais órgãos da região;

h) Projeto de fundações para arquivamento pela Divisão de Urbanismo para construções não populares.

Art. 4.º caso o edifício seja em loteamento, desmembramento ou remembramento, justificar se o mesmo está aprovado pela Prefeitura e devidamente registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis, de acordo com a legislação Federal em vigor.

Art. 5.º As Licenças referidas no Art. 2.º só serão concedidas depois de prévia aprovação dos projetos das referidas obras.

Parágrafo único. Só serão concedidos os alvarás de construção, às construções cujos projetos hajam sido aprovados pela Divisão de Urbanismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 6.º Os requisitos e detalhes técnicos a que se refere a letra **b** do artigo 3.º são os seguintes:

a) Planta de locação que deverá ser em escala adequada, à critério da Divisão de Urbanismo e conter as seguintes indicações;

I – dimensões e área do lote ou projeção;

II – acesso ao lote ou projeção;

III – lotes ou projeções vizinhas.com sua numeração;

IV – orientação;

V – construção ou construções projetadas, em relação às divisas e alinhamento do lote ou projeção.

b) O projeto de arquitetura a que se refere este artigo deverá constar de plantas, cortes e elevações, cotadas e em escalas nunca inferior a 1:50 com especificações de materiais e indicações dos elementos construtivos ou de instalação, necessários à perfeita compreensão do projeto. Nos projetos de acréscimos ou de modificações, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção projetada e da existência, em desenhos separados, na mesma escala, ou em desenhos superpostos com a seguinte convenção:

I) preto – a conservar;

II) amarelo – a demolir;

III) vermelho – a construir.

c) a critério da Divisão de Urbanismo, mediante consulta prévia, a escala, prevista no item anterior poderá ser alterada.

Art. 7.º Nos casos de requerimento de alvarás de obras de acréscimos, de modificação ou de instalações comerciais, será dispensada a apresentação do instrumento de locação dos lotes e dos projetos de instalação elétrica e hidráulica, e do cálculo estrutural quando não houver acréscimo ou modificação deste último.

Art. 8.º Em todos os desenhos submetidos à Divisão de Urbanismo as cotas prevalecerão, no caso de divergência, com as medidas tomadas em escala.

Parágrafo único. Todos os desenhos submetidos à Divisão de Urbanismo deverão ter dimensões e carimbo de acordo com o padrão Po e ela fornecido.

Art. 9.º A aprovação do projeto não implica, da parte da Divisão de Urbanismo, no reconhecimento da propriedade do lote ou projeção.

Art. 10. Nos casos de projetos compostos de dois ou mais blocos, poderá ser concedido alvará de construção para cada bloco em separado desde que se constituam em unidades autônomas de funcionamento independente e estejam em condições de serem aprovados isoladamente.

Art. 11. No caso de demolição total ou parcial de qualquer obra, o interessado deverá obter previamente, autorização da Divisão de Urbanismo, que será solicitada em requerimento próprio, acompanhado de memorial descritivo, título de propriedade e/ou autorização, onde deverão ser especificadas as razões da demolição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 12. Não cabe à Divisão de Urbanismo examinar o cálculo estrutural, nem fiscalizar a execução das estruturas, não assumindo conseqüentemente, qualquer responsabilidade neste sentido.

Parágrafo único. Concedido o Alvará de Construção, será exigida a apresentação do cálculo estrutural, em construções acima de dois pavimentos, no mínimo em duas cópias, a fim de servir de base, caso necessário, a futuras apurações de responsabilidade e deverá ser arquivado após devidamente visado pelo Diretor da Divisão de Urbanismo, dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua expedição, findo os quais a construção poderá ser embargada até o cumprimento desta exigência.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DO PROJETO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 13. Antes de o interessado do edifício dar entrada ao projeto, deverá este ser convenientemente examinado pela Divisão de Urbanismo, quanto aos requisitos de ordem legal e formal desta lei.

§ 1.º Verificada a omissão de algum requisito formal ou legal, o projeto será devolvido ao interessado a fim de supri-lo.

§ 2.º Estando formal e legalmente completo, após o exame prévio, será o projeto dado como apto para ingresso regular no protocolo da Divisão de Urbanismo.

§ 3.º Não cria direitos de nenhuma espécie e em nenhuma hipótese o exame feito em conformidade com este artigo.

Art. 14. Examinando o projeto pela Divisão de Urbanismo e verificado estar o mesmo de acordo com esta lei e demais legislações em vigor, o interessado será autorizado a pagar os emolumentos e taxas correspondentes à licença para construção de conformidade com o Código Tributário e de Rendas do Município de Manaus.

Art. 15. As obras do Poder Público estão obrigadas a aprovação e licença lendo o exame do processo de pedido de licença preferência sobre outro qualquer.

Art. 16. Nas licenças para construção em condomínio ou sob regime de incorporação o alvará será extraído em nome do condomínio ou incorporador que o requerer, obrigando-se o requerente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir do deferimento do pedido, a declarar, documentadamente, os nomes condôminos e números dos respectivos apartamento.

Parágrafo único. A falta de declaração, de que trata este artigo, implicará na extração do habite-se em nome exclusivo do requerente da licença.

Art. 17. O alvará de construção conterà:

- a) Número do pedido de licença;
- b) Nome do requerente e do responsável técnico pela edificação com a respectiva identificação profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- c)** Identificação do terreno ou lote a edificar;
- d)** Natureza da obra e número de pavimentos;
- e)** Prazo de validade do alvará;
- f)** Recuos e alimentos que serão obedecidos;
- g)** Outras observações julgadas necessárias;

Art. 18. Poderão ser realizados, sem exigência de projeto os pequenos reparos que não alterem a estética da edificação, devendo, porém, obedecer as disposições desta lei, inclusive às referentes à letra **a** do artigo 3.º.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 19. Após o início da obra, ao serem locadas as fundações, o responsável pela construção deverá requerer à Divisão de Urbanismo, a verificação do alinhamento e da cota de soleira, certificado de numeração.

Art. 20. Para fins de documentar que a obra está licenciada e para os efeitos de fiscalização, o alvará de construção e os projetos aprovados serão permanentemente conservados na obra, protegidos da ação do tempo e dos materiais de construção e em local facilmente acessível aos fiscais da Prefeitura Municipal.

Art. 21. Em toda obra será obrigatório afixar no Tapume, placas de dimensões de 1,20 x 0,60 m, no mínimo, identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA da Região.

Art. 22. O responsável técnico deverá obrigatoriamente comunicar à Divisão de Urbanismo qualquer paralisação da obra por prazo superior a 30 dias.

Art. 23. Toda substituição de responsável técnico da obra deverá obrigatoriamente, ser comunicada à Divisão de Urbanismo.

CAPÍTULO VI DO HABITE-SE

Art. 24. Nenhum edifício poderá ser ocupado sem a concessão de “habite-se” pela Prefeitura Municipal.

Art. 25. O habite-se será concedido pelo órgão municipal competente, depois de ter sido verificado estar o edifício completamente concluído, de acordo com o projeto aprovado, apresentando os seguintes requisitos:

- a)** Ficha de inscrição do imóvel no órgão municipal competente;
- b)** Declaração dos órgãos competentes relativa as ligações nas redes públicas de abastecimento de água, de esgotos sanitários, de águas pluviais, de energia elétrica e de telefone, nos termos dos regulamentos respectivos;
- c)** Formulário do IBGE devidamente preenchido e visado pelo órgão;
- d)** Execução das calçadas;
- e)** Limpeza do edifício totalmente concluído;
- f)** Placa de numeração colocada;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

g) Remoção de todas as instalações do canteiro de obras, entulhos e restos de materiais;

h) Certificado de garantia e funcionamento dos elevadores, quando for o caso;

i) Certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros referente a instalações preventiva contra incêndios.

Art. 26. Será concedido habite-se parcial nos seguintes casos:

I – Quando se tratar de um edifício composto de parte comercial e parte residencial e poder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II – Quando se tratar de edifício multifamiliar, caso em que poderá ser concedido o habite-se para unidade residencial que esteja completamente concluída, sendo necessário que pelo menos um elevador esteja em funcionamento quando se tratar de unidade acima da quarta laje contando a do pavimento de acesso;

III – Quando se tratar de prédio em vila, estando calçada e a rua da vila iluminada desde a entrada no logradouro até o fim da testada do prédio a habitar;

IV – Quando se tratar de mais de um edifício num mesmo lote devendo as obras necessárias para o perfeito acesso a este lote (inclusive de urbanização, se houver) estarem concluídas.

Art. 27. A Divisão de Urbanismo poderá fiscalizar um edifício mesmo após a concessão do “habite-se” para constatar sua conveniente conservação e utilização.

§ 1.º Poderá também, interditar qualquer edifício, sempre que suas condições de conservação possam afetar a saúde ou segurança de seus ocupantes ou de terceiros.

§ 2.º A Divisão de Urbanismo comunicará ao órgão competente, para fins de sustentação de alvará de localização de firma ou estabelecimento sempre que as atividades por elas exercidas não estejam de acordo com o previsto para o edifício que ocupam.

CAPÍTULO VII
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 28. Somente poderão ser responsáveis técnicos por projetos ou construções, na área do Município de Manaus, profissionais legalmente habilitados para estes fins (engenheiros ou arquitetos) de acordo com a legislação federal em vigor e que estiverem registrados na Prefeitura, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Região e em dias com a União, o Município e a Previdência Social.

Art. 29. Os profissionais (arquitetos, engenheiros e agrimensores) que desejarem exercer as suas atividades na área Municipal de Manaus, deverão inscrever-se na Divisão de Urbanismo da Coordenação do Planejamento.

Art. 30. Para a inscrição de que trata o artigo anterior, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- a) Carteira Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, inclusive o documento comprobatório referente às obrigações fiscais (anuidade), decorrentes de exercício profissional;
- b) Prova de Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- c) Recibo de pagamento de taxa de licença de localização e funcionamento ou prova de inscrição na repartição competente para pagamento da mesma;
- d) Prova de quitação com a Previdência Social (INPS);
- e) Número de inscrição no cadastro de pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- f) Uma fotografia 3 x 4.

Parágrafo único. Quando se tratar de Empresa Construtora, serão exigidos, além dos documentos especificados neste artigo, referente a todos os profissionais componentes da mesma, os seguintes:

- a) Registro da firma, sociedade, companhia ou empresa, conforme o caso, devidamente anotado na Junta Comercial do Estado;
- b) Inscrição da empresa no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- c) Declaração da empresa, dando o nome do profissional que será responsável perante a Prefeitura, com firma devidamente reconhecida;
- d) Número de inscrição no Cadastro de Contribuinte de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda (CGC);
- e) Prova de quitação da empresa com a Previdência Social (INPS) e a Fazenda Pública (União, Estado ou Município).

Art. 31. Terminado o prazo para pagamento dos impostos Municipais relativos às atividades profissionais, o profissional registrado terá sua habilitação suspensa até prova do pagamento dos referidos tributos.

Art. 32. O profissional ou a empresa será excluído do Registro Profissional pelos motivos seguintes:

- a) Falecimento do profissional;
- b) Pedido por escrito, com firma reconhecida do cancelamento do registro;
- c) Solicitação da Delegacia do CREA, decorrente da finalização do exercício profissional, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O ato da exclusão de um profissional ou Empresa do registro Profissional será expedido pelo Prefeito, e, obrigatoriamente, o ato será publicado no Diário Oficial com justificativa da exclusão.

Art. 33. Enquanto durar a obra, o responsável técnico pela construção será obrigado a manter nela uma placa com seu nome, endereço e número de registro no CREA e na Prefeitura, nas dimensões exigidas pela legislação em vigor, que deverá ser fixada em local adequado, facilmente visível a legível pelo público.

Art. 34. Os projetos, memórias e cálculos apresentados ao Órgão Municipal competente, terão como responsável exclusivo os profissionais habilitados que os assinarem como autores, e a responsabilidade de execução de qualquer obra da construção, edificação, assentamento e conservação de máquinas, motores e equipamentos, caberá exclusivamente ao profissional habilitado que tiver assinado o respectivo projeto, como responsável pela execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Não caberá ao Município qualquer responsabilidade decorrente do exame e aceitação de quaisquer projetos, memórias ou cálculos bem como a execução das obras respectivas.

§ 2.º Se houver descumprimento das condições de licenciamento de uma obra, e, por isso, for constatada irregularidade técnica que ameace a segurança do que estiver sendo executado, ou a terceiros, o Município promoverá imediatamente vistoria administrativa a fim de tomar as providências cabíveis.

§ 3.º Os profissionais responsáveis pelo assentamento de qualquer equipamento ou de sua conservação respondem pelo cumprimento das normas do regulamento respectivo, sendo essa responsabilidade extensiva, sobretudo, aos dispositivos de segurança obrigatoriamente empregados.

Art. 35. Os profissionais habilitados respondem perante o Município, solidariamente com as firmas pelas quais estejam escritos.

CAPÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 36. É vedada, em cada zona ou setor, a construção ou utilização, mesmo a título precário, de edifício para fins não estabelecidos nas normas do zoneamento da cidade de Manaus.

Parágrafo único. Nas convenções de condomínio de edifícios deverão constar proibições de utilização de áreas para fins não estabelecidos na respectiva quadra ou setor.

Art. 37. As formas ou elementos adotados nos edifícios oficiais ou de grande significação para a cidade não poderão ser repetidos em outros edifícios, ainda que modificado em seu aspecto plástico ou escala, desde que sua origem seja identificada, a obra será interditada e demolida.

Art. 38. A Divisão de Urbanismo se reserva de, motivadamente, sustar a aprovação do projeto, sempre que este prejudique a unidade ou harmonia do conjunto de que faz parte, ou apresente compartimentos não justificados pelo programa.

Art. 39. As construções baixas, quando visíveis de edifícios vizinhos, deverão apresentar soluções de cobertura com aspecto satisfatório, constando obrigatoriamente do projeto submetido à apreciação da Divisão de Urbanismo.

Art. 40. Para setores considerados especiais pela Coordenação do Planejamento, somente serão permitidas construções em madeira mediante autorização especial da Divisão de Planejamento Urbano que examinará cada caso particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 41. Serão permitidas construções de caráter transitório, a título precário em certos setores da cidade, durante a construção definitiva e por prazo fixo, a critério da Divisão de Planejamento Urbano.

Art. 42. Nas construções feitas no alinhamento dos logradouros públicos, as águas pluviais dos telhados e marquises deverão ser canalizadas e os condutores embutidos nas fachadas e ligados à sarjetas.

Art. 43. As construções, placas, letreiros, anúncios, sinalizações ou avisos situados fora do perímetro urbano e dentro do Município, desde que situadas nas faixas de domínio das estradas ou limites destas, bem como em suas áreas limítrofes, deverão ter seus projetos submetidos à aprovação do Departamento Rodoviário Municipal e/ou do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas.

Art. 44. Será permitida a construção de Habitações Coletivas nas áreas para isso estabelecidas, obedecidas às normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 45. Não será permitida a construção de apartamentos de menos de 40m² de área útil.

Art. 46. É obrigatória a existência de vestíbulo social e de serviço, com elevadores independentes, salvo nos casos de Habitação Coletivas Econômicas. Os vestíbulos sociais e de serviço devem se comunicar em todos os pavimentos;

§ 1.º Considera-se habitação coletiva econômica aquela cuja área útil não ultrapasse os 50m² (cinquenta metros quadrados).

§ 2.º No caso de habitação coletiva econômica, permite-se vestíbulo de circulação vertical único, com uma única entrada para o apartamento.

§ 3.º Quando se tratar de habitação não econômica, é obrigatório a existência de dependências de serviços completos constituídas de área de serviço, quarto e banheiro de empregada.

Art. 47. Para cada conjunto de circulações verticais (escada e elevadores sociais e de serviço, nos casos em que exigidos) será permitido um máximo de oito apartamentos por andar, ou, no caso de habitações coletivas econômicas, de doze apartamentos por andar.

Parágrafo único. Pelo menos a escada de cada conjunto de circulação vertical deve dar acesso ao subsolo, quando existente.

Art. 48. Na cobertura dos edifícios de habitações coletivas somente será permitida a construção de caixas d'água, casas de máquinas e vestíbulos de circulação vertical e casa do zelador.

Art. 49. Para os edifícios de habitações coletivas construídos sobre pilotis, não serão aprovados projetos que apresentem solução estrutural ou elementos de



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

construção e ajardinamento que prejudiquem a utilização conveniente dos espaços no pavimento térreo.

§ 1.º As áreas não poderão ultrapassar 40% da área de projeção, constituindo-se de: vestíbulos, apartamento do zelador com o máximo de dois quartos, dependências para faxineiro com quarto e banheiro, depósito de lixo e dependências ou quarto de medidores.

§ 2.º Deverá ser prevista, para recreação e circulação a pavimentação de, no mínimo 40% da área da projeção do bloco.

§ 3.º A disposição dos pilotis deverá obedecer a ordenação identificável.

Art. 50. Será obrigatória a construção de garagens subterrâneas, salvo nos edifícios de habitações coletivas econômicas. Deverá ser concedida uma área de 25m² por automóvel, devendo ser mantida a proporção mínima de uma vaga para dois apartamentos.

Parágrafo único. As garagens deverão ter entrada e saída independente, com localização definida pela Divisão de Urbanismo em função da urbanização da área local.

Art. 51. Serão obrigatórios nos edifícios de habitações coletivas, apartamento destinado a zelador com área mínima de 30m² e máxima de 60m², e alojamento para faxineiros com banheiro.

II – HABITAÇÕES GEMINADAS

Art. 52. As habitações geminadas, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidas construir nas áreas próprias estabelecidas para tal fim pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecendo os critérios das normas do zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 53. As fachadas das residências construídas num mesmo bloco deverão ser arquitetonicamente tratadas como partes de um conjunto.

Art. 54. Quando houver construções ou projetos aprovados na mesma quadra, os níveis dos peitoris e vergas, bem como à altura dos muros das novas construções, obedecerão aos existentes. Caso contrário poderá ser determinados livremente, sendo respeitado, entretanto, o nível de soleira fornecido pela Divisão de urbanismo, e o gabarito do setor previsto pelas normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 55. É livre a escolha dos tipos de gabarito para cada módulo desde que sejam mantidas as linhas geométricas essenciais da fachada do conjunto.

Art. 56. É obrigatória a existência de pátio interno descoberto com o mínimo de 15m² e dimensão mínima de 2m, nos casos de servirem exclusivamente às dependência de serviço é de 20m² com dimensão mínima de 3m, quando servirem simultaneamente a dependência de serviço e de utilização prolongada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 57. Não serão aprovados projetos de construção, acréscimo ou modificação de habitações geminadas que implique na criação de duas residências no mesmo módulo, e nesse sentido é vedada a duplicidade de cozinhas “kitchnettes” ou quartos, com entrada privativa ou outros elementos que permitam identificar a inobservância de presente norma.

III – LOJAS

Art. 58. As lojas, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidas construir nas áreas estabelecidas para este fim pela Divisão de Urbanismo, observando as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 59. Toda instalação comercial deverá obedecer a projeto submetido à aprovação da Divisão de Urbanismo que se reserva o direito de Impor exigências relativas a utilização prevista para a loja.

Art. 60. Para efeito de decoração e instalação comercial será permitido o rebaixamento parcial do teto até um mínimo de 2,25 m de pé direito.

Art. 61. Nos casos de lojas de mais de 5m de pé direito, será permitida a construção de sobreloja ou mezanino ou jirau ocupando área inferior a 50% da área da loja, desde que não prejudique as condições de utilização e iluminação, sendo mantido o pé direito mínimo de 2,25m.

Art. 62. É obrigatória a instalação em cada loja isolada para cada 100m² da área ou fração.

§ 1.º No caso de uso público prolongado, é obrigatória a instalação independente de sanitários públicos, separados para cada sexo.

§ 2.º No caso de várias lojas se abrirem para galerias de utilização comum, será permitida a instalação de conjuntas sanitárias comum a todas as lojas obedecidas as proporções fixada neste artigo.

Art. 63. Os balcões e guichês abertos para logradouros públicos ou galerias de utilização pública, deverão estar afastados no mínimo 0,80m do alinhamento.

Art. 64. Nos restaurantes e bares será permitida, a critério da Divisão de Urbanismo e por prazo por ela fixado, a colocação de cadeiras e mesas na calçada; desde que esta tenha largura superior a 5m e as cadeiras e mesas não ocupem mais de 60% de sua área, nem ultrapassem a projeção da marquise ou toldo e os alinhamentos laterais da loja.

Art. 65. As lojas que se destinarem ao comércio de produtos alimentícios deverão ter paredes e pisos laváveis e impermeáveis.

IV – MERCADOS, MERCADOS LIVRES, SUPERMERCADOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 66. Os mercados, mercados livres, supermercados, além das disposições deste capítulo e do relativo às edificações em geral, serão permitidas construir nas áreas próprias estabelecidas para tal fim pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecendo aos critérios das normas do zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 67. As paredes e pisos dos mercados, mercados livres e supermercados deverão ser revestidos de material lavável e impermeável.

Art. 68. Nos mercados e supermercados é obrigatória a existência de depósitos e câmaras frigoríficas, não sendo permitida a estocagem de mercadoria e a sua preparação nos locais destinados a exposição e venda.

Art. 69. Nos mercados e supermercados, as entradas de mercadorias e de pessoal de serviço serão feitas independentemente do público.

Art. 70. Não serão permitidas aberturas de balcões guichês e registradora diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 71. É obrigatória a instalação de sanitários e vestiários, na proporção exigida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 72. A capacidade de atendimento prevista para mercado, mercado livre ou supermercado, bem como a previsão de seu mínimo de funcionários deverá constar no memorial explicativo, anexo ao projeto, o servirão de base para o dimensionamento das entradas, saídas, ricalações, sanitários e, no caso de supermercados, para a determinação do número de caixas registradoras.

Art. 73. Nos supermercados não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e vendas, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

Art. 74. Nos supermercados a área de exposição à venda deverá ser contígua, não sendo permitida a construção de paredes ou outros elementos que resultem na sua subdivisão em compartimentos independentes.

Art. 75. Os supermercados reservarão 30% de sua área construída para estacionamento, independente do espaço reservado para a carga e descarga de mercadorias.

Art. 76. Os supermercados disporão de instalações sanitárias separado para cada sexo, na proporção de 1 WC, 1 lavatório e 1 chuveiro, para cada 300,00 m² de área construída.

Parágrafo único. Será exigida a instalação de, no mínimo, 1 vestiário com armários para cada sexo.

V – EDIFÍCIOS DE SALAS PARA FINS COMERCIAIS PROFISSÕES LIBERAIS E ARTESANAIS.

Art. 77. Os edifícios destinados para fins comerciais, profissionais liberais e artesanais, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

geral, serão permitidas construir nas áreas Para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 78. As salas terão no mínimo 12m² de área de 3m em sua menor dimensão, medidas de eixo a eixo de parede, não se considerando para alicação desta norma corredores, saletas, vestíbulos e sanitários.

Art. 79. É obrigatória a instalação de sanitário para cada sala ou grupo de salas utilizadas por mesmo ocupante, para cada 60m² de área ou fração. O sanitário deverá constar no mínimo de WC e lavatório.

Art. 80. É vedada a abertura de balcões e guichês diretamente para as áreas de circulação e vestíbulos de utilização comum.

VI – HOTÉIS E MOTÉIS

Art. 81. Os edifícios destinados a hotéis e motéis, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 82. É obrigatória, nos edifícios destinados a hotéis e motéis, a existência de sala de estar de utilização comum, vestíbulo de entrada com local para portaria e recepção rouparia e salão de desjejum, quando não dispuserem de restaurante.

Art. 83. É obrigatória, nos edifícios destinados a hotéis, e motéis, a instalação de sanitário constando, no mínimo, de WC, chuveiro e lavatório de utilização simultânea e independente, para cada dois quartos que não tenham instalações privativas.

Art. 84. É obrigatória a instalação de sanitário para pessoal de serviço independentemente dos destinados aos hóspedes, estabelecida a proporção de um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros, obedecidas as determinações do Ministério do Trabalho.

Art. 85. Todas as instalações de serviço deverão ter acesso independente as destinadas aos hóspedes.

Art. 86. Os dormitórios deverão observar a área mínima de 12,00 m², não computados os halls de entrada.

Art. 87. A cozinha deverá ser dotada de instalações frigoríficas para guarda de Alimentos e de exaustor de ar.

Art. 88. Nos hotéis de mais de 3 pavimentos, é obrigatório a instalação de elevador de serviço.

Art. 89. Nos hotéis, os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão ser dotados, em seu recinto, de um lavatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 90. Os edifícios destinados a motéis deverão ainda, obedecer as seguintes condições:

- a) Respeitar as faixas de proteção das rodovias;
- b) Dispor, no mínimo, de parques de estacionamento de veículos com uma vaga para cada dormitório;
- c) Obedecer ao recuo mínimo de 5 metros em relação ao limite da faixa de proteção das rodovias;
- d) Dispor de restaurante ou lanchonete na proporção de 1,00m² por dormitório.

VII – CASAS DE ESPETÁCULOS E SUDITÓRIOS

Art. 91. Os edifícios destinados a casas de espetáculos, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Parágrafo único. Será permitida a instalação de auditórios, para fins não comerciais, em edifícios fora dos setores próprios, quando destinados a instalações, organizações ou entidades, cujo funcionamento os justifique, e quando obedecerem, também, às normas desta seção.

Art. 92. As casas de espetáculos deverão apresentar perfeitas condições de visibilidade, sendo obrigatória a apresentação à Divisão de Urbanismo dos gráficos da visibilidade em planta e corte, com indicação das posições de palco ou tela das poltronas destinadas ao público e da cabine de projeção, quando houver.

§ 1.º Deverão observar afastamento mínimo entre a primeira fila de poltrona e a tela de projeção de modo que o raio visual do espectador, em relação ao ponto mais alto desta, faça, com seu plano, um ângulo não superior a 60º (sessenta graus).

§ 2.º Deverão dispor de instalações elétrica que permita a transição lenta de intensidade luminosa à obscuridade e vice-versa, no início e fim de projeção.

Art. 93. Para as salas de espetáculos ou auditórios com capacidade superior a 500 pessoas, será obrigatória para obtenção do alvará de construção, a apresentação de projeto de tratamento, acústico ou de distribuição de som.

Art. 94. É obrigatória a instalação de ventilação mecânica ou, no caso de sala de espetáculo de capacidade superior a 300 pessoas, de ar condicionado. As condições de conforto térmico deverão ser mantidas, nas horas de funcionamento da casa de espetáculo mesmo durante os intervalos.

Art. 95. Será obrigatória a existência de sala de espera, dimensionada de acordo com a capacidade da sala de espetáculo, e auditórios, salvo no caso de auditórios para fins não comerciais de capacidade inferior a 200 pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 96. É obrigatória a instalação de sanitários para o público na proporção de um vaso sanitário por grupo de 200 pessoas e um lavatório por grupo de 100, observadas a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos.

Parágrafo único. As instalações sanitárias para uso de empregados serão independentes das de uso do público, observada a proporção de um vaso, um lavatório e um chuveiro por grupo de 25 pessoas, com separação por sexo.

Art. 97. No caso de teatros, as instalações destinadas a artistas deverão ser independentes das destinadas ao público e pessoal de serviços e providas de acesso exclusivo e instalações sanitárias privativas.

Art. 98. As bilheterias não poderão abrir diretamente sobre as vias públicas ou galerias de circulação, de uso não exclusivo da casa de espetáculos e para espaços descobertos, observando-se a proporção de uma para cada 600 pessoas, com o mínimo de 2.

Art. 99. Nas casas de espetáculos que funcionam em sistemas de sessões contínuas, é obrigatória a existência de circulações e portas de saída independentes da entrada.

Art. 100. As saídas sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências que atendem calculadas na base de 1m de largura para cada 100 pessoas.

Art. 101. Todas as portas de acesso às salas de espetáculos e de espera deverão ser do tipo “vai-vem”, admitindo-se no caso de portas exclusivamente de saída, que sejam somente abertas para fora.

Art. 102. As portas de saída da sala de espetáculos deverão ser indicadas com a inscrição “SAÍDA”, legível à distância.

Art. 103. As poltronas deverão obedecer as condições de conforto e estarem dispostas de maneira a permitir livre acesso a circulação.

§ 1.º A localização das poltronas deverá dar-se em uma zona definida em planta entre duas retas que, partindo das extremidades da tela, palco ou instalação equivalente, formem com esta um ângulo máximo de 125º.

§ 2.º O espaçamento entre as filas, de encosto a encosta, deverá ser de 90cm no mínimo.

VIII – ESTÁDIOS E GINÁSIOS ESPORTIVOS

Art. 104. Os estádios e ginásios esportivos, oficiais ou não além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 105. Os estádios e ginásios esportivos deverão ter instalações sanitárias para público, separadas para cada sexo, independentes das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade.

Art. 106. As arquibancadas não poderão ser construídas em madeira.

Art. 107. Os estádios e ginásios deverão apresentar condições de visibilidade perfeitas, sendo obrigatório submeter à aprovação da Divisão de Urbanismo os gráficos de visibilidade, em planta e em cortes, com indicações de números e disposição dos lugares destinados aos espectadores.

Art. 108. Os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos, em número proporcional às suas capacidades, a menos de 400 metros de distância dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou públicas, especialmente destinadas a esse fim.

Art. 109. As saídas sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendem, calculadas na base de:

I. 1,00m de largura para cada 500 espectadores, em estádios e ginásios de capacidade inferior;

II. 1,00 m de largura para cada 1000 espectadores, em estádios e ginásios de capacidade superior a 5000 espectadores, com um mínimo de 10m de largura para o total das saídas.

IX – PAVILHÕES PARA EXPOSIÇÕES, FEIRAS, CIRCOS E PARQUES

Art. 110. Os pavilhões para exposições, feiras, circos e parques, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

§ 1.º No caso de instalação provisória de circos, exposições, feiras e parques a Divisão de Urbanismo poderá indicar e licenciar por prazo fixo localizado em área fora dos setores próprios.

§ 2.º Os circos, exposições, feiras e parques provisórios só poderão ser franqueados ao público após vistoriados pela Divisão de Urbanismo.

Art. 111. Aos circos, feiras, exposições e parques permanentes aplicar-se-ão as normas cabíveis referentes à “CASAS DE ESPETÁCULOS” (Seção II Item VII).

X – CLUBES E ASSOCIAÇÕES

Art. 112. A construção de clubes sociais e esportivos, além das disposições em geral, será permitida construir nas áreas para isso estabelecidas, pela Divisão de Planejamento Urbano obedecido as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Serão ainda permitidas, desde que respeitadas as normas relativas a “SALAS PARA FINS COMERCIAIS” (Seção II item V) além dos estabelecidos neste capítulo, clubes sociais ou sedes sociais de clubes esportivos nos edifícios. De salas para fins comerciais, liberais e artesanais a critério da Divisão de Urbanismo.

Art. 113. Os projetos para construção ou instalação de clubes e associações deverão ser acompanhados de memorial explicativo, especificando as atividades a que se destina o clube e os locais em que serão exercidas. A Divisão de Urbanismo se reserva o direito de não aprovar os projetos que julgar incompatíveis com as atividades previstas ou quando, tendo em vista essas atividades, sua localização for inconveniente.

XI – TEMPLOS

Art. 114. Os templos, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 115. Salvo em áreas especiais, o programa de qualquer construção anexa ao tempo e dentro do mesmo lote, acompanhado de memorial explicativo, deverá ser previamente submetido à Divisão de Urbanismo, que se reserva o direito de vetá-las, mediante justificação, sempre que julgar desnecessária ao funcionamento do templo ou incompatíveis com as características do setor em que se localizem.

XII – ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CHECHES

Art. 116. Será permitida a construção de escolas, oficiais e particulares, obedecidas as normas do Ministério de Educação e Cultura, nas áreas estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbana para este fim, obedecida as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 117. Para o porteiro cumprimento do plano educacional observar-se-á o seguinte:

I – A construção de estabelecimentos escolares ficará sujeita à aprovação do programa arquitetônico adotado, por parte da D.U., a fim de ser examinada a destinação e capacidade previstas,

II – As salas de aula terão sua destinação e capacidade máxima especificadas no projeto de arquitetura.

Parágrafo único. A capacidade prevista deverá ser objeto de exame da Divisão de Urbanismo e da Secretaria de Educação do Amazonas, tanto para a aprovação do projeto como para posterior fiscalização de funcionamento.

Art. 118. As salas de aula deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – Ventilação natural permanente, através de vãos protegidos contra chuvas;

II – Condições mínimas de isolamento acústico;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

III – Condições perfeitas de iluminação artificial quando destinadas a cursos noturnos;

IV – Perfeitas condições de proteção contra o sol.

Parágrafo único. As salas com capacidade igual ou superior a 100 alunos deverão obedecer às normas referentes a auditórios.

Art. 119. Os estacionamentos de ensino deverão ter obrigatoriamente área para recreio coberto e área descoberta para recreação ou prática de esporte.

§ 1.º As Escolas Oficiais poderão utilizar logradouros públicos para recreação ou prática de esportes, desde que tais áreas tenham sido previstas para essa utilização e sejam suficientemente próximas, sem estar separadas da escola por vias de trânsito.

§ 2.º As áreas para prática de esportes coberta e fechada deverão obedecer às normas referentes a ginásios.

Art. 120. Os estacionamentos de ensino deverão ter instalações sanitárias separadas, para alunos e professores e para cada sexo.

§ 1.º deverão ser previstas instalações sanitárias para alunos, em cada pavimento de cada bloco, dimensionadas de acordo com a seguinte promoção em relação ao número de alunos que as utilizarão:

I – Um vaso sanitário para cada 25 alunos;

II – Um vaso sanitário e um mictório para cada 40 alunos;

III – Um laboratório para cada 40 alunos;

IV – Um bebedouro para cada 70 alunos e alunas.

§ 2.º Nas áreas destinadas á pratica de esportes, as instalações serão dotadas de chuveiros na proporção de um para cada 20 alunos.

Art. 121. Nas áreas destinadas aos cursos primários, pré-primário e maternal os equipamentos e aparelhos sanitários, deverão ter dimensões relativas ao porte dos alunos e não poderão ser utilizados por outros cursos.

Art. 122. As saídas sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão das dependências a atender, calculadas na base de metro de largura para cada 100 pessoas.

Art. 123. No caso de estacionamentos destinados a creches serão aplicadas, no que couberem, as normas referentes a estabelecimentos de ensino.

XIII – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

Art. 124. Será permitida a construção de estabelecimentos hospitalares, em obediência ao plano hospitalar, adotado pela Secretaria de Saúde do Amazonas nas áreas estabelecidas para esse fim pela Divisão de Planejamento Urbano obedecido as diretrizes de zoneamento da Cidade de Manaus.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Os estabelecimentos particulares ficam restringidos aos Setores Hospitalares Locais.

§ 2.º Serão ainda permitidas instalações de pequenas clínicas particulares nos edifícios de salas, quando observadas as normas relativas a “SALAS PARA FINS COMERCIAIS, LIBERAIS E ARTESANAIS” (Seção II, Item V), além das estabelecidas neste capítulo.

Art. 125. Para perfeito cumprimento do plano hospitalar será exigido que:

I – A construção de estabelecimentos hospitalares fique sujeita a aprovação do programa arquitetônico a ser adotado por parte da Divisão de Urbanismo e da Secretaria de Saúde do Amazonas que examinarão quanto à localização, destinação e capacidade prevista;

II – A concessão do alvará de construção que examinarão somente será feita após ter sido o projeto aprovado, visado pela Secretária de Saúde do Amazonas;

III – Somente será concedido o “habite-se” a estabelecimentos hospitalares quando completamente mobiliado e equipado, e após vistoria da Secretaria de Saúde do Amazonas.

Art. 126. Os estabelecimentos hospitalares serão munidos de instalações de emergência, de funcionamento automático, que suprirá as falhas eventuais de corrente elétrica, permitindo, pelo menos, o funcionamento de um elevador, das salas de operações, dos centros de terapia intensiva, de um ponto de luz em cada circulação e de outras áreas a serem indicadas para cada caso, pela secretaria de Saúde do Amazonas.

Art. 127. Todas as áreas destinadas a salas de operações, ambulatórios, circulação e serviço geral, serão obrigatoriamente revestidas, nas paredes e pisos de material resistente, liso, impermeável e lavável.

Art. 128. As enfermeiras e os quartos de doentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Terem vãos de iluminação e ventilação voltados para qualquer direção compreendida entre NE e SE;

II – Não conterem mais de 24 leitos e terem área equivalente a 6 m² por leito, em enfermarias de adultos, e de 3,5 m², por berço em enfermarias de crianças, respeitado um mínimo de 8,00 m² quando se trata de quarto de um único leito.

§ 1.º As enfermarias e quartos de doentes poderão ter anexo vão além dos permitidos no Inciso I, desde que o peitoril das janelas ou soleiras das portas sejam isolado durante mais de uma hora em qualquer dia do ano.

§ 2.º O número de leitos e sua disposição deverão ser diretamente indicados em plantas.

Art. 129. São obrigatórias instalações sanitárias nas seguintes condições:

I – sanitários destinados a doentes, localizados, no mesmo pavimento e a menos de 25 m de distância das enfermarias ou quartos atendendo na proporção de um vaso sanitário para cada 8 leitos, e uma banheira ou chuveiro para cada 12 leitos, não computados os vasos dos quartos com instalações sanitárias privativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

II – sanitários destinados a doentes ou ao público em geral, localização nos pavimentos por estes utilizados e na proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada 60 m² de área.

III – sanitários destinados ao pessoal em serviços, em todos os pavimentos, e na proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada 300 m² de área ou tração.

IV – sanitários e vestiários para médicos e pessoal de serviço na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas em serviço.

Art. 130. Os corredores utilizados para trânsito permanente ou eventual de doentes terão largura mínima de 2,00 m.

Art. 131. As portas de acesso para doentes terão largura mínima de 1,00 m.

Art. 132. Os edifícios particulares de mais de dois pavimentos terão, obrigatoriamente elevadores.

§ 1.º Pelos menos um dos elevadores terá dimensão de 2,20 m X 1,10 no mínimo.

§ 2.º É obrigatório a instalação de elevadores de serviço independentes dos demais, para uso de cozinhas, lavanderias e outros serviços, quando situados em pavimentos elevados.

Art. 133. As escadas não poderão galgar mais de 2 m de altura sem patamar intermediário, de no mínimo, 1,00 m² de profundidade.

CAPÍTULO VIII

XIV – EDIFÍCIOS E UTILIDADE PÚBLICA

ART. 134. Os edifícios de utilidade pública, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 135. Dada a diversidade de programas para edifícios de utilidade pública, a Divisão de Urbanismo, determinará para cada caso, em consulta prévia, as normas, mas que a construção deverá obedecer.

XV – POSTOS DE ABASTECIMENTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

Art. 136. Entende-se por posto de abastecimento, de lavagem e lubrificação, as edificações destinadas a tais instalações ou serviços afins, em veículos de qualquer natureza.

Art. 137. Será permitida construção de postos de abastecimento de lavagem e de lubrificação, nas áreas estabelecidas, de acordo com o critério adotado pela Divisão de Planejamento Urbano, seguido as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, de lavagem e de lubrificação, para fins não comerciais, quando partes integrantes de garagens de instituições, organizações, associações ou entidades, em áreas previamente determinadas pelo órgão municipal competente e obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus e da presente Lei.

Art. 138. Os postos de abastecimento, de lavagem e de lubrificação, deverão ter suas instalações distribuídas de modo a permitirem franco e fácil acesso a saída de veículos que neles forem abastecer.

§ 1.º Os depósitos de inflamáveis serão metálicos e subterrâneos à prova de propagação de fogo e sujeitos, em todos os seus detalhes e funcionamento, ao que prescreve a legislação especial sobre inflamáveis, sendo absolutamente vedado conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.

§ 2.º Os inflamáveis para abastecimento de postos serão transportados em recipientes hermeticamente fechados e a alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueiras ou tubos de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior daqueles recipientes para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por meio de funis ou pela livre descarga de inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

§ 3.º Para o abastecimento dos veículos serão obrigatoriamente utilizados dispositivos dotados de indicador que marque pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo esse indicador, ficar em posição facilmente visível e iluminada à noite.

§ 4.º O indicador referido no parágrafo anterior será aferido pelo órgão competente e permanentemente mantido em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 5.º É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou de qualquer recipiente, nos postos, com emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente, os líquidos inflamáveis, sem o intermediário da mangueira dotada dos dispositivos indicados no § 2.º e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de maneira a impedir o extravasamento do líquido.

§ 6.º Os postos deverão dispor de aparelhagens sempre prontas a funcionar, para suprimento de ar para pneumáticos com indicar de pressão e para abastecimento de água dos veículos.

§ 7.º Os postos de serviços serão dotados de serviços contra incêndios, obedecendo em todos os detalhes às normas fornecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 139. Os postos de serviços de abastecimento além dos equipamentos necessários ao seu funcionamento deverão possuir instalação sanitária para os empregados, com chuveiro em separado, instalações para vulcanizações de câmara de ar, podendo ainda ter salão de vendas para acessórios e peças de veículos,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

escritório, sala de espera, depósitos e dependências para recarga de bateria e vulcanização de câmara de ar e sanitário público.

§ 1.º Nos postos de abastecimento será proibida a construção de qualquer compartimento com fins residenciais.

§ 2.º Os postos de Serviços e de Abastecimento na Zona Urbana poderão ser dotados de instalações de bar e restaurante, desde que totalmente separados dos compartimentos e áreas de lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos.

§ 3.º Deverão ser previstos, incorporados ao bloco do posto, local para depósito de material novo ou usado.

Art. 140. Os postos de serviço deverão observar as seguintes condições:

I – Para lote de quadra;

- a)** os lotes para construção de Posto de Serviço e de Abastecimento deverão possuir testada mínima de 30 metros, independentemente de serem lotes de esquina ou não, com área de 900 m²;
- b)** possuir dois (2) vãos de acesso com largura livre mínima de seis metros (6 m) distantes entre si, no mínimo de três metros (3,00 m), afastados das divisas laterais, dois metros (2 m);
- c)** possuir obrigatoriamente, em toda a frente do logradouro não utilizado pelos vãos de acesso, área ajardinada ou em desníveis do terreno, não podendo a referida área ser utilizada com equipamentos ou serviço;
- d)** ter recuo mínimo de oito metros (8 m) para o alinhamento do logradouro e quatro metros (4 m) para as divisas do lote as construções destinadas a lavagem e lubrificação, e um metro e cinquenta (1,50 m) as partes destinadas a escritório, depósito, sanitários, salões de venda de recarga de baterias e vulcanização de câmaras de ar.
- e)** Os aparelhos abastecedores distarem:
 - 1)** cinco metros (5 m) no mínimo, do alinhamento do logradouro, sem prejuízo da observação de recuos e afastamentos maiores exigíveis para o local,
 - 2)** quatro metros (4 m) no mínimo, de qualquer ponto da construção quando não estiverem instalados justapostos à mesma.
 - 3)** quatro metros (4 m) no mínimo, para as divisas laterais e dos fundos;
- f)** possuir canaletas destinadas à coleta de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergido para as gralhas coletoras em número suficiente que evite a passagem das águas para a via pública;
- g)** ter a área livre do terreno toda pavimentada e com declividade que não permita as águas se escoarem por cima das calçadas, podendo reservar parte dessa área para ajardinamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- h) serem às águas provenientes das lavagens de carros, canalizadas e conduzidas às caixas separadoras, antes de serem lançadas na rede geral;
- i) ter rampas de acesso nas calçadas obedecendo às exigências estabelecidas no Código de Obras;
- j) todos os serviços prestados pelos postos de abastecimento, lavagem e lubrificação, deverão ser executados dentro da área privativa.

II – para os lotes situados nas esquinas:

- a) testadas mínimas de trinta metros;
- b) área mínima de novecentos metros quadrados para o lote;
- c) dois vãos de acesso no mínimo, para cada logradouro, nenhum deles podendo ser localizado em uma distância inferior a cinco metros de encontro do alinhamento
- d) recuo de oito meses (8 m) para os logradouros;
- e) obedecem a às demais e exigências.

Art. 141 Os postos de serviço não podendo ser edificado;

I – em refúgios, áreas ajardinadas ou em outro qualquer logradouro público;

II – em postos considerados prejudiciais à paisagem, à estética e ao trânsito a critério da Divisão de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Manaus e em consonância com as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 142. Não serão permitidas nos postos de serviços, reparos, pinturas e desamassamentos de veículos etc., exceção de reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 143. Os postos de abastecimentos deverão observar as seguintes condições:

I – serem construídos em lotes de área mínima de quinhentos metros quadrados (500 m²) com testada não inferior a vinte metros (20 m) , tanto para os lotes centrais como para os de esquina;

II – ter as pistas destinadas a manobras de veículos, pavimentadas;

III – não possuir compartimentos destinados a lavagem e lubrificação;

IV – obedecer as demais exigências formuladas para o postos de serviços.

Art. 144. Às bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

I – no interior dos postos de serviço e dos postos de abastecimento observando toda a regulamentação estabelecidas;

II – dentro do terreno das garagens, oficinas, fábricas e instituições, organizações ou entidades, em áreas previamente determinadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As bombas de combustível não poderão ser instaladas;

I – nos logradouros públicos;

II – nas calçadas das praças das praças e jardins de qualquer natureza;

III – nos locais considerados prejudiciais a paisagem, a estética e ao tráfego da Divisão de Planejamento Urbano, em concordância com as normas do plano da Cidade de Manaus.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 145. Os postos de serviço e de abastecimento, as bombas de combustíveis quando já existentes em logradouros públicos como sejam: calçadas, praças, jardins, etc., deverão ser retirados no prazo máximo de dois anos, a partir da data da aprovação deste Código, de acordo com o previsto em lei.

Parágrafo único. Os postos de serviço e de abastecimento de combustível, construídos em logradouros públicos, mediante contrato, não poderão ter os mesmos renovados, devendo as instalações serem retiradas logo que o prazo esteja terminado.

Art. 146. Os postos de Serviço e de Abastecimento existentes deverão sofrer, no prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei, ampliações e melhoramentos que não venham ferir as disposições estabelecidas desde código, independente da área mínima fixada para novos postos e obedecidas às exigências das letras: c, d, e, f, g, h, i, j, do item I do artigo 140 e dos dispositivos da lei 988 de 17/11/67.

Art. 147. Os postos de serviços e de abastecimentos deverão obrigatoriamente distarem entre si, no mínimo quinhentos metros (raio mínimo de 500 m).

Parágrafo único. Para construção de postos de serviço e de abastecimento, deverá ser observado um raio de duzentos metros, de hospitais, clínicas, escolas e congêneres.

XVI – GARAGENS E OFICINAS DE VEÍCULOS

Art. 148. Será permitida a construção de garagens e oficinas de veículos pertencentes a serviços de transportes oficiais e particulares nas áreas próprias, estabelecidas para tal fim pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de Zoneamento da Cidade de Manaus do Plano Diretor.

§ 1.º Será permitida a construção de garagens e oficinas de veículos quando partes integrantes de construções destinadas a indústrias, armazéns e silos nos setores correspondentes.

§ 2.º Será permitida a construção de garagens para aluguel nas áreas próprias fixadas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 149. É vedado o emprego de material combustível nas construções destinadas a garagens e oficinas, tolerando-se seu emprego, apenas nos elementos estruturais da cobertura e em esquadrias.

Parágrafo único. As paredes e pisos devem ser revestidos de material lavável e impermeável.

Art. 150. Serão obrigatórios vestiários providos de armários e instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de um WC, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas em serviço nas garagens e oficinas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 151. Quando existirem serviços de abastecimento, de lavagem e lubrificação nas garagens e oficinas, estas deverão obedecer as normas relativas a “Postos de Abastecimento, de lavagem e de lubrificação”.

Art. 152. Não serão permitidas residências anexas a garagem e oficinas.

Art. 153. As normas constantes deste item se aplicam as garagens exclusivamente destinadas a guarda de veículos pertencentes a usuários de edifícios a que estejam integradas.

Art. 154. Não será permitida a construção de oficinas de veículos em áreas inferiores a 300,00 m², observando a testada mínima de 12,00 m.

Art. 155. Os afastamentos de frente deverão ser, no mínimo, de 6,00 m.

XVII – INDÚSTRIAS, ARMAZÉNS E SILOS

Art. 156. Será permitida a construção de edifícios para indústrias, armazéns e silos, nas áreas estabelecidas para estes fins pela Divisão de Planejamento Urbano, nos setores previstos pela Lei de zoneamento da Cidade de Manaus.

Parágrafo único. Serão permitidas instalações de indústrias cujo consumo de energia não ultrapassa a carga permitida pelo órgão responsável pelo abastecimento de energia elétrica.

Art. 157. Os projetos deverão conter, além das indicações relativas a construção de prédios, os informes que mostrem claramente a disposição de todo o aparelhamento e maquinaria, acompanhados de memorial explicativo do funcionamento da indústria e natureza de seus produtos.

Art. 158. São obrigatórios vestiários, providos de armários e instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de um WC, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas em serviço.

Art. 159. Os depósitos de combustíveis, quando existentes serão locais convenientemente preparados.

Art. 160. As chaminés terão altura suficiente para impedir que o fumo, fuligem ou outros resíduos que comprometam a utilização de áreas vizinhas.

Art. 161. As indústrias, armazém e silos de produtos alimentícios ou farmacêuticos terão paredes e pisos de material lavável e impermeável.

Art. 162. Não serão permitidas residências anexas as indústrias, armazéns e silos, salvo uma única unidade residencial destinada ao administrador ou zelador.

XVIII – OUTRAS CONSTRUÇÕES

Art. 163. Para as construções destinadas a fins não previstos nos itens anteriores, deverá ser consultada a Coordenação de Planejamento (Divisão de



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Planejamento Urbano e Divisão de Urbanismo) que estabelecerá as normas a serem obedecidas.

Parágrafo único. Aos programas arquitetônicos novos, a Divisão de Urbanismo poderá aplicar, quando couber, normas para programas arquitetônicos afins existentes neste Código.

SECÇÃO III – NORMAS RELATIVAS A ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES I – COMPARTIMENTOS

Art. 164. São as seguintes as áreas e dimensões mínimas permitidas para compartimentos:

Compartimentos	Área	Dimensão Mínima
I – salas;	12,00m ²	2,85m
II – quartos	9,00m ²	2,40m
III – cozinhas;	6,00m ²	2,00m
IV – quartos da empregada;	4,00m ²	1,80m
V – banheiros;	2,25m ²	1,50m
VI – lavabo;	1,20m ²	0,80m
VII – área de serviço;	4,50m ²	1,50m
VIII – banheiro de serviço;	2,00m ²	1,00m
IX – copa;	6,00m ²	2,00m

Parágrafo único. Para habitações populares permitem-se as seguintes modificações:

I – quarto: área mínima 8,00m² – dimensão mínima 2,20m;

II – sala: área mínima 8,00m² – dimensão mínima 2,40m.

Art. 165. As áreas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I – corredores internos de residência – 10% de comprimento com um mínimo de 0,80;

II – circulações com até 20,00m de comprimento com um mínimo de 1,50m;

III – circulações entre 20,00 e 50,00m de comprimento – 5% de comprimento com um mínimo de 2,00m;

IV – circulações de mais de 50,00 de comprimento, mínimo de 2,50m;

Art. 166. Os pés-direitos mínimos são de 2,25 para “halls”, banheira e sanitários, corredores e garagem é 2,80, para de 2,80m, para demais compartimento, salvo quando expressamente indicados nos gabaritos de cada setor.

Art. 167. Nas cozinhas, banheiros, “toilettes” e sanitários, o revestimento das paredes, a toda altura e largura, bem como dos pisos, deverá ser de material impermeável, salvo em modificações populares onde o revestimento das paredes poderá ter a altura de 1,50m.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Nas cozinhas, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído em material incombustível.

§ 2.º Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurado a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

§ 3.º É proibida a abertura de cozinha diretamente para a sala, salvo quando se tratar de sala de jantar independente, ou nos casos de habitações populares.

Art. 168. Nas garagens, as paredes até 2,25m de altura, e os pisos serão obrigatoriamente revestidas de material lavável e impermeável, com ralos, torneiras e rampas ate 20%.

II – INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 169. Todos os compartimentos deverão dispor de vãos de iluminação direta e natural.

§ 1.º Consideram-se vãos de iluminação direta e natural as aberturas comunicando diretamente com o logradouro ou área livre dentro do lote.

§ 2.º Serão dispensados da ventilação direta e natural:

I – corredores e vestíbulos;

II – banheiro, “Kitchnettes”, corredores e cozinhas de edifícios não residenciais, providos de ventilação artificial assegurada por peças ou dutos independentes para cada peça;

III – compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem a ausência de iluminação natural, tais como cinemas e laboratórios fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica ou ar-condicionado.

§ 3.º serão dispensados da ventilação e iluminação direta os banheiros, corredores, cozinha, “Toilettes” e quartos de empregada, ventilados e iluminados através de área de serviço ou de circulação externa, desde que o vão seja proporcional à área das peças ventiladas e iluminadas através delas.

Art. 174. As larguras mínimas permitidas para escadas sem prejuízo do disposto nos artigos 94, 103 e 116 são, as seguintes:

I – em habitação, 0,80m de largura observando o raio mínimo de 0,80m em relação ao seu eixo, quando se trata de escadas circulares;

II – em edifícios de uso público, 1,20m de largura observando o raio mínimo de 0,90m em relação ao seu eixo, quando se tratar de escadas circulares.

Art. 175. As escadas retas ou circulares deverão obrigatoriamente ter patamares espaçados, no máximo de 3,50m de altura um do outro.

Art. 176. As escadas ou rampas de edifícios de mais de dois pavimentos deverão ser construídas de material incombustível com exceção de corrimões.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 177. A altura máxima, permitida para os espelhos dos degraus em escadas de uso público é de 0,19m.

Art. 178. A largura mínima para as rampas, sem prejuízo do disposto nos artigos 94, 103, 116, é de 1,20m, observados os raios mínimos de 0,90m em relação ao seu eixo quando se trata de rampas curvas ou circulares e sua inclinação máxima será de 6/1.

Art. 179. No caso de degraus em leque em escadas de lances retos aplicam-se as normas relativas a escadas circulares.

IV – ESTRUTURAS

Art. 180. Em todo projeto para construção submetido à aprovação da D.U. deverá constar indicação, pelo menos esquemática, dos elementos estruturais.

Art. 181. Somente serão permitidas estruturas ou elementos de estrutura aparentes, quando resultantes do partido arquitetônico adotado e que foram expressamente indicados no projeto de arquitetura submetido à aprovação da D.U.

Parágrafo único. Tratando-se de construção sobre pilotis estes deverão obrigatoriamente ser indicados no projeto.

V – EQUIPAMENTOS

Art. 182. Será obrigatória a instalação de no mínimo 1 elevador em todos os edifícios de mais de três pavimentos.

Parágrafo único. O dimensionamento de elevadores e casas de máquinas deverá obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo Segundo. É obrigatória a instalação de elevadores de serviço em todos os edifícios residenciais com mais de 3 (três) pavimentos.

Art. 183. Os projetos de Instalações hidráulicas elétricas e de telefones deverão ser executados segundo às normas dos órgãos competentes, respectivamente submetidos à aprovação desses órgãos.

Parágrafo único. Os edifícios de mais de 3 pavimentos, fábricas, oficinas, hangares, garagens, estádios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, de diversões, parques de diversões, depósitos de materiais, combustíveis, igrejas e grandes estabelecimentos comerciais, etc, a serem construídos ou reformados serão dotados de instalação contra incêndio segundo as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros e submetido a sua aprovação.

Art. 184. Nenhum edifício de mais de dois pavimentos, excluído o sub-solo poderá dispensar reservatório regulador de consumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Nos conjuntos residenciais, o reservatório regulador de consumo poderá ser único, com capacidade para alimentar todos os edifícios do conjunto.

Art. 185. O volume de acumulação do reservatório regulador de consumo deverá ser no mínimo, igual ao consumo diário, provável do edifício ou dos edifícios.

§ 1.º Para efeito de cálculo de capacidade dos reservatórios d'água deverão ser tomados por base os seguintes valores médios:

- a) Para edifícios residenciais... 150 L, por pessoa;
- b) Para hotéis ... 200 L por pessoa;
- c) Para edifícios pub. Ou comerciais... 80 L por pessoa.

§ 2.º Nos edifícios de quatro ou mais pavimentos a capacidade prevista neste artigo, deverá ser acrescida de 5.000L. (reserva contra incêndio) no mínimo.

§ 3.º A reserva prevista no parágrafo anterior não será computada para o cálculo da capacidade do reservatório inferior.

Art. 186. É obrigatória a existência de reservatório inferior com capacidade dupla do reservatório elevado.

Art. 187. As saídas de tubulações dos reservatórios elevados deverão ficar no mínimo, a dez centímetros acima do fundo do reservatório.

Parágrafo único. As tubulações de alimentação exclusiva dos sanitários poderão sair do fundo do reservatório.

Art. 188. Nos casos previstos de reservatórios inferiores deverão ser sempre instalados dois grupos de eletro-bombas, sendo uma de reserva.

Art. 189. Os reservatórios poderão ser fechados e construídos de material adequado, além de providos de tampa de inspeção.

Parágrafo único. Os reservatórios serão instalados em local fácil à inspeção, não podendo ser colocados em local de possíveis contaminações de água.

Art. 190. Nos edifícios de dez ou mais pavimentos é obrigatória a instalação de aparelho de redução de pressão do tipo aprovado pelo órgão competente da COSAMA e em local por ele determinado.

Parágrafo único. Os aparelhos de redução de pressão deverão ser instalados com disposição de fácil inspeção.

Art. 191. É obrigatória, no caso de construção de edifício com mais de três pavimentos, a consulta prévia à COSAMA e corpo de Bombeiros Municipal para conhecimento da necessidade ou não de hidrante, para prevenção contra incêndio

Art. 192. As instalações de esgotos sanitários obedecerão ao regulamento da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 193. As canalizações de água e esgoto nos logradouros deverão obrigatoriamente, ser instalados ao longo das calçadas.

§ 1.º Nos logradouros já abastecidos e saneados onde estas exigências não foram observadas ou naqueles em que não possam ser adotados, deverão ser instaladas derivações para as calçadas a fim de permitir ligações domiciliares sem afetar a faixa de rolamento do logradouro.

§ 2.º Nas zonas não servidas pela rede de esgoto da COSAMA, a instalação de fossa será regulamentada pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

COLETA E ELIMINAÇÃO DE LIXO

Art. 194. O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado conforme os seguintes processos:

- a) Coleta por tubo de queda até depósitos apropriados.
- b) Coleta por tubo de queda até equipamentos de incineração.
- c) Outros não previstos neste regulamento.

Art. 195. Toda construção de mais de três pavimentos terá obrigatoriamente, em cada pavimento, lixeira abrindo para compartimento independente, perfeitamente vedado e tendo, no mínimo 0,80 X 1,00m, os tubos da descida do lixo abrirão no pavimento térreo, para compartimento fechado com porta metálica.

Parágrafo único. Os processos de eliminação, tratados neste artigo deverão prover de equipamentos para lavagem interior, tanto do tubo de queda quanto do depósito.

Art. 196. A boca coletora de lixo em cada pavimento, com dimensão mínima de 30 cm X 30 cm, dotada de porta caçamba aprovada diretamente "Halls" e circulação principal

Art. 197. O Depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua, por passagem com as dimensões mínimas de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura a atender às normas estabelecidas de acordo com a tabela abaixo:

ÁREA CONSTRUÍDA	VOLUME
200 m ²	0,125 m ³
Para cada acréscimo de 200 m ²	Acrescentar 0,125 ao volume
10.000 m ²	2.000

Parágrafo único. A tabela poderá ser modificada pelo órgão competente sempre que necessário.

Art. 198. Será obrigatório o assentamento de equipamento para eliminação de lixo nas edificações:

- a) que tenha 4 ou mais pavimentos, ou mais de doze unidades (apartamentos ou salas) num mesmo lote.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- b) Destinadas a hospitais, casas de saúde, pronto-socorro, centros de saúde, unidades hospitalares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e motéis.

Art. 199. Qualquer equipamento de eliminação lixo não deverá a lançar substâncias nocivas na área de esgotos.

Art. 200. Quando o processo de eliminação de lixo for incineração, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- a) O incinerador deverá ter em frente à boca uma área livre que permita inscrever um círculo de 1,50m de diâmetro, com acesso direto da rua, por passagem com as dimensões mínimas de 1,20m de largura a 2,40 m de altura;
- b) A chaminé de exaustão deve ser separada do tubo de queda coletor de lixo.
- c) As câmaras de queima deverão ter dupla combustão, de maneira a não permitir a poluição do ar pela produção de odores desagradáveis;
- d) Capacidade das câmaras de combustão deverá ser calculada de acordo com a tabela abaixo:

Área Construída	Capacidade do Depósito em litros	Dimensões Mínimas do Depósito em Litros
400 m ²	100	1,70x 1,70
1.200 m ²	250	2,60 x 1,40
2.500 m ²	500	2,60x 1,80
5.000 m ²	1.000	2,60 x 2,70
10.000 m ²	2.000	2,60 x 4,00

Parágrafo único. O incinerador deverá ter um prisma de base retangular na qual não haja nenhuma dimensão 3 vezes maior que a outra.

Art. 201. Os fabricantes e os instaladores de equipamentos de coleta e eliminação de lixo deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados no órgão competente.

Art. 202. Para que os tipos de equipamentos da coleta e eliminação de lixo possam ser aprovados será necessário:

- a) Projeto e o memorial sejam aprovados por uma comissão de técnicos designados pelo diretor do órgão competente;
- b) Que os fabricantes sejam obrigatoriamente responsáveis pela inteira conservação dos equipamentos, inclusive com capacidade de substituição de qualquer peça.

Art. 203. A capacidade dos equipamentos de coleta e eliminação de lixo para estabelecimentos especiais, não prevista neste regulamento, será julgado pelo órgão competente, conforme a atividade de cada estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 204. Os instaladores responsáveis pelo assentamento dos equipamentos de coleta e eliminação de lixo por ocasião do término da montagem dos mesmos, fornecerão aos proprietários certificados de garantia de funcionamento e atendimento das exigências deste regulamento.

Art. 205. Nos restaurantes, lanchonetes, hospitais, casas de saúde, hotéis tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão competente um tipo padronizado de caçamba coletora.

INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 206. As instalações de incineração de lixo nos estabelecimentos industriais deverão obedecer às seguintes disposições:

I – Terem capacidade para incineração de todos resíduos e sobras de lixo provenientes da indústria em causa;

II – A capacidade de incineração será julgada, em cada caso especial, pelo órgão competente da COPLAN;

III – Serem providos de todos os elementos de isolamento, segurança e vedação necessários para que o funcionamento não cause incômodo, risco ou dano a quem quer que seja.

Art. 207. A localização das antenas de TV deverá constar no projeto de instalações elétricas, distribuídas de maneira ordenada.

§ 1.º Nos edifícios de mais de 20 (vinte) apartamentos, será obrigatória a instalação de “antena” receptora de TV.

§ 2.º Será obrigatória a apresentação de projeto indicando os pontos para instalação de aparelho de TV.

Art. 208. Em obediência ao Decreto n.º 57.042, de 16 de março de 1955, os edifícios residenciais de mais de dois pavimentos ou de mais de quatro apartamentos, bem como os hotéis de mais de dois pavimentos ou de dez quartos, deverão instalar e fazer dos projetos de arquitetura à aprovação da D.U., caixas individuais receptoras de correspondência postal, segundo projeto padrão E. B. C. T.

SECÇÃO IV EXECUÇÃO DAS OBRAS

I – CANTEIROS DE OBRAS

Art. 209. Nas construções ou demolições em lotes, o canteiro de obras poderá ocupar a totalidade da área do lote.

Art. 210. No caso em que a área do canteiro de obra for insuficiente, o responsável técnico deverá solicitar autorização, por prazo fixo, à D.U. para ocupação de áreas de logradouros públicos, submetidos à sua aprovação dos quais deverá fornecer indicação das áreas necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 211. O canteiro de obra deverá ser cercado, em todo o seu perímetro, por tapume de bom aspecto e de altura mínima de 2,00m.

Parágrafo único. Os tapumes deverão ser suficientemente resistentes ao vento, à pressão dos materiais depositados e aos esforços eventuais da construção, terão, ainda, portões com dimensões apropriadas ao acesso de veículos, quando for o caso.

Art. 212. Os materiais a serem empregados na obra e o entulho dela resultante deverão ser depositados no interior do canteiro de obras.

II – ANDAIMES E ESCORAMENTOS

Art. 213. Os andaimes deverão satisfazer as perfeitas condições de segurança, tanto para os empregados na obra como para o público em geral.

Art. 214. Os andaimes não poderão ultrapassar os limites do canteiro da obra, salvo casos especiais, a critério da D.U.

Art. 215. Os andaimes deverão ser retirados quando se verificar a paralisação da obra por mais de 60 dias.

Art. 216. No escoramento de elementos estruturais, os materiais utilizados deverão oferecer absolutas condições de segurança.

Art. 217. No término da obra, caberão a seu responsável técnico ou proprietário a obrigatoriedade de remoção de tapumes, andaimes, entulhos e sobras de materiais, bem como limpeza da área ocupada pelo canteiro de obras.

CAPÍTULO IX DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SECÇÃO I EXECUÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art. 218. Serão executadas e mantidas em bom estado de conservação pela Prefeitura Municipal de Manaus através de seus órgãos competentes ou por terceiros a quem delegar ou conceder, os seguintes equipamentos urbanos:

- I** – Vias de circulação;
- II** – Passagem de nível;
- III** – Estacionamentos;
- IV** – Passeios;
- V** – Praças e espaços livres.

Parágrafo único. Ficará a cargo do proprietário

- I** – Arborização;
- II** – Abrigos de pedestres; do imóvel a construção do passeio em toda sua extensão da testada, obedecendo ao tipo, desenho, largura, declividade e demais especificações aprovadas para o logradouro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 219. É proibido aluir ou levantar o calçamento, proceder a escavação ou exercer obras de qualquer natureza nas vias públicas, sem prévia licença da Prefeitura Municipal de Manaus.

Parágrafo único. Fica sempre a cargo da S.O.V. da Prefeitura Municipal de Manaus a recomposição do logradouro público, correndo as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Art. 220. Em qualquer obra realizada em logradouro público é obrigatória a colocação de avisos de trânsito interrompido ou perigoso, bem como sinalização luminosa à noite.

Art. 221. O rampeamento do meio-fio para a entrada de veículos só poderá ser executado mediante licença da D.U. e observadas as especificações e medidas fornecidas por esta Divisão.

Art. 222. É proibido o estacionamento de veículos sobre calçadas.

Art. 223. É expressamente proibida a utilização das árvores dos logradouros públicos para suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 224. A remoção, poda ou abate de qualquer árvore de logradouros públicos somente será feita pela Prefeitura, ou com autorização desta, após comprovada a necessidade da medida.

Art. 225. Nenhum material poderá permanecer em logradouros públicos senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, observada a Lei n. 988, de 17/11/1967, salvo quando se destinar a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

Parágrafo único. Não é permitido depósitos em logradouros públicos, de lixo ou de entulho de obras observada a Lei n. 988, de 17/11/1967.

Art. 226. Não é permitida a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade.

Art. 227. As fachadas ou outros elementos de edifício deverão ser convenientemente conservados e a D.U., poderá exigir a execução de obras que se tornem necessárias.

Art. 228. Não é permitido escoar para logradouros públicos, quaisquer águas servidas.

SECÇÃO II
DA NUMERAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 229. Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas no Município de Manaus serão, obrigatoriamente, numerados de acordo com as disposições constantes dos diversos parágrafos deste artigo, para fins cadastrais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º A numeração das edificações e terrenos e bem assim das unidades autônomas existentes em uma mesma edificação ou em um mesmo terreno, só poderá ser designada pela D.U.

§ 2.º É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artístico, em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada, para caracterização da existência física da edificação no logradouro, não podendo ser colocada em ponto que diste mais de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento, nem à distância superior a 10,00 (dez metros) em relação ao alinhamento.

Art. 230. A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I – A partir da data de início de vigência deste Código, as edificações e terrenos localizados em logradouros oficialmente numerados ou não serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros, entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de 1,00 (um metro).

II – As edificações já numeradas de acordo com o sistema adotado anteriormente à data do início de vigência deste Código conforme as respectivas situações terão a sua numeração revista. A Divisão de Urbanismo providenciará, no entanto, que seja feita com a possível urgência a revisão da numeração antiga, obedecendo as diretrizes do código.

III – Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Item I, obedecerá ao seguinte sistema de orientação a direção ocidental oriental, meridional-setentrional, ficando o lado direito da rua com a numeração par e o esquerdo ímpar. Esta numeração partirá do início ocidental e meridional e obedecerá a metragem da rua.

Art. 231. Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 232. Os proprietários de edifícios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1.º A numeração dos novos edifícios e das respectivas habitações será designada por ocasião de serem dados o alinhamento e a cota do piso, quando será anotado nas plantas aprovadas, o número da construção e preenchido para ser anexado ao processo de licenciamento, sendo também paga na ocasião, à taxa de numeração.

§ 2.º Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista neste Código.

Art. 233. Para as residências múltiplas serão obedecidas as instruções que se seguem:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Casa geminada ou em séries serão dadas numerações distintas conforme a entrada do edifício;

II – Residências superpostas a residência inferior receberá um número e a superior o mesmo número acompanhado da letra “A” a não ser quando tiverem entradas independentes, caso em que terão também números diferentes de acordo com as entradas;

III – Edifícios nos fundos de outros, receberão número do prédio da frente, acrescidos da letra “F”

IV – Blocos residenciais:

a) A entrada do bloco receberá um número próprio pelo logradouro;

b) As casas do bloco receberão numeração arábica, sendo a numeração dividida em números pares e ímpares conforme fiquem as casas do lado direito ou esquerdo do eixo da rua. Se as casas forem de um só lado, receberão numeração de acordo com a ordem natural.

V – casas de apartamentos:

a) Residenciais ou comerciais; cada apartamento ou escritório receberá um número iniciado sempre pelo número do pavimento correspondente a partir do térreo, seguido de sua ordem no pavimento.

Os apartamentos ou escritórios à direita de quem entram, receberão numeração par e os da esquerda ímpar.

Se os apartamentos ou escritórios forem do mesmo receberão numeração de acordo com a ordem natural dos números, o pavimento térreo terá o número (1) um. O edifício em seu conjunto receberá o número próprio do logradouro e a numeração dos apartamentos ou escritórios, deverá, sempre que possível, dar o mesmo número aos elementos dispostos em uma mesma vertical.

b) mistas: as entradas dos prédios e as lojas receberão numeração própria pelos logradouros. Nas lojas situadas em ambos os lados de uma galeria deverá ser dada numeração a partir da primeira à esquerda de quem entra e a seguir-se no sentido dos movimentos dos ponteiros dos relógios. Nas lojas de um único lado de uma galeria será dada numeração da ordem natural dos números. Quando uma galeria tiver entrada por mais de um logradouro, servirá de referência a legislação federal sobre a matéria o logradouro principal para numeração das lojas internas.

Art. 234. É proibida a colocação de placa de numeração com números diversos do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Em caso de revisão de numeração é permitida a manutenção de outras placas, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres “numeração antiga”.

Art. 235. Cabe a Prefeitura Municipal de Manaus, através de s/Órgãos competentes, a sinalização da cidade, com a colocação das seguintes placas:

I – Necessárias a ordenação do trânsito e tráfego, em obediência a legislação federal sobre a matéria, bem como indicativas dos pontos do ônibus;

II – Indicativas da nomenclatura das vias, setores e quadras de Manaus;

III – Indicativas de direção a serem colocadas nos trevos, cruzamentos e bifurcações de vias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 236. As inscrições de propaganda de qualquer espécie nas placas de sinalização ficarão a critério do órgão competente da Coordenação do Planejamento.

**MONUMENTOS, MASTROS, ANÚNCIOS,
LETREIROS E TOLDOS**

Art. 237. Os monumentos, esculturas, fontes, placas e similares, somente poderão ser colocados ou construídos em logradouros públicos, mediante autorização especial da Divisão de Urbanismo que poderá exigir desenhos, fotografias, maquetes ou outros elementos que julgar necessários para o exame de sua qualidade, importância e localização.

Parágrafo único. As determinações desta norma são extensivas a monumentos, esculturas, fontes, placas comemorativas, localizadas nos aspectos dos logradouros públicos.

Art. 238. A colocação de mastros em logradouros públicos ou em fachadas somente será permitida mediante autorização da Divisão de Urbanismo.

Art. 239. Somente será permitida a colocação de anúncios e letreiros quando submetidos à aprovação da Divisão de Urbanismo, mediante requerimento acompanhado de:

- I** – desenho em escala do anúncio ou letreiro, devidamente cotado;
- II** – indicação das cores adotadas;
- III** – indicação dos materiais de sua confecção;
- IV** – indicação do sistema de iluminação, quando existente;
- V** – indicação de sua localização, disposição e sistema de colocação;
- VI** – fotografia da fachada que receberá o letreiro;
- VII** – texto da língua portuguesa e corretamente redigido.

Art. 240. É expressamente proibida a colocação de anúncios e letreiros quando:

- I** – obstruam, interceptem ou reduzam o vão de janelas e portas;
- II** – pela sua multiplicidade, disposição ou proporção possam prejudicar o aspecto ou perspectiva da fachada.

Art. 241. É também proibida a colocação de anúncios:

- I** – sobre viadutos, obras de arte, trevos, árvores, pavimentos ou outros elementos, dos logradouros públicos.
- II** – As margens das vias de circulação dentro do perímetro urbano e metropolitano

Art. 242. É permitida a colocação de anúncios:

- I** – Sobre tapumes de terrenos não construídos e mediante à autorização do proprietário do mesmo.
- II** – No interior de estações de embarques e desembarques de passageiros e paradas de ônibus, mediante permissão da administração pública e autorização da Divisão de Urbanismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

III – Nas partes externas de e públicas ou entidades edifícios de diversões ou entidades culturais, sociais e esportivas ou , quando se referirem exclusivamente a programação de suas atividades, sendo necessários apenas, o licenciamento apenas, o licenciamento por parte da Divisão de Urbanismo dos locais onde serão aplicados.

IV – Nos edifícios em construção quando se referirem exclusivamente à obra.

Art. 243. A exploração de anúncios em elementos isolados tais como Tôrres, relógios públicos, painéis com suporte e similares será admitida mediante permissão de uso, a título precário, por ato unilateral da administração, uma vez aprovada pela divisão de urbanismo.

Art. 244. Os toldos ou elementos de proteção contra o sol serão considerados como elementos do edifício e como tal deverão constar do projeto de arquitetura para a construção ou de projeto de modificação.

Art. 245. Os toldos de lojas deverão satisfazer as seguintes condições:

I – serem no pavimento térreo;

II – estarem colocados sobre passeio de largura igual ou superior a 3 m e não ultrapassarem seus limites

III – serem fixados á fachada ou à beirada de marquise, quando existente, e não apresentarem elementos verticais de apoio no passeio público;

IV – serem recolhíveis;

V – não possuírem elementos abaixo da cota 2,20m medida do passeio.

Art. 246. No caso de colocação de toldos em lojas nas condições previstas no artigo anterior, será suficiente, para aprovação da Divisão de Urbanismo e apresentação de requerimento acompanhado de:

I – desenhos, em elevação e corte, em escala e devidamente cotados, da fachada após a colocação de toldo;

II – indicação das cores;

III – especificação do material empregado;

IV – especificação do sistema de recolhimento.

SECÇÃO IV

DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS E DOS LOGRADOUROS E CURSOS D'ÁGUA

Art. 247. As normas de zoneamento da cidade de Manaus definirão os locais, obras e monumentos do Município, cujas condições de proteção devem ser mantidas.

Parágrafo único. Sempre que necessário, serão definidos todos os detalhes que devem ser atendidos nas obras a serem realizadas próximas a tais locais. Inclusive estilo arquitetônico, tipo de fachada, seu revestimento e qualquer outras julgadas indispensáveis para a obtenção da preservação dos aspectos típicos e tradicionais dos locais.

DEFESA DOS LOGRADOUROS



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 248. Os terrenos não construídos, com testadas para logradouros públicos, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento existente ou projetados.

§ 1.º Nos terrenos situados em logradouros dotados de pavimentação ou apenas de meio-fio, o fechamento será feito por muro ou muro e gradil com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

§ 2.º Quando se tratar de terreno com nível superior ao do logradouro, o Município poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muro de sustentação, mediante prévia licença do órgão municipal competente, se a mesma vier a ter altura superior a 3,30m (três metros).

§ 3.º O Município poderá exigir a redução da altura dos muros já construídos, para que seja atendido o aspecto panorâmico da cidade.

§ 4.º Também poderá ser exigido que os muros de determinados logradouros obedeçam a altura e tipos especiais.

Art. 249. Os proprietários de terrenos baldios ou não, serão obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados.

Art. 250. Os proprietários de terrenos edificados em logradouros dotados de meio-fio são obrigados a construir passeios em toda a extensão da testada, obedecendo ao tipo, desenho, largura declividade e demais especificações aprovadas para o logradouro.

§ 1.º É obrigatório manter os passeios em perfeito estado de conservação empregando nos consertos o mesmo material previsto para o logradouro.

§ 2.º Também é obrigatória, por parte dos proprietários, a conservação dos gramados dos passeios ajardinados, nos trechos correspondentes à testada dos seus imóveis.

§ 3.º Os passeios à frente de terrenos onde estejam sendo executadas edificações ou construções, devem ser mantidos com os demais, em bom estado de conservação, tolerando-se que os reparos necessários sejam executados com revestimento diferente. Tão logo seja terminada a obra, todo o passeio deverá ser reconstruído de acordo com o exigido para o local.

Art. 251. O proprietário do imóvel é obrigado a reparação ou reconstrução do passeio que se façam necessárias em virtudes de edificações impostas pelo Município, salvo quando ele o tenha construído há menos de 1 ano.

Art. 252. Quando se fizerem necessários reparos ou reconstruções de passeios, em consequência de obras realizadas por concessionárias ou profissionais de serviço público, autarquia, empresas ou fundações do Município ou ainda em uso permanente por ocupante do mesmo, caberá a esses a responsabilidade de sua execução feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente, todo o revestimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 253. Todo aquele que, a título precário, ocupe o logradouro público, nele fixado barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução, quando da concessão da motorização respectiva, em valor que será arbitrado pelo setor competente do Município, e destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1.º Não será prestada caução pela localização de barracas de jornal, feiras-livres ou qualquer instalações que não impliquem em escavação do pavimento.

§ 2.º Findo o período de utilização e verificado pelo órgão municipal competente, que o logradouro foi recolocado nas condições anteriores à ocupação, poderá o interessado fazer o levantamento da caução.

§ 3.º O não levantamento da caução no prazo de 1 (um) ano a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 254. Os tapumes das obras deverão ser mantidos em bom estado de conservação.

Art. 255. A intimação para construir ou consertar muro, ou muro e o passeio, e conservar fachadas ou tapumes, não importa em reconhecer ou legalizar situações irregulares ou ilícitas relacionadas com a obra de qualquer espécie, executadas, sem licença, pelo proprietário ou ocupantes de imóveis.

Art. 256. A construção, reconstrução ou reparos em passeios e as obras de conservação da fachada que não importem em sua modificação serão realizadas independentemente de licença, comunicação ou qualquer outra formalidade.

§ 1.º Se a intimação tiver por objeto a construção, reconstrução ou conservação de muro, fica ela equiparada à licença “ex-ófficio” para a execução da obra visada, salvo se ocorrer hipótese prevista no parágrafo 3.º do artigo 241 deste Código, quando será necessária a licença do órgão municipal competente para concedê-la.

§ 2.º O proprietário do imóvel, ou a quem deva ter a iniciativa ou os ônus da obra, é responsável pela qualidade e adequação do material empregado, sob pena de ser obrigado a mandar refazê-la.

Art. 257. Para efeitos deste Código, o promitente comprador cessionário e o promitente cessionário, desde que investidos na posse do imóvel, são equiparados ao proprietário.

§ 1.º Equiparam-se também, ao proprietário, os locatários, os ocupantes ou os comandatários de imóveis pertencentes à União, Estado, Município ou Autarquias.

§ 2.º Tratando-se de Imóvel loteado, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas neste regulamento é do proprietário do loteamento, a menos que o adquirente do lote ou dos direitos a ele relativos já haja executado obras no mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 258. Os rebaixamentos que se fizerem nos meios-fios dos logradouros destinados à entrada de veículos, só poderão ser executados, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Caso existam obstáculos que impeçam a entrada dos veículos, como, postes, árvores, hidrantes etc., a remoção quando possível, será feita pelo órgão ao qual estejam afetos, às expensas do interessado.

Art. 259. É proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos terrenos assim como nas faixas “non aedificandi” frontais.

Art. 260. Quando forem executadas as obras em logradouros públicos estas deverão ser devidamente cercadas e sinalizadas, com dispositivos adequados que permitam completa visibilidade à noite.

Art. 261. É proibido fazer varredura no interior dos edifícios nos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar detritos de qualquer natureza sobre os jardins públicos, as praias de um modo geral, e sobre o leito dos logradouros públicos.

§ 1.º Os particulares poderão em hora de pouco trânsito fazer a varredura do passeio no trecho correspondente à testada do edifício de sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação desde que sejam postos em prática as necessárias precauções para impedir levantamento de poeira, e com a condição expressa de serem imediatamente recolhidos ao depósito próprio, no interior do edifício todos os detritos e a terra acaso apurados na varredura.

§ 2.º Em hora conveniente e de pouco trânsito, a critério do Governo do Município, poderá ser permitido a lavagem dos passeios dos logradouros, por particulares. Nesse caso, as águas não poderão ficar acumuladas nas sarjetas, e o lixo deverá ser recolhido aos depósitos particulares dos respectivos edifícios.

§ 3.º É proibido encaminhar águas de lavagem ou de qualquer natureza, do interior dos edifícios para a via pública, sendo permitido, contudo, em hora avançada da noite que as águas de lavagem do estabelecimento comerciais. Situados nos pavimentos térreos, sejam levadas para o logradouro público. Neste caso, os passeios e sarjetas correspondentes devem ser lavados, em ato contínuo sem que permaneçam águas empoçadas e lixo nessas sarjetas.

§ 4.º As águas para as lavagens, nos passeios não poderão conter substâncias que prejudiquem o calçamento, ou as árvores de arborização pública, ficando os infratores sujeitos a indenização pelos prejuízos causados.

§ 5.º É proibido em qualquer caso, varrer lixo de qualquer espécie para os ralos dos logradouros públicos.

§ 6.º Os condutores de veículos, de qualquer natureza, não podendo impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza, sendo obrigados a desembaraçar os logradouros afastando seus veículos, quando solicitados a fazê-los para tal fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 7.º Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as medidas necessárias para manter o asseio dos logradouros, devendo, a seguir, ser limpo pelo responsável, o trecho porventura prejudicado.

Art. 262. A usurpação ou a invasão de via pública e a depredação ou a destruição das obras, edificações, construções e benfeitorias (calçamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, balaustres, bueiros, ajardinados, árvores, bancos) e quaisquer dispositivos públicos dos jardins, das praias e dos logradouros em geral no seu leito, contestáveis em qualquer época, serão, além do que prevêem o Código Penal, sujeitos ao seguinte.

a) Verificada a usurpação ou invasão do logradouro, por obra permanente, à demolição necessária para que via pública fique completamente desimpedida e a área invadida reintegrada à servidão do público.

b) Providência idêntica será tomada no caso da invasão por cursos d'água, com desvio de seus leitos ou modificação de sua seção de vazão.

c) As despesas decorrentes dessas demolições acrescidas de correção monetária e ainda multa estipulada pelo órgão municipal competente, correrão todos por conta dos infratores.

d) As despesas para reparar os danos de qualquer espécie causados nos logradouros públicos, nos cursos d'água e no serviços e obras em execução nos logradouros públicos, serão indenizados pelos infratores, acrescida de correção monetária e de multa, estipulada pelo órgão municipal competente.

DEFESA DOS CURSOS D'ÁGUA

Art. 263. Competem aos proprietários de terrenos atravessados por cursos d'água ou valas, córregos, riachos, etc., canalizados ou não, ou que com eles limitarem, a sua conservação e limpeza nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções da vazão se mantenham sempre desimpedidas.

§ 1.º Qualquer desvio ou tomada d'água, modificação da seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas laterais, muros etc., na margem, no leito ou sobre os cursos d'água ou valas, córregos, riachos, etc., só poderão ser feitos as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das suas águas.

Art. 264. Qualquer projeto da construção ou edificação seja residencial, comercial ou industrial, de qualquer natureza, seja de particulares, de concessionários ou permissionários de serviço público, por autarquias, empresas, fundações ou companhias do Município ou do Governo Municipal e, cuja obra seja distanciada de pelo menos 50,00 (cinquenta metros) de curso d'água (córrego, riacho, etc.) somente poderá ser visado após o exame pelo órgão Municipal competente das condições de vazão.

§ 1.º Para tal, o órgão municipal competente, além de determinar a largura da faixa de proteção, sempre referida ao eixo do curso d'água, córrego, riacho, etc., onde não ser permitida qualquer espécie de construção ou edificação, poderá, ainda, exigir a execução de obras de melhoria da seção de vazão, retificação, etc. desde que o mesmo atravesse o terreno ou com ele seja lindeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º Para aceitação das obras e conseqüente “Habite-se” deverá ser apresentada pelo proprietário declaração fornecida pelo órgão competente, de que foram executadas e cumpridas as determinações do mesmo.

§ 3.º A não figuração das obras nos projetos, seja de que natureza for, de cursos d’água, vala, córregos, riachos etc., nas condições determinadas no presente artigo, constitui falta grave, invalidando a aceitação de qualquer projeto, mesmo já licenciado e em execução, devendo a obra ser embargada “incontinenti”, após a constatação do fato.

CAPÍTULO X
DOS ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS
E DESMEMBRAMENTOS

SECÇÃO I
Disposições preliminares

Art. 265. Considera-se loteamento urbano a subdivisão de gleba igual ou superior a um hectare em lotes destinados a edificação em área urbana de expansão urbana.

Parágrafo único. Considera-se também loteamento a subdivisão da área inferior a um hectare que implique em abertura de novas vias ou logradouros públicos ou no prolongamento ou modificação dos existentes.

Art. 266. Para efeitos deste Código, considera-se área urbana:

- I – A sede do município e áreas circunvizinhas de edificações contínuas;
- II – As áreas de edificações contínua de vilas e povoados;
- III – As áreas ou focos de urbanização, tais como aquelas em que estejam implantados estabelecimentos industriais, comerciais, educacionais, culturais, recreativos, administrativos, de saúde, de culto religioso, de fontes hidro-minerais e terminais de transportes.

Art. 267. Para os efeitos deste Código, considera-se área de expansão urbana: é aquela que é indicada como sendo adequada para futura expansão da cidade após o ano de 1993.

Art. 268. Ficam vedados loteamento urbanos fora das áreas definidas nos artigos 266 e 267.

Parágrafo único. Excluem-se desta vedação os loteamentos em Município declarados por lei estâncias hidrominerais.

Art. 269. Não se considera loteamento, mas simples desmembramento, a subdivisão de área urbana inferior a um hectare em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos nem se prolonguem ou se modifiquem os existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º na falta de legislação municipal especificada aplicam-se aos desmembramentos os artigos 265 e 276 do presente Código.

§ 2.º Os contratos referentes a terrenos objeto de desmembramento e as escrituras ou sentenças de divisão só poderão ser submetidos ao Registro Imobiliário, se atendida a disposição do artigo 269 quanto à área mínima, do lote desmembrado e do remanescente ou se a área desmembrada for incorporada a lote confrontante.

§ 3.º Se o desmembramento acarretar abertura ou prolongamento de via particular ou não dispuser de passagem, ou aproveitar servidão já existente, será necessária prévia autorização municipal.

§ 4.º Os instrumentos a que se referem os parágrafos 2.º e 3.º deste artigo deverão ser encaminhados ao Registro de Imóveis juntamente com a respectiva planta, em escala de 1:1.000.

Art. 270. As diretrizes urbanísticas e edilícia deste Código não prevalecerão sobre as do plano diretor e outras leis do Município, mas serão obrigatórias na falta delas e naquilo em que forem omissas.

Art. 271. Para nenhum efeito legal será considerado Plano Diretor do Município o planejamento que, nos preceitos relativos à utilização do solo para fins urbanos, deixar de inscrever disposições sobre:

- I** – Definição das áreas urbanas e de expansão urbano;
- II** – Zoneamento de áreas para uso exclusivo ou misto de caráter residencial, comercial, indústria, cívico, cultural e para outras utilizações coletivas;
- III** – Sistema viário, passagem de pedestre e logradouro públicos com suas dimensões e características;
- IV** – Reserva de áreas verdes e florestais, quando necessárias;
- V** – Casos especiais, superquadras, conjuntos habitacionais, industriais, comerciais, recreativos e outros de interesse da comunidade, quando necessários.

SECÇÃO II DAS NORMAS URBANÍSTICAS PARA O LOTEAMENTO.

Art. 272. Os loteamentos deverão atender pelo menos os seguintes requisitos:

I – A área mínima para sistema viário, equipamento comunitário e espaço livre de uso público. (Tabela 1 e 2).

II – As quadras terão comprimentos de acordo com a (Tab. 3).

III – As quadras com extensão superior a duzentos metros terão, a cada 150 metros pelo menos, vias de passagem para pedestre, com largura mínima de 6 (seis) metros. As edificações dos lotes lindeiros a essas vias deverão ter recuos laterais de quatro metros no mínimo.

IV – As declividades máximas das vias urbanas serão de 10% e as mínimas de 0,5%. Poder-se-ão admitir declividade até 15% mediante cabal demonstração de impossibilidade prática de atendimento. (Tab.2).



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

V – Ao longo dos cursos d'água e das faixas de domínio público das ferrovias federais, estaduais e intermunicipais e dutos de transportes serão reservadas áreas de largura não inferior a 15 metros de cada lado, a partir das margens, para sistema de vias de circulação; ou de acordo com a regulamentação específica do órgão competente a que estiver afeto o problema;

VI – A extensão das vias sem saídas, não excederá a 150 metros;

VII – As praças de retornos das vias sem saídas deverão ter diâmetro mínimo de vinte metros;

VIII – Em nenhum caso, poderão prejudicar o escoamento natural da água nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas especialmente destinadas para este fim;

IX – As vias e loteamento deverão dar continuidade às principais vias adjacentes e se harmonizar com a topografia local;

X – Todo loteamento deverá ter acesso através de via pública pré-existente.

§ 1.º os loteamentos com áreas inferior a 1 hectare, obedecerão a Tab.2 no que diz respeito a áreas de circulação habitacional e de recreação ficando isentas das demais;

§ 2.º Entende-se por equipamento comunitário, as escolas, hospitais, centros de saúde, centros cívicos, administrativos ou equivalentes (Tabela 01 e 02).

Art. 273. A Prefeitura poderá exigir em cada loteamento a reserva de faixa “non aedificandi” para rede de água e esgoto ou outros equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Entende-se por equipamento urbano os sistemas de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica. Guias e sarjetas, iluminação pública, passeios, pavimentação, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 274. Não se admitirão loteamentos em terrenos alagadiços e sujeitos a iluminação.

Art. 275. Nos loteamentos não se admitirão lotes para fins habitacionais ou reservados para equipamentos comunitários em terrenos de declividade superior a 30%, salvo quando nas faixas ribeirinhas e nas áreas oficialmente declaradas estâncias hidrominerais.

Art. 276. As taxas máximas de ocupação dos lotes destinados a habitação unifamiliar serão de 60% os recuos fronteiros de 5,00 metros pelo menos; os recuos laterais serão no mínimo de um metro e cinqüenta centímetro, para 1 pavimento e 2 metros para dois pavimentos.

Art. 277. Os loteamentos para uso industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera e o solo, deverão obedecer às normas de prevenção da poluição editadas pelos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 278. Os loteamentos deverão respeitar as exigências do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no que concerne a preservação do patrimônio histórico, monumental e paisagístico.

Art. 279. Os loteamentos e conjuntos habitacionais de interesse social, integrados ao Sistema Financeiros da Habitação previsto na lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, de responsabilidade da COHAB-AM, poderão ser feitos segundo normas especiais desde que não infrinjam, na sua localização, o zoneamento estabelecido pelas diretrizes do planejamento do Município.

Art. 280. Nos lotes de esquina consideram-se frentes as faces do Imóvel fronteiriças à via pública, salvo disposição contrária do Plano de Urbanização da área.

SECÇÃO III DA VIABILIDADE DE PARCELAR

Art. 281. O interessado, que desejar lotear ou parcelar terreno no município de Manaus, deverá fazer um requerimento à COPLAN, solicitando o pronunciamento prévio sobre a Viabilidade de lotear ou parcelar o terreno e juntando prova de posse e a planta da área, em 5 (cinco) vias (cópias heliográficas), contendo indicações exatas.

- I** – Dos seus limites;
- II** – Da orientação magnética ou verdadeira;
- III** – Da escala (sempre que possível – 1:1000);
- IV** – Do sistema viário existente ou adjacente à área considerada, bem como dos cursos d'água;
- V** – Das curvas de nível no máximo de 2 (dois) metros, referidos no RN Oficial para o local determinado;
- VI** – Dos bosques, monumentos paisagísticos naturais ou artificiais, árvores frondosas, pontos panorâmicos, etc.;
- VII** – Dos demais elementos, existentes no local ou nas vizinhanças, que interferirem, direta ou indiretamente, no futuro loteamento ou parcelamento.

§ 1.º Na fase de solicitação referida neste artigo, a Prefeitura poderá aceitar, como prova de prioridade do terreno, o recibo de “promessa” de compra e venda.

§ 2.º caso o terreno em questão esteja situado na zona rural do município, deverá ser apresentada, também, a autorização do INCRA, para lotear, de acordo com o § 2.º do artigo 61 da lei Federal n. 4.506, de 30.11.64 – Estatuto da Terra – e reafirmado do artigo 16 do Decreto lei n. 57, de 18.11.66.

Art. 282. Caso o terreno tenha uma das características sublinhadas no artigo 20 do Decreto Federal 59.428 – não poderá de nenhuma maneira sofrer qualquer tipo de subdivisão.

Art. 283. No pronunciamento solicitado, a D.P.U., entre outros elementos fornecerá:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – O traçado esquemático do sistema viário principal, que deve ser obedecido no projeto definitivo do loteamento ou parcelamento (Zoneamento – Secrete);

II – A percentagem de área para logradouros e respectivos perfis, a serem obedecidos;

III – A percentagem de área para uso institucional;

IV – A área e as dimensões mínimas de testadas para os lotes normais e de esquina, inclusive largura do passeio;

V – O recuo, a taxa de ocupação e o coeficiente de utilização para à zona;

VI – A área que devem ser conservadas ou criadas para recreação, de forma a preservar as belezas naturais ou culturais, se for o caso.

Art. 284. De posse do pronunciamento e dos elementos técnicos fornecidos pela D.P.U., o interessado mandará projetar o loteamento, parcelamento ou arruamento, que deverá atender às exigências formuladas e referidas no artigo anterior e seus itens., por profissional legalmente habilitado, de acordo com o Capítulo VII desta Lei.

SECÇÃO IV DO PROJETO DE PARCELAMENTO

Art. 285. Além dos documentos relacionados no Capítulo I desta Lei, no caso de parcelamento ou processo similar, o interessado deverá apresentar, também juntamente com o projeto, o seguinte:

I – A autorização do INCRA, citado no § 2.º do artigo 281 desta Lei.

II – A certidão, passada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, comprovando que o interessado pelo loteamento cumpriu todos os requisitos constantes dos diplomas legais baixados pela União (Decreto Lei n. 58, de 10/12/37 e n. 271, de 28/02/1967, Lei n. 4.691, de 16/12/1964 e Decreto n.55.815, de 08/03/1974, averbada na P.M.M.

III – A prova de que está em dia com a Fazenda Pública (União, estado e Município), e também com o ONPS.

IV – A cópia do pronunciamento e dos elementos fornecidos, de acordo com o artigo 283 desta lei.

Art. 286. O projeto de loteamento ou similar, para fins de aprovação, será composto de:

I – planta de localização, constando de :

a) Topografia do terreno, com indicação das curvas de nível, de no máximo 2 (dois) metros, referidas no RN Oficial para o local determinado;

b) Identificação das quadras, por letras maiúsculas, e dos lotes, por números, com área e cotas de cada lote;

c) Indicação dos elementos de locação: raios das curvas, ângulos centrais, pontos de tangência, etc;

d) Traçado dos logradouros, com indicação das larguras, inclusive dos passeios;

II – planta de instalações, onde serão indicadas:

a) A rede de esgoto, sanitário e pluvial, com caixas de sarjetas e poços de visitas (diâmetro, perímetro e profundidade), indicando o local de lançamento dos resíduos e forma de prevenção dos efeitos deletérios;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- b) A rede de abastecimento de água potável (diâmetro, perímetro, etc);
- c) A rede elétrica, com posteação e perímetro da mesma;
- d) O estudo do ajardinamento e arborização dos logradouros.

III – plantas de perfis dos logradouros, onde será exigida a indicação (nas cópias), em cores, dos cortes e aterros, quando for o caso;

IV – memorial descritivo do projeto, que deverá:

- a) Explicar o partido adotado na implantação dos logradouros, áreas verdes, etc.;
- b) Indicar a zona onde está localizado o loteamento de acordo com as normas do zoneamento da cidade de Manaus.
- c) Descrever, com detalhes, os limites e dar a área exata do terreno;
- d) Indicar as áreas úteis das quadras e respectivos lotes;
- e) Indicar a área destinada aos logradouros, discriminando largura, passeio e recuos das futuras edificações;
- f) Indicar o critério adotado para o estudo da arborização;
- g) Indicar as áreas destinadas a uso institucional (parques, escolas, templos, mercados, feiras, etc.).

V – memorial de obra que deverá conter a descrição dos serviços a serem executados:

- a) Locação e tipo de pavimentação dos logradouros;
- b) Terraplanagem necessária;
- c) Preparo do solo e locação das quadras e lotes;
- d) Assentamento de meio fio;
- e) Implantação das redes de água e esgoto, inclusive colocação de sarjetas e poços de visita;
- f) Implantação da rede elétrica.

Art. 287. Organizado o projeto, de conformidade com as exigências desta Lei, será, encaminhado às autoridades militares, sanitárias e florestais, quanto ao que lhes disser respeito, de acordo com o § 1.º do artigo 1.º do Decreto n. 58 de 10/12/1937, modificado pela Lei n. 4.778, de 22/09/1965, para a devida aprovação do projeto.

Art. 288. Aprovado oficialmente o loteamento, o proprietário assinará em conjunto com a Prefeitura Municipal de Manaus, um Termo de acordo e Compromisso (Anexo n. 1) que posteriormente registrará em Cartório, no qual se obrigará a cumprir os seguintes itens:

- I** – Declaração expressa do proprietário obrigando-se a respeitar o projeto aprovado;
- II** – Designação das áreas de utilidade pública, destinadas a uso e gozo da população, as quais serão doadas, gratuitamente, à Prefeitura, por integrarem o domínio público do Município, de acordo com o artigo 4.º do decreto Lei n. 271, de 28/02/1967;
- III** – Indicação minuciosa das obras a serem executadas e prazos para efetuá-las;
- IV** – As demais obrigações estipuladas no processo;
- V** – Aceitar a fazer cumprir todas as Cláusulas constantes do Termo de Acordo e Compromisso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 289. A aprovação do loteamento só terá efeitos legais após a publicação, no Diário Oficial do decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nesse decreto, será feita menção expressa das servidões de edificações que gravarem os lotes, e declarar-se-ão incorporadas ao domínio público as áreas destinadas ao uso e gozo da população.

Art. 290. Todas as obras, bem como quaisquer benfeitorias, efetuadas pelo loteador ou proprietário do lote, nas áreas do domínio público, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização uma vez concluída e declaradas de acordo, após a vistoria técnica regular.

Art. 291. Não será expedida licença para construção em área loteada, sem que o respectivo logradouro tenha sido aceito e reconhecido pela Prefeitura.

SECÇÃO V
DA MEDIDA DO LOTE E DA GUARDA

Art. 292. Os lotes deverão ter área de acordo com a tabela 02.

§ 1.º Nos lotes de esquina, em qualquer tipo de loteamento, é obrigatória a observância ao recuo de 5,00 m (cinco metros), ficando a testada de menor dimensão do lote acrescida desta medida.

§ 2.º Nos loteamentos, havendo lotes com forma irregular, cuja dimensão de testada é menor que a fixada nesta lei, estes a critério da Coordenação de Planejamento excepcionalmente poderão ser aceitos, contanto que sejam satisfeitas as demais exigências desta lei.

Art. 293. As quadras tendo dimensão de acordo com as tabelas 03.

§ 1.º As quadras, dentro de um loteamento, devem ser dispostas de tal maneira a evitar os perigosos cruzamentos de tráfego.

§ 2.º Será admitida a criação, nos projetos de loteamentos, de super-quadras, projetadas de acordo com o conceito de unidade de vizinhança.

Art. 294. Aprovado o loteamento pela Prefeitura, não será permitido, em nenhuma hipótese, o desmembramento de lotes em qualquer área dele

Art. 295. Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação, ou inconvenientes para habitação. Não poderão ser arruados, terrenos, cujo loteamento prejudique reservas florestais, ou por outro qualquer motivo, de acordo com o parecer da Coordenação de Planejamento, levando em conta, principalmente, as restrições feitas pelo artigo 20 do Decreto federal n. 59.428, de 28/10/1966.

SECÇÃO VI
DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DO TERRENO PARCELADO

Art. 296. Fica obrigatoriamente, subordinado aos interesses do Município de Manaus, a critério da Coordenação de Planejamento, a abertura do logradouro, em qualquer parte de seu território, feita por iniciativa privada, através ou não de projeto de arruamento, loteamento ou parcelamento, sejam quais forem as zonas de sua localização, tipo e dimensões.

Art. 297. Os projetos de abertura de logradouros e seus detalhes poderão ser aceitos ou recusados tendo em vista as diretrizes já estabelecidas ou que venham a ser posteriormente fixadas, em decorrência da implantação das normas de zoneamento e loteamento da cidade de Manaus, pela Prefeitura, através da Coordenação de Planejamento, podendo esta impor exigências particulares, no sentido de corrigir ou sanar, conforme o caso, as deficiências dos parcelamentos projetados e já aprovados ou em implantação.

Art. 298. Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de vias em terreno baixo e alagadiço, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados, executados as obras de drenagem necessárias e serviços complementares.

Art. 299. Nos loteamentos limitados ou cortados por cursos d'água, entrada, linha de transição de energia (alta tensão) ou outra área de servidão, é obrigatória a obediência à faixa de domínio respectiva, de acordo com a legislação em vigor, para cada específico.

Art. 300. Os cursos d'água não poderão ser aterrados, nem tão pouco modificados sem o prévio consentimento da Prefeitura, através de estudos o parecer da Coordenação de Planejamento.

Art. 301. As obras decorrentes do sistema viário principal da cidade que, por acaso, interfiram, direta ou indiretamente, em qualquer parcelamento de terrenos urbanos serão executadas, obrigatoriamente pela Prefeitura.

Art. 302. Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 303. Nos contratos de compra e venda de lotes, deverão figurar, expressamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições dos dispositivos legais em vigor.

Art. 304. Os projetos de loteamento ou parcelamentos de terrenos devem ser elaborados de tal maneira, a não atingir nem comprometer, de nenhum modo, propriedades de terceiros, não podendo resultar deles qualquer ônus para a Prefeitura ou para terceiros, razão de desapropriação, indenização, recuos ou danos.

Art. 306. Os arruamentos, parcelamentos ou loteamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados e alienados, total ou parcialmente, estão sujeitos à ação



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

municipal, no sentido de se enquadrarem às exigências da presente lei, tendo sido antes atendidas as prescrições legais em vigor, (artigo 285).

Art. 307. Enquanto os logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, a área loteada ou parcelada será considerada indivisa, para efeitos de cobrança do Imposto sobre a propriedade territorial urbana.

CAPÍTULO XI DA AÇÃO FISCALIZADORA SECÇÃO I DO AGENTE FISCALIZADOR

Art. 308. Ao município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar da obediência aos preceitos da Lei n, 988, de 17/11/67, e sua regulamentação:

§ 1.º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer espécie, desde que relacionados com a legislação específica.

§ 2.º O desrespeito ou desacato a funcionário no exercício de suas funções ou empecilho oposto à inspeção a que se refere o parágrafo anterior sujeitará o infrator não só as multas previstas neste regulamento, como também a autuação pela autoridade policial.

§ 3.º O serventuário que lavrar qualquer ato decorrente de sua ação fiscalizadora especificadora no presente capítulo, assume inteira responsabilidade pelo mesmo, sendo possível a penalidade, de acordo com o que rege a legislação sob o qual está feto o funcionário, por falta grave cometida, por excesso ou erro, quando devidamente apurado por processo específico para tal finalidade.

Art. 309. Os Responsáveis Técnicos pelas obras, quaisquer que sejam, são obrigados a facilitar, por todos os meios, aos agentes fiscalizadores, de qualquer esfera do poder Público, no desempenho de suas obrigações funcionais.

SECÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 310. Toda ação ou omissão contrária aos dispositivos legais será passível das seguintes penalidades:

- I** – notificação ou intimação;
- II** – auto de infração;
- III** – multa;
- IV** – embargo;
- V** – interdição;
- VI** – demolição.

§ 1.º A pena de multa poderá ser imposta cumulativamente com qualquer das outras previstas neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, nem do ressarcimento de danos causados, eventualmente, à Prefeitura ou a terceiros.

§ 3.º O profissional ou proprietário, conforme o caso, terá o prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, a partir da aplicação da penalidade, qualquer que seja, para recorrer, devendo o requerimento ser endereçado à COPLAN com recurso máximo para o Prefeito.

Art. 311. As penalidades impostas por inflação a qualquer dispositivos da legislação que, direta ou indiretamente, interfira desenvolvimento físico-territorial do Município de Manaus serão incorporados ao histórico do profissional, na ficha “Registro Profissional” do responsável técnico pela obra, quando for o caso, e não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159, do Código Civil Brasileiro.

SECÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 312. Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta lei ou da Lei n. 1033, de 12/07/68, será o responsável notificado sobre a ocorrência, tendo o prazo máximo de 72 horas (setenta e duas horas), para apresentar justificativa.

Parágrafo único. A notificação poderá ser lavrada não só no curso, como depois de consumada a infração, com o término de obra, do fato ou do ato.

Art. 313. A notificação deverá conter, explicitamente:

- I – nome do notificado;
- II – local, dia e hora da lavratura;
- III – descrição sumária, porém clara, do fato que o motivou, com indicação do dispositivo legal da infração quando couber;
- IV – prazo para apresentação da justificativa será de 72 (setenta e duas horas) corridas;
- V – assinatura do notificante e função.

§ 1.º A notificação será lavrada em 2 (duas) vias sendo a primeira escrita, obrigatoriamente; a lápis, tinta ou equivalente, e a segunda, por transmissão, com carbono de dupla face.

§ 2.º A primeira via será entregue ou remetida ao infrator e a segunda será conservada no talão, sendo ambas as vias numeradas.

SECÇÃO IV AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 314. Esgotado o prazo fixado na notificação para apresentação da justificativa, sem que a mesma tenha sido atendida, ou se apresentada, não for julgadas procedente, o fiscal lavrará o auto de infração em talão próprio impresso, do qual constarão

- I – número do auto;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- II – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- III – nome e função de quem lavrou;
- IV – relato, com toda a clareza, do fato constante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- V – nome do infrator e sua profissão;
- VI – disposição infringidas;
- VII – assinatura de quem o lavrou, do infrator e de 2 (duas) testemunhas capazes, se houver.

§ 1.º O auto de infração será lavrado em (3) vias sendo a primeira escrita, obrigatoriamente, a lápis, tinta ou equivalente, e as outras duas, por transmissão de papel carbono.

§ 2.º A primeira via será entregue ao infrator, a segunda via fará parte do processo instaurado na Coordenação do Planejamento, juntamente com a cópia da notificação não atendida, ou se atendida, não julgada procedente, e a 3.ª via conservada no talonário.

Art. 315. Estando ausente o autuado ou recusando-se este a assinar o auto de infração, será o lato averbado pela mesma autoridade que o lavrou, reputando-se perfeito o documento para os efeitos a que se destina, enviando-se o mesmo ao autuado por registro postal, com recibo de recepção.

Parágrafo único. Sendo desconhecido ou incerto, far-se-á a intimação por meio de edital público.

Art. 316. O infrator, ou seu representante legal, terá prazo de 8 (oito) dias corridos para apresentar a defesa, mediante petição dirigida à Coordenação de Planejamento, a quem caberá o seu julgamento, dentro de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Do julgamento acima, o interessado poderá recorrer da decisão, ao Prefeito, no prazo de 8 (oito) dias corridos, também por escrito.

SECÇÃO V DO EMBARGO

Art. 317. As obras, que estiverem sendo construídas sem projeto ou que oferecem perigo para a saúde ou estiverem em frontal desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura, deverão ser, imediatamente, embargadas.

Art. 318. As obras embargadas deverão ser, imediatamente, paralisadas e obrigadas a se enquadrarem nas disposições de presente lei, para serem liberadas, até que sejam satisfeitas todas as exigências que determinarem o embargo.

Art. 319. O embargo da obra será feito pelo fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura, por meio de um ato de infração que conterà: os motivos do embargo, claramente expressos, a data, o local da obra e a assinatura do autuante.

Art. 320. A obra embargada, cujo Responsável Técnico não providenciar a regularização dentro do Prazo de 10 (dez) dias úteis, ficará sujeita ao pagamento em



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

dobro dos emolumentos e taxas, de acordo com o Código Tributário em vigor, relativo à nova licença de construção, além de outras obrigações previstas nesta lei ou da legislação municipal em vigor.

SECÇÃO VI DA INTERDIÇÃO

Art. 321. Quando for verificado que há prosseguimento de uma obra embargada, dar-se-á a interdição da mesma por despacho, no processo de embargo.

Art. 322. Haverá interdição, quando for verificado, por vistoria técnica, que a execução da obra põe em risco a segurança pública ou do pessoal da obra, ou quando não for cumprido o embargo.

Art. 323. Até cessarem os motivos da interdição, será proibido a ocupação permanente ou provisória, sob qualquer título, da obra ou edificação.

SECÇÃO VII DAS MULTAS

Art. 324. Pelas infrações às disposições deste Código, e seus regulamentos, serão aplicadas multas de acordo com os parágrafos deste artigo.

§ 1.º Por apresentar projeto em evidente desacordo com o local ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto tais como uso, gabarito, taxa de ocupação, afastamentos e áreas “non aedificandi”, áreas e servidões, etc.,

Ao profissional responsável: de 1 a 5 vezes o salário mínimo da região.

§ 2.º por falsear cálculos e memórias justificativas dos projetos.

Ao profissional responsável: de 3 a 5 vezes o salário mínimo da região.

§ 3.º Por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie.

Ao profissional responsável: de 1 a 5 vezes o salário mínimo da região.

§ 4.º Por assumir responsabilidade de uma obra e entregá-la para execução a terceiros não habilitados para sua execução.

Ao profissional responsável: de 3 a 5 vezes o salário mínimo da região.

§ 5.º Quando executar deliberadamente obra em desacordo as disposições deste Código.

Ao profissional responsável ou proprietário: de 3 a 5 vezes o salário mínimo da região.

§ 6.º Por falta de documento de licença, cópia do projeto aprovado, ou placa de identificação no local da obra.

Ao profissional responsável e ao proprietário: ½ a 3 vezes o salário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 7.º Por assunção fictícia da responsabilidade de execução de uma obra, Instalação ou assentamento de equipamento.

Ao profissional, ou à firma Instaladora ou conservadora de 1 a 5 vezes o salário.

§ 8.º Por executar obra, instalação ou assentar motores ou equipamentos em desacordo com o projeto aprovado ou a licença.

Ao profissional, ou à firma Instaladora ou conservadora de 1 a 5 vezes o salário.

§ 9.º Por imperícia devidamente apurada, na execução de qualquer obra ou instalação.

Ao profissional ou à firma instaladora ou conservadora de 3 a 5 o salário.

§ 10. Por habilitar unidade de habitação sem o necessário “habite-se”.

Ao proprietário: ½ a 2 vezes o salário.

§ 11. Por ocupar prédio ou instalação sem o necessário “habite-se” ou aceitação das obras.

Ao proprietário – de 1 a 5 vezes o salário.

§ 12. Por não executar a obra, instalação, assentamento ou explorar as proteções necessárias para a segurança dos operários, vizinhos e transeuntes.

Ao profissional ou responsável – de 3 a 5 vezes o salário

§ 13. Por não conservar as fachadas, paredes externas ou muros de frente das edificações.

Ao proprietário – de ½ a 2 vezes o salário.

§ 14. Por deixar materiais depositados na via pública por tempo mais que o necessário à descarga e remoção.

Ao proprietário ou profissional responsável, conforme o caso – de ½ a 3 vezes o salário.

§ 15. Por falta de conservação de tapumes a instalações provisórias das obras.

Ao profissional responsável – de ½ a 3 vezes o salário.

§ 16. Por falta de execução de obras ou demolição no prazo marcado pela intimação, em prédio habitado irregularmente.

Ao proprietário de 3 a 5 vezes o salário.

§ 17. Por não cumprir intimação para demolição de obra paralisada que prejudique a estética da Cidade.

Ao proprietário: de 3 a 5 vezes o salário.

§ 18. Por desrespeito a embargo feito por motivo de segurança e de saúde das pessoas ou por motivo de estabilidade e resistência das obras em execução, das edificações, logradouros, explorações ou instalações de qualquer natureza.

Ao profissional responsável ou proprietário – de 3 a 10 vezes o salário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 19. Pela execução da obra de abertura ou pavimentação de logradouro público ou particular sem obediência aos projetos aprovados e às condições dos Termos de Contrato ou de Doação, bem como às normas e especificações em vigor.
Ao profissional responsável ou proprietário – de 5 a 10 vezes o salário.

§ 20. Por fazer escavação ou reposições nos logradouros públicos sem a necessária licença.
Ao responsável – de 1 a 3 vezes o salário.

§ 21. Por falta de cumprimento de intimação para construção, reconstrução, reposição ou reparação de passeios em logradouros dotados de meios fios ou ainda por construir ou reconstruir passeio em desacordo com as especificações vigentes.
Ao proprietário – de 1 a 3 vezes o salário.

§ 22. Pela usurpação ou invasão da via pública, bem como das galerias e cursos d'água, perenes ou não, ou ainda pela falta de cumprimento de intimação para demolição.
Ao responsável – de 2 a 5 vezes o salário.

§ 23. Pelo não cumprimento de intimação para construção ou reconstrução de muro de arrimo, de muralha de sustentação ou revestimento de terras no Interior ou nos alinhamentos dos terrenos construídos ou não.
Ao responsável – de 1 a 5 vezes o salário.

§ 24. Por colocar lixo, atirar detritos, ou fazer varredura para o logradouro ou imóveis vizinhos.
Ao responsável – de 1 a 2 vezes o salário.

§ 25. Por falta de funcionamento nas condições estipuladas ou por funcionamento deficiente das instalações de ar condicionado ou de exaustão mecânica, exigidos pela legislação.
Ao responsável – de 3 a 10 vezes o salário

§ 26. Por fazer funcionar instalações ou aparelhos de transportes, sem firma conservadora habilitada.
Ao proprietário – de 3 a 10 vezes o salário.

§ 27. Por manter aparelhos de transporte em funcionamento, de maneira irregular ou com dispositivo de segurança com defeitos.
Ao responsável – de 3 a 10 vezes o salário.

§ 28. Por fazer funcionar equipamento ou aparelho sem o certificado de funcionamento e garantia, quando exigível.
Ao proprietário e à firma instaladora simultaneamente.
De 3 a 10 vezes o salário.

§ 29. Por não cumprir intimação para desmonte, demolição ou qualquer providência prevista na legislação.
Ao profissional responsável ou ao proprietário de 1 a 3 vezes o salário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 30. Por não cumprir intimação decorrente do laudo de vistoria.
Ao proprietário ou profissional responsável de 1 a 3 vezes o salário.

§ 31. Por infração às disposições relativas à defesa dos aspectos paisagísticos, monumentos e construções típicas.
Ao responsável – de 5 a 10 vezes o salário.

§ 32. Por fazer uso de explosivo em desmonte, sem licença.
Ao profissional responsável ou proprietário – de 1 a 5 vezes o salário.

§ 33. Por exceder dos limites fixados nas explorações minerais e uso de explosivos nos desmontes.
Ao profissional ou responsável – de 1 a 5 vezes o salário.

Art. 325. As multas pela execução de obras e assentamentos de equipamentos sem licença, terão seu valor aumentado para 5 (cinco) vezes quando na ocasião da lavratura ou auto de infração os mesmos já estiverem concluídos.

Art. 326. Por inflação a qualquer disposição do presente Código, serão aplicadas multas que, de acordo com a gravidade da falta, variarão de ½ (meio) a 10 (dez) vezes o salário.

Art. 327. Quando o profissional responsável pela execução das obras, instalações, inclusive assentamento, autuados exercerem suas atividades como registrados por firmas, estas serão passíveis da mesma penalidade.

Art. 328. A aplicação da multa poderá ter lugar a qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 329. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras e instalações executadas sem licença ou demoli-las, desmontá-las ou modificá-las.

Art. 330. A importância da multa sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento) se for paga até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração, verificando o cumprimento da intimação.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 331. Os imóveis (terrenos ou construções), que tenham frentes para logradouros públicos pavimentados, serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado de conservação os passeios fronteiros os seus lotes ou terrenos.

Parágrafo único. No caso de terrenos baldios, situados em logradouros pavimentados, será exigido muro, no respectivo alinhamento, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), com boa aparência plástica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 332. Não poderão existir, sobre os passeios, beiradas, gárgulas, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou servidas.

Art. 333. O gabarito das construções é o estabelecido pela Lei n. 1105, de 14/12/70, ou regulamentações que se fizerem necessárias.

Art. 334. Os casos omissos e regulamentações serão resolvidos pela Secretaria de Coordenação de Planejamento.

Art. 335. Para fiel cumprimento das disposições desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, valer-se do mandado judicial, através de ação cominatória, de acordo com o dispositivo no Código de Processo Civil, artigo 302, inciso XI, letra "a".

Art. 336. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus, 25 de março de 1975.

RUY ADRIANO DE ARAÚJO JORGE

Prefeito Municipal de Manaus

Ispér Abraham Lima

Secretário de Administração

Ispér Abraham Lima

Secretário da Coordenação do Planejamento (em exercício)

Orlando Marcos Fradera

Secretário de Finanças

José Marques Pina

Secretário de Obras e Viação

Josué Cláudio de Souza Filho

Secretário da Educação e Cultura e do Bem Estar Social

Edilson de Oliveira Andrade

Secretário de Serviços Urbanos



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

TABELA 1
ÁREA URBANA DE MANAUS
PADRÕES TÉCNICOS PARA VIAS URBANAS

ELEMENTOS	VIAS EXPRESSAS	VIAS ARTÉRIAS	VIAS COLETORAS	VIAS LOCAIS
— Faixa de domínio (m)	53—70	33—40	18—26	12—20
— Nº de faixas de tráfego	6	4—6	2—4	2
— Largura da faixa de tráfego (m)	3,6	3,6	3,2—3,6	3,2
— Largura do canteiro central (m)	12,0	5,0	—	—
— Largura do acostamento:				
. direito	3,6	3,0	3,0	3,0
. esquerdo	3,0	—	—	—
— Largura dos passeios	4,0	4,0	3,0	2,0
— Velocidade diretriz (Km/h)	70	60	50	40
— Raio mínimo de curvatura (m)	170	120	80	55
— Declividade máxima (%)	4	4	8	10
— Declividade mínima (%)	0,5	0,5	0,5	0,5
— Super elevação máxima (%)	8	8	8	—
— Distância de visibilidade (m)	95	80	65	—
— Necessidade curva espiral	R 850	R 700	R 500	—
— Gabarito vertical	5,5	5,5	5,5	5,5

Fonte: Serete S. A. — Engenharia

Desenvolvimento e Sistemas S. A. — Consultores



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

TABELA 2
DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DAS FUNÇÕES URBANAS

SETORES	ÁREA TOTAL	ÁREA HABITACIONAL (ha)	%	ÁREA DE CIRCULAÇÃO (ha)	%	ÁREA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS (ha)	%	ÁREA INSTITUCIONAL (ha)	%	ÁREA DE RECREAÇÃO (ha)	%	ÁREA INDUSTRIAL (ha)	%
01	68,20	14,00	0,20	17,00	0,25	20,50	0,30	7,00	0,10 (*)	7,00	0,10	3,00	0,05
02	62,80	6,30	0,10	15,70	0,25	15,70	0,25	15,70	0,25 (*)	6,30	0,10	3,10	0,05
03	101,10	36,00	0,35	25,10	0,25	20,00	0,20	5,00	0,05	10,00	0,10	5,00	0,05
04	99,90	37,60	0,40	23,50	0,25	18,80	0,20	5,00	0,05	9,00	0,10	—	—
05	116,80	47,00	0,40	23,00	0,20	23,00	0,20	6,00	0,05	12,00	0,10	5,80	0,05
06	273,20	110,00	0,40	55,00	0,20	54,50	0,20	13,50	0,05	27,00	0,10	13,20	0,05
07	152,80	78,80	0,50	31,00	0,20	22,50	0,15	7,50	0,05	15,00	0,10	—	—
08	98,60	40,00	0,40	20,00	0,20	20,00	0,20	9,80	0,10	10,00	0,10	—	—
09	75,00	26,00	0,35	18,50	0,25	15,00	0,20	4,00	0,05	7,50	0,10	4,00	0,05
10	113,00	46,00	0,40	23,00	0,20	17,00	0,15	5,80	0,05	11,00	0,10	11,00	0,10
11	77,30	31,00	0,40	16,00	0,25	11,50	0,15	4,00	0,05	7,80	0,10	4,00	0,05
12	74,80	30,00	0,40	15,00	0,20	15,00	0,20	3,80	0,05	11,00	0,15	—	—
13	98,80	39,80	0,40	20,00	0,20	20,00	0,20	5,00	0,05	15,00	0,15	—	—
14	181,60	73,00	0,40	36,30	0,20	14,00	0,08	36,30	0,20	18,00	0,10	4,00	0,02
15	206,30	83,70	0,40	41,80	0,20	15,00	0,08	41,80	0,20	21,00	0,10	5,00	0,02
16	294,00	118,00	0,40	69,00	0,20	29,00	0,10	44,00	0,15	29,00	0,10	15,00	0,05
17	275,30	110,00	0,40	58,00	0,20	41,00	0,15	14,00	0,05	27,80	0,10	27,50	0,10
18	152,00	61,00	0,40	30,00	0,20	23,00	0,15	8,00	0,05	15,00	0,10	15,00	0,10
19	36,20	14,00	0,35	7,80	0,20	6,00	0,15	7,80	0,20	2,00	0,05	2,00	0,05
20	87,20	35,00	0,40	17,80	0,20	13,00	0,15	4,00	0,05	8,70	0,10	8,70	0,10
21	253,00	101,00	0,40	51,00	0,20	25,50	0,10	12,00	0,05	26,50	0,10	38,00	0,15
22	131,90	53,00	0,40	26,00	0,20	13,00	0,10	8,90	0,05	13,00	0,10	20,00	0,15
23	120,40	60,20	0,40	30,00	0,20	6,00	0,05	6,00	0,05	18,20	0,15	6,00	0,05
24	122,70	74,00	0,40	34,70	0,20	6,00	0,05	6,00	0,05	12,00	0,10	—	—
25	161,60	81,00	0,40	32,00	0,20	8,30	0,05	8,30	0,05	24,00	0,15	8,00	0,05
26	420,80	168,80	0,40	84,00	0,20	63,00	0,15	21,00	0,05	42,00	0,10	42,00	0,10
27	1.051,40	216,00	0,20	102,40	0,15	54,00	0,05	595,00	0,55	54,00	0,05	—	—
28	159,20	80,00	0,50	31,20	0,20	16,00	0,10	16,00	0,10	16,00	0,10	—	—
29	272,80	136,40	0,50	64,40	0,20	27,00	0,10	14,00	0,05	27,00	0,10	14,00	0,05
30	98,30	49,00	0,50	20,00	0,20	10,00	0,10	5,00	0,05	10,00	0,10	4,30	0,05
31	154,40	62,00	0,40	39,00	0,25	15,40	0,10	8,00	0,05	15,00	0,10	16,00	0,10
32	119,80	48,00	0,40	23,80	0,20	12,00	0,10	12,00	0,10	12,00	0,10	12,00	0,10
33	1.251,60	50,60	0,40	246,00	0,20	12,00	0,10	—	—	308,00	0,25	615,00	0,50
34	175,70	70,20	0,40	35,00	0,20	9,00	0,05	35,00	0,20	17,50	0,10	9,00	0,05
35	222,40	89,00	0,40	44,40	0,20	11,00	0,05	45,00	0,20	22,00	0,10	11,00	0,05
36	336,00	84,00	0,25	67,00	0,20	16,80	0,05	117,80	0,35	33,60	0,10	16,80	0,05
37	509,80	255,00	0,50	102,00	0,20	51,00	0,10	25,50	0,05	51,00	0,10	25,50	0,05
38	595,00	297,50	0,50	119,00	0,20	59,00	0,10	30,00	0,05	59,00	0,10	30,00	0,05
39	430,00	215,00	0,50	85,50	0,20	43,00	0,10	22,00	0,05	43,00	0,10	22,00	0,05
40	567,80	284,00	0,50	113,60	0,20	57,00	0,10	29,00	0,05	57,00	0,10	29,00	0,05
41	687,00	343,00	0,50	137,00	0,20	69,00	0,10	34,50	0,05	69,00	0,10	34,50	0,05
42	1.249,60	437,00	0,35	250,00	0,20	62,80	0,05	125,00	0,10	250,00	0,20	125,00	0,10

CONTINUA NA PAGINA SEQUINTE

MEMÓRIA OFICIAL - SEXTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 1975



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

CONTINUAÇÃO DA PAGINA ANTERIOR

SETORES	AREA TOTAL	AREA HABITACIONAL (ha)	%	AREA DE CIRCULAÇÃO (ha)	%	AREA DE COMERCIO E SERVIÇOS (ha)	%	AREA INSTI-TUCIONAL (ha)	%	AREA DE RECREAÇÃO (ha)	%	AREA INDUS-TRIAL (ha)	%
43	1.490,00	521,50	0,35	288,00	0,20	74,00	0,05	74,00	0,05	447,00	0,30	75,00	0,05
44	1.015,00	406,00	0,40	203,00	0,20	50,00	0,05	203,00	0,20	102,00	0,10	51,00	0,05
45	780,00	390,00	0,50	156,00	0,20	78,00	0,10	39,00	0,05	78,00	0,10	39,00	0,05
46	713,00	356,50	0,50	142,50	0,20	71,00	0,10	35,00	0,05	71,00	0,10	35,00	0,05
47	982,00	491,00	0,50	197,00	0,20	49,00	0,05	49,00	0,05	98,00	0,10	98,00	0,10
48	900,00	450,00	0,50	180,00	0,20	45,00	0,05	45,00	0,05	90,00	0,10	90,00	0,10
49	1.520,00	152,00	0,10	238,50	0,15	79,50	0,05	796,00	0,50	159,00	0,10	179,50	0,05
50	750,00	375,00	0,50	112,50	0,15	37,50	0,05	37,50	0,05	150,00	0,20	37,50	0,05
51	798,00	399,00	0,50	159,50	0,15	40,00	0,05	40,00	0,05	159,50	0,20	40,00	0,05
Subtotal	120.766,30	7.739,90	0,38	3.972,30	0,19	1.586,10	0,08	2.738,90	0,13	2.803,90	0,13	1.848,20	0,09
52	1.700,00	850,00	0,40	340,00	0,20	85,00	0,05	85,00	0,05	425,00	0,25	85,00	0,05
53	1.050,00	525,00	0,25	210,00	0,20	52,50	0,05	105,00	0,10	52,50	0,05	252,50	0,25
54	1.330,00	665,00	0,60	199,50	0,15	66,50	0,05	133,00	0,10	66,50	0,05	66,50	0,05
55	930,00	465,00	0,60	139,50	0,15	46,50	0,05	46,50	0,05	93,00	0,10	46,50	0,05
56	1.038,00	519,00	0,60	155,00	0,15	51,90	0,05	51,90	0,05	103,80	0,10	51,90	0,05
57	963,00	481,50	0,60	145,00	0,15	48,00	0,05	48,00	0,05	96,00	0,10	48,00	0,05
58	1.230,00	615,00	0,60	180,00	0,15	60,00	0,05	60,00	0,05	120,00	0,10	60,00	0,05
59	1.788,00	894,00	0,60	268,00	0,15	89,00	0,05	89,00	0,05	178,00	0,10	89,00	0,05
60	1.180,00	590,00	0,60	172,50	0,15	57,00	0,05	57,00	0,05	114,00	0,10	57,00	0,05
Subtotal	11.180,00	5.590,00	0,48	1.808,00	0,16	567,00	0,06	567,00	0,06	1.134,00	0,10	567,00	0,06
T O T A L	31.916,00	13.224,40	0,41	5.781,20	0,18	2.143,10	0,07	3.415,40	0,10	4.756,80	0,15	2.615,70	0,08

FONTE: Pesquisas e Cálculos — D. S. — Serete
(*) Inclui Área Portuária

TABELA 3
DIMENSÕES MÁXIMAS E MÍNIMAS
DAS QUADRAS

LOTE MÍNIMO		QUADRA MÍNIMA		QUADRA MÁXIMA	
Frete	Fundos	Comprimento	Profundidade	Comprimento	Profundidade
10,00	25,00	100,00	50,00	300,00	50,00
12,00	30,00	120,00	60,00	300,00	60,00

A Faturar nº 728 — 1 982.

QUADRO GERAL — MANAUS, 30 DE MAIO DE 1983



GOVERNO HENOCH DA SILVA REIS

ANO — LXXXI

MANAUS, SEXTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 1975

NÚMERO 23.280

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 28 DE MAIO DE 1975.

DECRETA:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual e legislação ordinária em vigor,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 001355/75-SEDUC,

DECRETA:

COLOCANDO à disposição do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural do Amazonas, nos termos do art. 18 da Lei nº 1029 de 10.12.71, os funcionários IOLAINE DE SOUZA CORRÊA, Professora MPP-101, lotada na Subunidade "Heremengildo de Campos" e LENY MEIRELES DE MIRANDA, lotada na Subunidade "Nilo Pecanha", do Quadro de Pessoal da Secretária da Educação e Cultura, sem ônus para o Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 1975.

JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA

Governador do Estado, em exercício
Manoel do Carmo Chaves Neto
Secretário de Estado da Educação e Cultura, em exercício

DECRETO DE 28 DE MAIO DE 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 43, item IV, da Constituição Estadual e legislação ordinária vigente, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 000972/75 — GAGOV,

DECRETA:

COLOCANDO à disposição do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL — Superintendência Regional, no Amazonas, a servidora THERMYS AZEVEDO OLIVEIRA, Guia de Turismo da EMAMTUR, nos termos do § 3º do art. 18, da Lei nº 1029, de 10.12.71, pelo prazo de 12 (doze) meses, com ônus para o órgão de origem.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 1975.

JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA

Governador do Estado, em exercício
Mário Coelho Amorim
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 28 DE MAIO DE 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 43, item IV, da Constituição Estadual e legislação ordinária vigente, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 00001956/75 — DER-Am.,

COLOCANDO à disposição do Gabinete do Vice-Governador do Estado, o funcionário ALOY-SIO DOS ANJOS PERES, Laboratorista "B" do Quadro Básico Estatutário do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas, nos termos do art. 18, da Lei nº 1029, de 10 de dezembro de 1971, pelo prazo de 12 (doze) meses, sem ônus para o órgão de origem.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 1975.

JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA

Governador do Estado, em exercício
José de Oliveira Fernandes
Secretário de Estado de Transportes

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 43, item IV, da Constituição Estadual e legislação ordinária vigente, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 001355/75 — GAGOV,

DECRETA:

COLOCANDO à disposição do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — Delegacia Regional do Amazonas, nos termos do art. 13, da Lei nº 1.029, de 10.12.71, pelo prazo de 12 (doze) meses, o servidor JOSÉ GOMES DAVID, Apatador do Quadro Básico Estatutário do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas, sem ônus para o órgão de origem.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 1975.

HENOCH DA SILVA REIS

Governador do Estado
José de Oliveira Fernandes
Secretário de Estado de Transportes

DCN/C|163|923.1 (F26) (B46)

Concessão de **exequatur**. Senhor Robert Philippe Van Meereren, Cônsul — Honorário dos Países Baixos em Manaus.

O Chefe do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores cumprimenta o Chefe do Gabinete do Governador do Estado do Amazonas e tem a honra de informá-lo de que, em 6 de maio do corrente ano, foi concedido **exequatur** do Governo brasileiro à nomeação do Senhor Robert Philippe Van Meereren para exercer as funções de Cônsul-Honorário dos Países Baixos em Manaus, com jurisdição sobre o Estado do Amazonas e Território de Roraima.

O Chefe do Departamento Consular e Jurídico muito agradecerá o obséquio de mandar

publicar, no órgão oficial do Estado, a notícia da concessão desse **exequatur**.

Brasília, em 19 de maio de 1975.

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

PALACIO RIC NEGRO

CASA CIVIL

EXPEDIENTE DO GABINETE DO EXECUTIVO

EM 27.05.75.

O SENHOR SUBCHEFE DA CASA CIVIL EXAROU OS SEGUINTEZ DESPACHOS:

EUGÊNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA — Professora MPP-101, lotada Unidade Educacional "Ruy Araújo", solicita ao Governo seu aproveitamento no cargo de supervisora do Ensino do Primeiro Grau, na Sub-Unidade Senador "Cunha Melo". DESP: A SEDUC. EM 27.05.75. a) AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS.

WALDIZA FERREIRA JUCA — Solicitando ao Governo sua nomeação para o quadro de supervisores da rede Estadual, na Unidade Educacional Ruy Araújo. DESP: A SEDUC. EM 27.05.75. a) AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS.

EM 28.05.75

GINÁSIO ESTADUAL — WENCESLAU GUIMARAES — ESTADO DA BAHIA — Solicitando ao Governo concessão de uma Bandeira do Estado do Amazonas. DESP: A EMAMTUR. EM 27.05.75. a) AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS.

ANGELINA ROISIN BENSLIMAN — Solicitando ao Governo autorizar ao setor competente no sentido de informar o andamento do processo de terras requerido pela mesma, em 1968. DESP: A SEPROR. EM 27.05.75. a) AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS.

REGEAM — SÃO PAULO — Apresentando ao Governo a reivindicação da Sra. Ines Gonçalves Stanislaw Affonso, viúva do Dr. Edson Stanislaw Affonso, formulada em julho de 74, cujo processo recebeu o nº 002405/74-PRN (cópia anexa). DESP: A SEPLAN DE ORDEM. PARA INFORMAR. EM 27.05.75. a) AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS.

VERA LÚCIA SILVEIRA LOPES — Solicitando ao Governo folhetos, revistas e dados sobre o Estado do Amazonas. DESP: A FUNDAÇÃO CULTURAL DO AMAZONAS. EM 28.05.75. a) AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS.

CAMARA MUNICIPAL DE COARI — Encaminhando ao Governo cópia autenticada do requerimento de autoria do Vereador Demorginos Martins de Oliveira, no qual apela ao Presidente do B.E.A., no sentido de promover uma re-

IMPOSTO: RECOLHER PARA O AMAZONAS DESENVOLVER

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

LEI Nº 1208 — DE 25 DE MARÇO DE 1975.

“**INSTITUI novo Código de Obras para edificações no Município de Manaus e dá outras providências**”.

O PREFEITO DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.,

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º — Para os efeitos do presente Código ficam estabelecidas as seguintes definições:

ACEITAÇÃO — É o documento expedido pelo órgão competente da Coordenação do Planejamento que autoriza o uso ou ocupação de reforma ou acréscimo em edifícios já habitados legalmente ou o uso de instalações de qualquer natureza que venham a ser executados.

ACESSO — Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem. Em arquitetura, significa o modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, por exemplo, do exterior para o interior ou de um pavimento para o seguinte. Em planejamento urbano, é a via de comunicação através da qual um núcleo urbano se liga a outro.

ACRESCIMO — É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

AFASTAMENTO — É a distância em linha normal à testada ou lados do terreno e medida no primeiro pavimento entre àquela ou estes e o paramento externo do corpo mais avançado do edifício. O afastamento diz-se frontal ou de frente, quando medido entre a testada e a fachada voltada para o logradouro; diz-se lateral direito ou esquerdo quando medido respectivamente entre as divisas direita e esquerda e o edifício; diz-se de fundos quando medido entre a divisa de fundos e o edifício.

ÁGUAS SERVIDAS — São as águas residuais ou de esgoto.

ALINHAMENTO — É a linha projetada e locada pela Prefeitura que limita o terreno, ou o lote, com o logradouro público;

ALTURA DO EDIFÍCIO — É o comprimento do segmento da vertical medida ao meio da fachada e compreendido entre o nível do passeio do edifício, junto a fachada e a linha horizontal passando pelo ponto mais alto do edifício.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO — Licença administrativa para a realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade, e caracteriza-se pela guia quitada referente ao recolhimento das taxas relativas ao tipo de obra ou atividade licenciada.

ANDAIME — É a armação provisória, de madeira, ou metálica, com estrado, destinado a facilitar as construções. Os andaimes poderão ser fixos ou suspensos.

ANDAR TERREO — É o pavimento ao rés do chão.

ANÚNCIO — É um aviso que estabelece propaganda comercial por meio de inscrições, tabuletas, cartazes, painéis, emblemas, alegorias e semelhantes, desde que sejam colocadas fora do próprio local em que o negócio, a indústria ou a profissão forem exercidos ou quando, embora colocadas nos respectivos locais, exorbitem quanto às referências ao que estabelece o presente Código.

APARTAMENTO — É uma habitação distinta que compreende, no mínimo, uma sala, um dormitório, um compartimento com instalações sanitárias e de banho e uma cozinha.

ÁREA ABERTA — É a área cujo perímetro é aberto em parte.

ÁREA COLETIVA — É a área existente no interior de quadras, mantida como servidão perene e comum das edificações.

ÁREA COMUM — É a área que se estende por mais

de um lote, podendo ser aberta ou fechada bem como murada nas divisas do lote.

ÁREA DE DIVISA — É a área guarnecida, em parte, por paredes da construção, e, em parte, por divisa do lote.

ÁREA DE ESTACIONAMENTO — É o local coberto ou descoberto de lote destinado ao estacionamento de veículos.

ÁREA FECHADA — É a área guarnecida por paredes em todo o seu perímetro.

ÁREA LIVRE — É a parte do lote de terreno não ocupada por construção.

ÁREA MORTA — É a porção de uma área que, pelas disposições deste Código, não é computada para efeito de iluminação e ventilação.

ÁREA “NON AEDIFICANDI” — É a área do lote não edificável compreendida entre o alinhamento e a linha de fachada, onde não é permitida a edificação de qualquer natureza, executadas apenas construções de muro de arrimo, escadas de acesso, obras de canalização e escoamento de águas, canalização e esgotos, fontes ornamentais, pérgulas e obras similares.

ÁREA PRINCIPAL — É a área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

ÁREA DE SERVIDÃO — Passagem para uso do público, por um terreno de propriedade particular.

ARMAZEM — Edificação destinada a armazenar matérias primas, produtos, mercadorias, máquinas, etc.

ARRUAMENTO — É o conjunto das obras e serviços de abertura de um ou mais logradouros.

ASSENTAMENTO DE MÁQUINA — É considerado assentamento de máquina a fixação da mesma ao solo, ao piso, à parede, a peças de cobertura, a uma bancada, etc., ou ainda, a simples colocação da mesma máquina sobre qualquer parte de uma construção, de um terreno ou de um logradouro em posição e em condição de funcionar.

ÁTICO OU SOTÃO — É o pavimento imediato sob a cobertura ou caracterizado por seu pé direito reduzido.

BAMBINELAS — Estores de dimensões reduzidas.

BAR — Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, inclusive as alcóolicas, em balcões ou mesas.

BARRACA — Construção tôlca de dimensões reduzidas, destinada a fins comerciais ou à guarda de materiais enquanto licenciada uma obra.

BOCA DE LOBO — É a abertura parcial praticada no meio fio ou linha d'água dos logradouros e destinada ao escoamento das águas pluviais.

CANAL — É a escavação artificial, de fundo revestido ou não, destinada a conduzir em longa extensão, as águas pluviais ou servidas.

CANALETA — É o canal de dimensões reduzidas.

CASA — Veja edifício.

CASAS GEMINADAS — São as que tendo paredes comuns, formam um conjunto arquitetônico único.

CASA POPULAR — É a casa do tipo econômico, com um só pavimento ocupando o máximo de 20% da área do lote e de área total de construção não superior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

CENTRO COMERCIAL — É um edifício ou um conjunto de edifícios, divididos em compartimentos destinados exclusivamente a comércio.

CIRCULAÇÃO — Designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos. Em uma edificação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento para outro, ou de um pavimento para outro.

BLOCO RESIDENCIAL — Um dos elementos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.

COBERTURA — É o conjunto de vigamento e do telhado, que cobre a construção.

COMPARTIMENTO — Cada uma das divisões de uma casa ou apartamento.

CONJUNTO RESIDENCIAL — É o agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

CONJUNTO RESIDENCIAL AUTÔNOMO — É o conjunto residencial que possui serviços sociais e comércio destinados ao uso de seus ocupantes.

CONCERTO — É a obra de reconstrução de parte danificada ou inutilizada de um ou mais elementos de uma construção, não implicando em construção, reconstrução ou reforma.

CONSTRUIR — É, de modo geral, realizar qualquer obra nova.

CONSTRUÇÃO RURAL — É a destinada a finalidades agrícolas zootécnicas ou de indústria rural que beneficia matéria prima de produção da propriedade em que se localiza.

CAVA — É o espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do pavimento térreo de um edifício tendo o piso em nível inferior ao do terreno circundante e a uma distância desse nível menor que a metade do pé direito.

DEPENDÊNCIA — Parte isolada ou não de uma casa e que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidade de habitação independente.

DESMEMBRAMENTO — É o parcelamento de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades para constituírem novos lotes ou sítios, tendo cada um deles testada para logradouro público.

DEPÓSITO — Lugar aberto ou edifício destinado a armazém. Em uma unidade residencial é o comportamento não-habitável destinado a guarda de utensílios e provisões.

DESMONTE A FOGO — Processo de extração de rocha no qual se permite o uso de explosivos detonantes (dinamite, TNT e semelhantes) ou de deflagrantes (pólvoras diversas), postos em furos de mina.

DIVISA — É a linha que separa os lotes das propriedades confinantes.

DIVISA DIRETA — É a que fica à direita de uma pessoa que, dentro do lote, tem a testada à sua frente.

DIVISA ESQUERDA — É a que lhe fica à esquerda.

DIVISA DE FUNDO — É a que não tem ponto comum com a testada.

EDIFÍCIO — Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL — Aquele destinado ao exclusivo uso residencial.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR — Aquele que abriga apenas uma unidade residencial.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR — Aquele destinado a uso residencial ou multifamiliar. O conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação.

EDIFÍCIO GARAGEM — Aquele destinado à guarda de veículos.

EDIFÍCIO MISTO — Edificação que abriga usos diferentes. Quando um destes for residencial, o acesso às unidades residenciais se faz sempre através de circulações independentes dos demais usos.

EDIFÍCIO PÚBLICO — Aquele no qual se exercem atividades do governo. Administração, prestações de serviços públicos, etc.

EDIFÍCIO COMERCIAL — Aquele destinado a lojas ou salas comerciais, ou a ambas, e no qual unicamente as dependências do porteiro e/ou zelador são utilizadas para uso residencial.

EMBARGO — Providência legal, tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento, estejam em desacordo com as prescrições deste Código.

EMBACHAMENTO — É o ato de obstruir ou embargar.

ESTACIONAMENTO — É o ato de estacionar no logradouro, por um certo período de tempo, veículo de qualquer natureza.

ESTORES — Cortinas colocadas paralelamente às fachadas que descem das extremidades dos toldos, marquises ou janelas.

ESCRITÓRIO — Sala ou grupos de salas destinados ao exercício de negócios, nas profissões liberais, do comércio e de atividades afins.

FACHADA PRINCIPAL — É o que fica a direita de uma para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada, a principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.

FLANCO DIREITO — É o que fica a direita de uma pessoa que, dentro do lote, tem à testada a sua frente.

FLANCO ESQUERDO — É o que lhe fica a esquerda.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE DO TERRENO — É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular.

GABARITO — Restrição que limita altura de uma construção ou edifício.

GALPÃO — É uma construção constituída por uma cobertura sem fôrro, fechada pelo menos em tres de suas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede ou tapume, e destinado somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

GLEBA — É propriedade, una e indivisível, de área igual ou superior a dez mil metros quadrados (10.000 m²).

GREIDE — É o perfil longitudinal de um logradouro em toda a extensão do trecho considerado.

HABITAÇÃO — É a parte ou o todo de um edifício que se destina a residência.

HABITAÇÃO COLETIVA — É a que serve de residência permanente a diversas famílias.

HABITAÇÃO ISOLADA — É constituída por um só edifício dentro de um mesmo lote, e ocupada por uma só família.

HABITAÇÃO MÚLTIPLA — É a habitação constituída pelo agrupamento de habitações isoladas dentro de um só lote.

HABITAÇÃO PARTICULAR — É ocupada por uma só pessoa ou uma só família.

HABITAÇÃO SUPERPOSTA — É a que existe sobre outra, tendo ambas entradas independentes.

"HABITE-SE" — É o documento expedido pelo órgão competente da Coordenação do Planejamento que autoriza o uso ou ocupação de um edifício.

HOTEL — É o edifício, ou parte do edifício, que serve de residência temporária a várias pessoas de famílias diversas.

INDÚSTRIA INCÔMODA — É aquela de cujo funcionamento podem resultar ruídos, trepidações, emissão de poeira, fumos ou nuvens de fuligem, exalação de mau cheiro, poluição de cursos d'água etc., podendo constituir incômodo à vizinhanças.

INDÚSTRIA INÔCUA — É aquela de cujo funcionamento não resulte incômodo, ameaça a saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA — É aquela de cujo funcionamento pode resultar prejuízo à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA — É aquela de cujo funcionamento pode resultar perigo de vida.

INDÚSTRIA LEVE — Aquela que, para seu funcionamento, utiliza maquinaria de pequeno porte.

INDÚSTRIA PESADA — Aquela que, em seu funcionamento, utiliza maquinaria de grande porte.

INSTALAÇÃO MECÂNICA — Conjunto de máquina motriz (motor de qualquer espécie, tipo ou sistema) e de máquina operatriz em conjunto direto ou com transmissão intermediária tendo os geradores de vapor fixos ou amovíveis e os recipientes de vapor sob pressão.

INVESTIDURA — É a incorporação a uma propriedade particular de área de terreno pertencente ao logradouro público e adjacente à mesma propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

JARDIM — É o logradouro de caráter ornamental, plantado e arborizado e destinado ao lazer.

JIRAU — É um piso elevado acima do piso de um compartimento, com área máxima de 50% da área desse compartimento.

KITCHNETE — Cozinha de dimensões reduzidas.

LAMBREQUINS — Ornatos, para beirais de telhados, cortinas, cantoneiras, etc.

LANCHONETE — Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras, bebidas, exceto as alcoólicas, em balcões ou mesas.

LICENÇA — Autorização dada pela autoridade competente para execução de obra, instalações, localização de uso e exercício de atividades permitidas.

LEGALIZAÇÃO — É o pedido de licenciamento feito posteriormente à execução total ou parcial de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza.

LETREIROS — Indicações por meios de inscrições, placas, tabuletas saliências ou avisos referentes ao negócio, à indústria ou profissão exercida no local em que sejam colocados e desde que apenas contenham a denominação de estabelecimento, a firma, a natureza ou objeto do negócio, da indústria ou da profissão, a indicação telefônica e a numeração predial.

LIMITE MAXIMO DE PROFUNDIDADE — É a linha traçada paralelamente ao alinhamento do logradouro e a uma determinada distância deste, além da qual nada se poderá construir.

LOGRADOURO PÚBLICO — É toda a parte da superfície da cidade destinada ao tráfego de veículos ou ao trânsito de pedestres oficialmente reconhecida e designada por um nome próprio ou identificação numérica.

LOJA — É a edificação ou parte desta destinada ao exercício de uma atividade comercial ou de indústria inócua, geralmente abrindo para o exterior (lote ou logradouro) ou para uma galeria de lojas.

LOTE — É o terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público descrito e assinalado por título de propriedade.

LOTEAMENTO — É a divisão em planta de uma ou várias partes de um ou mais propriedades para constituirem dois ou mais lotes, tendo cada um deles testada para o logradouro público.

MEIO-FIO OU GUIA — É a fiada de pedra ou concreto marginal ao logradouro e destinada a servir de separação entre o passeio e a faixa de rolamento.

MODIFICAÇÃO — É o conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, aumentar, reduzir ou suprimir vãos.

MODIFICAÇÃO DA FACHADA — É o conjunto de obras destinadas a dar nova forma à fachada.

MOTEL — Hotel onde os abrigos de veículos, além de corresponderem ao número de compartimentos para hóspedes, são contíguos a cada um deles.

MURETA — É o muro de dimensões reduzidas.

MURO — É o anteparo destinado a fins provisórios.

PARQUE — É uma área entrecortada de avenidas, ruas ou caminhos e destinado a recreio e ao lazer.

PASSEIO — É a parte de um logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTAÇÃO — É o revestimento de um logradouro.

PISO — É a superfície base do pavimento.

PAVIMENTO — É a parte de um edifício compreendida entre dois pisos ou entre um piso e o forro, não se considerando como tal o porão, a cava, a sobre-loja e o jirau.

PÉ-DIREITO — É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

POÇO DE VISITA — É o poço intercalado ao longo de qualquer galeria ou canalização e destinado à inspeção eventual.

PRAÇA — É o logradouro de caráter monumental para onde convergem outras vias e destinado ao tráfego, estacionamento e/ou lazer.

PROFUNDIDADE DO LOTE — É a distância entre a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal ao alinhamento. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Atividade comercial que se ocupa da prestação de serviços cotidianos através de ofícios, tais como, sapateiro, barbeiro, tintureiro, funileiro, vidraceiro, borracheiro, etc.

QUADRA — É a área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

QUARTEIRÃO — É o trecho de um logradouro compreendido entre dois outros logradouros transversais.

RECUO — É a área destinada à incorporação ao logradouro público, pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pelo Município.

RECONSTRUIR — É fazer de novo, no mesmo lugar, na primitiva forma, qualquer parte ou elemento de uma construção.

REFORMA — É a obra que consiste em alterar o edifício em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação.

REFÚGIO — É o abrigo para pedestre, interposto ao longo da pista de rolamento dos logradouros principais e destinado à separação das mãos de direção dos veículos.

REMEMBRAMENTO — É o parcelamento de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades para serem incorporadas a lotes, sítios ou glebas, confinantes, tendo cada um deles testada para logradouro público ou particular.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA — É a concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado no alvará de construção.

REPOSIÇÃO — É o ato de repor a pavimentação primitiva do logradouro, em consequência de escavação.

RES DO CHÃO — Pavimento térreo, ou primeiro pavimento, é a parte do edifício que tem o piso ao nível do terreno circundante ou a pouca altura deste.

SERVIDÃO — Encargo imposto num imóvel para o uso e utilização de outro imóvel, pertencente a dono diferente.

SÓTÃO — É a parte do edifício contida entre a cobertura e o forro e de pé direito reduzido.

SOBRADO — Pavimento superior ao térreo num edifício de dois (2) pavimentos.

SOBRELOJA — Pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo através desta e numeração independente.

SUB-SOLO — É o espaço com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível do terreno circundante.

TABIQUE — É a divisão de madeira ou material similar.

TAPUME — É a vedação vertical feita de madeira ou outro material, construída em frente a uma obra e ao nível do logradouro, e destinada a isolá-la e proteger, os operários e transeuntes.

TELHEIRO — É o edifício constituído por uma cobertura sem forro, suportado pelo menos em parte, por meio de pilares, aberta em todas as partes ou fechada em duas faces, no máximo.

TERRENO DEFINIDO — É a propriedade particular, edificada ou não, que não resultou do loteamento ou desmembramento.

TERRENO — É a propriedade particular, edificada ou não.

TESTADA — É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular.

TOLDO — Dispositivo articulado, revestido de lonas ou placas metálicas, constituindo, quando distendido, abrigo contra o sol ou as intempéries.

VALA — É a escavação, mais ou menos externa, de fundo não revestido e destinado a receber as águas que escorrem do terreno adjacente, conduzindo-as a determinado ponto.

VALETA — É a vala de dimensões reduzidas.

VILA — Conjunto de habitações independentes em edifícios isolados ou não e de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público.

VISTORIA ADMINISTRATIVA — É a diligência efetuada na forma deste Código, por engenheiros e/ou arquitetos da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralizada.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 2º — Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo em edificações, bem como loteamento urbano, desmembramento, remembramento e abertura de ruas e estradas será feita, no Município de Manaus, sem a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único — Excetuam-se as obras executadas nas propriedades agrícolas, fora do perímetro urbano e expansão urbana, para uso exclusivo das mesmas.

Art. 3º — Para obtenção do Alvará de Construção de que trata o Art. 2º, os proprietários ou seus representantes legais com poderes especiais, terão que apresentar os seguintes documentos:

- a) — fazer um requerimento em formulário próprio da Prefeitura ao Diretor da Divisão de Urbanismo, solicitando licença para construção, reconstrução, reforma, acréscimo, loteamento ou parcelamento de terreno, contendo no seu teor o nome e o endereço do requerente, local da obra ou loteamento ou parcelamento, rua e número, data e assinatura;
- b) — apresentar projeto completo com os requisitos e detalhes exigidos pela técnica e visados pelo CREA no mínimo em três jogos (cópias heliográficas) devidamente assinadas pelo autor do projeto, pelo responsável técnico da construção (arquiteto ou engenheiro) e pelo proprietário, ou em caso especial o número de jogos será de acordo com o Diretor da Divisão de Urbanismo;
- c) — prova de quitação dos impostos e taxas municipais;
- d) — documento hábil comprobatório da legalização da propriedade;
- e) — formulário do IBGE devidamente preenchido e visado pelo órgão;
- f) — cópia do contrato de construção visado pelo CREA;
- g) — projeto de instalação elétrica, hidráulica, sanitária, telefônica, e Prevenção contra incêndios, aprovados pelos órgãos competentes e demais órgãos da região.
- h) — projeto de fundações para arquivamento pela Divisão de Urbanismo para construções não populares.

Art. 4º — Caso o edifício seja em loteamento, desmembramento ou remembramento, justificar se o mesmo está aprovado pela Prefeitura e devidamente registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis, de acordo com a legislação Federal em vigor.

Art. 5º — As licenças referidas no Art. 2º só serão concedidas depois de prévia aprovação dos projetos das referidas obras.

Parágrafo Único — só serão concedidos os alvarás de construção, às construções cujos projetos hajam sido aprovados pela Divisão de Urbanismo.

Art. 6º — Os requisitos e detalhes técnicos a que se refere a letra **b** do artigo 3º são os seguintes:

- a) — planta de locação que deverá ser em escala adequada, à critério da Divisão de Urbanismo e conter as seguintes indicações:
 - I) — dimensões e área do lote ou projeção;
 - II) — acesso ao lote ou projeção;
 - III) — lotes ou projeções vizinhas, com sua numeração;
 - IV) — orientação;
 - V) — construção ou construções projetadas, em relação às divisas e alinhamento do lote ou projeção.
- b) — o projeto de arquitetura a que se refere este artigo deverá constar de plantas, cortes e elevações, cotadas e em escalas nunca inferior a 1:50 com especificações de materiais e indicações dos elementos construtivos ou de instalação, necessários à perfeita compreensão do projeto. Nos projetos de acréscimos

ou de modificações, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção projetada e da existência, em desenhos separados, na mesma escala, ou em desenhos superpostos com a seguinte convenção:

- I) — preto — a conservar;
 - II) — amarelo — a demolir;
 - III) — vermelho — a construir.
- c) — a critério da Divisão de Urbanismo, mediante consulta prévia, a escala prevista no item anterior poderá ser alterada.

Art. 7º — Nos casos de requerimento de alvarás de obras de acréscimos, de modificação ou de instalações comerciais, será dispensada a apresentação do instrumento de locação dos lotes e dos projetos de instalação elétrica e hidráulica, e do cálculo estrutural quando não houver acréscimo ou modificação deste último.

Art. 8º — Em todos os desenhos submetidos à Divisão de Urbanismo as cotas prevalecerão, no caso de divergência, com as medidas tomadas em escala.

Parágrafo Único — Todos os desenhos submetidos à Divisão de Urbanismo deverão ter dimensões e carimbo de acordo com o padrão por ela fornecido.

Art. 9º — A aprovação do projeto não implica, da parte da Divisão de Urbanismo, no reconhecimento da propriedade do lote ou projeção.

Art. 10 — Nos casos de projetos compostos de dois ou mais blocos, poderá ser concedido alvará de construção para cada bloco em separado desde que se constituam em unidades autônomas de funcionamento independente e estejam em condições de serem aprovados isoladamente.

Art. 11 — No caso de demolição total ou parcial de qualquer obra, o interessado deverá obter previamente, autorização da Divisão de Urbanismo, que será solicitada em requerimento próprio, acompanhado de memorial descritivo, título de propriedade e/ou autorização, onde deverão ser especificadas as razões da demolição.

Art. 12 — Não cabe à Divisão de Urbanismo examinar o cálculo estrutural, nem fiscalizar a execução das estruturas, não assumindo consequentemente, qualquer responsabilidade neste sentido.

Parágrafo Único — Concedido o Alvará de Construção, será exigida a apresentação do cálculo estrutural, em construções acima de dois pavimentos, no mínimo em duas cópias, a fim de servir de base, caso necessário, a futuras apurações de responsabilidade e deverá ser arquivado após devidamente visado pelo Diretor da Divisão de Urbanismo, dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua expedição, findo os quais a construção poderá ser embargada até o cumprimento desta exigência.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DO PROJETO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 13 — Antes de o interessado do edifício dar entrada ao projeto, deverá este ser convenientemente examinado pela Divisão de Urbanismo quanto aos requisitos de ordem legal e formal desta lei.

§ 1º — Verificada a omissão de algum requisito formal ou legal, o projeto será devolvido ao interessado a fim de supri-lo.

§ 2º — Estando formal e legalmente completo, após o exame prévio, será o projeto dado como apto para ingresso regular no protocolo da Divisão de Urbanismo.

§ 3º — Não cria direitos de nenhuma espécie e em nenhuma hipótese o exame feito em conformidade com este artigo.

Art. 14 — Examinado o projeto pela Divisão de Urbanismo e verificado estar o mesmo de acordo com esta lei e demais legislações em vigor, o interessado será autorizado a pagar os emolumentos e taxas correspondentes à licença para construção de conformidade com o Código Tributário e de Rendas do Município de Manaus.

Art. 15 — As obras do poder público estão obriga-

das a aprovação e licença tendo o exame do processo de pedido de licença preferência sobre outro qualquer.

Art. 16 — Nas licenças para construção em condomínio ou sob regime de incorporação o alvará será extraído em nome do condomínio ou incorporador que o requerer, obrigando-se o requerente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir do deferimento do pedido, a declarar, documentadamente, os nomes dos condôminos e números dos respectivos apartamentos.

Parágrafo Único — A falta de declaração, de que trata este artigo, implicará na extração do habite-se em nome exclusivo do requerente da licença.

Art. 17 — O alvará de construção conterà:

- a) — número do pedido de licença;
- b) — nome do requerente e do responsável técnico pela edificação com a respectiva identificação profissional;
- c) — identificação do terreno ou lote a edificar;
- d) — natureza da obra e número de pavimentos;
- e) — prazo de validade do alvará;
- f) — recuos e aliamentos que serão obedecidos;
- g) — outras observações julgadas necessárias;

Art. 18 — Poderão ser realizados, sem exigência de projeto os pequenos reparos que não alterem a estética da edificação, devendo, porém, obedecer as disposições desta lei inclusive às referentes à letra a do artigo 3º.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 19 — Após o início da obra, ao serem locadas as fundações, o responsável pela construção deverá requerer à Divisão de Urbanismo, a verificação do alinhamento e da cota de soleira, o certificado de numeração.

Art. 20 — Para fins de documentar que a obra está licenciada e para os efeitos de fiscalização, o alvará de construção e os projetos aprovados serão permanentemente conservados na obra, protegidos da ação do tempo e dos materiais de construção e em local facilmente acessível aos fiscais da Prefeitura Municipal.

Art. 21 — Em toda obra será obrigatório afixar no Tapume, placas de dimensões de 1,20 x 0,60 m, no mínimo, identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA da Região.

Art. 22 — O responsável técnico deverá obrigatoriamente comunicar à Divisão de Urbanismo qualquer paralização da obra por prazo superior a 30 dias.

Art. 23 — Toda substituição de responsável técnico da obra deverá obrigatoriamente, ser comunicada à Divisão de Urbanismo.

CAPÍTULO VI DO HABITE-SE

Art. 24 — Nenhum edifício poderá ser ocupado sem a concessão de "habite-se" pela Prefeitura Municipal.

Art. 25 — O habite-se será concedido pelo órgão municipal competente, depois de ter sido verificado estar o edifício completamente concluído, de acordo com o projeto aprovado, apresentando os seguintes requisitos:

- a) ficha de inscrição do imóvel no órgão municipal competente;
- b) declaração dos órgãos competentes relativa as ligações nas redes públicas de abastecimento de água, de esgotos sanitários, de águas pluviais, de energia elétrica e de telefone, nos termos dos regulamentos respectivos;
- c) formulário do IBGE devidamente preenchido e visado pelo órgão;
- d) execução das calçadas;
- e) limpeza do edifício totalmente concluído;
- f) placa de numeração colocada;
- g) remoção de todas as instalações do canteiros de obras, entulhos e restos de materiais;
- h) Certificado de garantia e funcionamento dos elevadores, quando for o caso;

- i) certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros referente a instalações preventiva contra incêndios.

Art. 26 — Será concedido habite-se parcial nos seguintes casos:

- I — quando se tratar de um edifício composto de parte comercial e parte residencial e poder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II — quando se tratar de edifício multifamiliar, caso em que poderá ser concedido o habite-se para unidade residencial que esteja completamente concluída, sendo necessário que pelo menos um elevador esteja em funcionamento quando se tratar de unidade acima da quarta laje contando a do pavimento de acesso;
- III — quando se tratar de prédio em vila, estando calçada e a rua da vila iluminada desde a entrada no logradouro até o fim da testada do prédio a habitar;
- IV — quando se tratar de mais de um edifício num mesmo lote devendo as obras necessárias para o perfeito acesso a este lote (inclusive de urbanização, se houver) estarem concluídas.

Art. 27 — A Divisão de Urbanismo poderá fiscalizar um edifício mesmo após a concessão do "habite-se" para constatar sua conveniente conservação e utilização.

§ 1º — Poderá também, interditar qualquer edifício, sempre que suas condições de conservação possam afetar a saúde ou segurança de seus ocupantes ou de terceiros.

§ 2º — A Divisão de Urbanismo comunicará ao órgão competente, para fins de sustação de alvará de localização de firma ou estabelecimento sempre que as atividades por elas exercidas não estejam de acordo com o previsto para o edifício que ocupam.

CAPÍTULO VII DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 28 — Somente poderão ser responsáveis técnicos por projetos ou construções, na área do Município de Manaus, profissionais legalmente habilitados para estes fins (engenheiros ou arquitetos) de acordo com a legislação federal em vigor e que estiverem registrados na Prefeitura, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Região e em dias com a União, o Município e a Previdência Social.

Art. 29 — Os profissionais (arquitetos, engenheiros e agrimensores) que desejarem exercer as suas atividades na área Municipal de Manaus, deverão inscrever-se na Divisão de Urbanismo da Coordenação do Planejamento.

Art. 30 — Para a inscrição de que trata o artigo anterior, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Carteira Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — CREA inclusive o documento comprobatório referente às obrigações fiscais (anuidade), decorrentes do exercício profissional;
- b) Prova de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- c) Recibo de pagamento de taxa de licença de localização e funcionamento ou prova de inscrição na repartição competente para pagamento da mesma;
- d) Prova de quitação com a Previdência Social (INPS);
- e) Número de inscrição no cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- f) Uma fotografia 3 x 4.

Parágrafo Único — Quando se tratar de Empresa Construtora, serão exigidos, além dos documentos especificados neste artigo, referente a todos os profissionais componentes da mesma, os seguintes:

- a) Registro da firma, sociedade, companhia ou empresa, conforme o caso, devidamente anotada na Junta Comercial do Estado;

- b) Inscrição da empresa no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- c) Declaração da empresa, dando o nome do profissional que será responsável perante a Prefeitura, com firma devidamente reconhecida;
- d) Número de inscrição no Cadastro de Contribuintes de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda (CGC);
- e) Prova de quitação da empresa com a Previdência Social (INPS) e a Fazenda Pública (União, Estado ou Município).

Art. 31 — Terminado o prazo para pagamento dos Impostos Municipais relativos às atividades profissionais, o profissional registrado terá sua habilitação suspensa até prova do pagamento dos referidos tributos.

Art. 32 — O profissional ou a empresa será excluído do Registro Profissional pelos motivos seguintes:

- a) Falecimento do profissional;
- b) Pedido por escrito, com firma reconhecida do cancelamento do registro;
- c) Solicitação da Delegacia do CREA, decorrente da finalização do exercício profissional, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único — O ato da exclusão de um profissional ou Empresa do Registro Profissional será expedido pelo Prefeito, e, obrigatoriamente, o ato será publicado no Diário Oficial com justificativa da exclusão.

Art. 33 — Enquanto durar a obra, o responsável técnico pela construção será obrigado a manter nela uma placa com seu nome, endereço e número de registro no CREA e na Prefeitura, nas dimensões exigidas pela legislação em vigor, que deverá ser fixada em local adequado, facilmente visível e legível pelo público.

Art. 34 — Os projetos, memórias e cálculos apresentados ao Órgão Municipal competente, terão como responsável exclusivos os profissionais habilitados que os assinarem como autores, e a responsabilidade de execução de qualquer obra da construção, edificação, assentamento e conservação de máquinas, motores e equipamentos, caberá exclusivamente ao profissional habilitado que tiver assinado o respectivo projeto, como responsável pela execução.

§ 1º — Não caberá ao Município qualquer responsabilidade decorrente do exame e aceitação de quaisquer projetos, memórias ou cálculos bem como a execução das obras respectivas.

§ 2º — Se houver descumprimento das condições de licenciamento de uma obra, e, por isso, for constatada irregularidade técnica que ameace a segurança do que estiver sendo executado, ou a terceiros, o Município promoverá imediatamente vistoria administrativa a fim de tomar as providências cabíveis.

§ 3º — Os profissionais responsáveis pelo assentamento de qualquer equipamento ou de sua conservação respondem pelo cumprimento das normas do regulamento respectivo, sendo essa responsabilidade extensiva, sobretudo, aos dispositivos de segurança obrigatoriamente empregados.

Art. 35 — Os profissionais habilitados respondem perante o Município, solidariamente com as firmas pelas quais estejam inscritos.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 36 — É vedada, em cada zona ou setor, a construção ou utilização, mesmo a título precário, de edifício para fins não estabelecidos nas normas do zoneamento da cidade de Manaus.

Parágrafo Único — Nas convenções de condomínio de edifícios deverão constar proibições de utilização de áreas para fins não estabelecidos na respectiva quadra ou setor.

Art. 37 — As formas ou elementos adotados nos edifícios oficiais ou de grande significação para a cidade não poderão ser repetidos em outros edifícios, ainda que modificado em seu aspecto plástico ou escala, desde

que sua origem seja identificada, a obra será interdita e demolida.

Art. 38 — A Divisão de Urbanismo se reserva de, motivadamente, sustar a aprovação do projeto, sempre que este prejudique a unidade ou harmonia do conjunto de que faz parte, ou apresente compartimentos não justificados pelo programa.

Art. 39 — As construções baixas, quando visíveis de edifícios vizinhos, deverão apresentar soluções de cobertura com aspecto satisfatório, constando obrigatoriamente do projeto submetido à apreciação da Divisão de Urbanismo.

Art. 40 — Para setores considerados especiais pela Coordenação do Planejamento, somente serão permitidas construções em madeira mediante autorização especial da Divisão de Planejamento Urbano que examinará cada caso em particular.

Art. 41 — Serão permitidas construções de caráter transitório, a título precário em certos setores da cidade, durante a construção definitiva e por prazo fixo, a critério da Divisão de Planejamento Urbano.

Art. 42 — Nas construções feitas no alinhamento dos logradouros públicos, as águas pluviais dos telhados e marquises deverão ser canalizadas e os condutores embutidos nas fachadas e ligados à sarjetas.

Art. 43 — As construções, placas, letreiros, anúncios, sinalizações ou avisos situados fora do perímetro urbano e dentro do Município, desde que situadas nas faixas de domínio das estradas ou limites destas, bem como em suas áreas limítrofes, deverão ter seus projetos submetidos à aprovação do Departamento Rodoviário Municipal e/ou do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas.

Art. 44 — Será permitida a construção de Habitações Coletivas nas áreas para isso estabelecidas, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 45 — Não será permitida a construção de apartamentos de menos de 40m² de área útil.

Art. 46 — É obrigatório a existência de vestíbulo social e de serviço, com elevadores independentes, salvo nos casos de Habitações Coletivas econômicas. Os vestíbulos social e de serviço devem se comunicar em todos os pavimentos.

§ 1º — Considera-se habitação coletiva econômica aquela cuja área útil não ultrapasse os 50m² (cinquenta metros quadrados).

§ 2º — No caso de habitação coletiva econômica, permite-se vestíbulo de circulação vertical único, com uma única entrada para o apartamento.

§ 3º — Quando se tratar de habitação não econômica, é obrigatória a existência de dependências de serviços completos constituídas de área de serviço, quarto e banheiro de empregada.

Art. 47 — Para cada conjunto de circulações verticais (escada e elevadores social e de serviço, nos casos em que exigidos) será permitido um máximo de oito apartamentos por andar, ou, no caso de habitações coletivas econômicas, de doze apartamentos por andar.

Parágrafo Único — Pelo menos a escada de cada conjunto de circulação vertical deve dar acesso ao subsolo, quando existente.

Art. 48 — Na cobertura dos edifícios de habitações coletivas somente será permitida a construção de caixas d'água, casas de máquinas e vestíbulos de circulação vertical e casa de zelador.

Art. 49 — Para os edifícios de habitações coletivas construídos sobre pilotis, não serão aprovados projetos que apresentem solução estrutural ou elementos de construção e ajardinamento que prejudiquem a utilização conveniente dos espaços no pavimento térreo.

§ 1º — As áreas fechadas não poderão ultrapassar 40% da área de projeção, constituindo-se de: vestíbulos, apartamento do zelador com o máximo de dois quartos, dependências para faxineiro com quarto e banheiro, depósito de lixo e dependências ou quarto de medidores.

§ 2º — Deverá ser prevista, para recreação e circulação a pavimentação de, no mínimo 40% da área da projeção do bloco.

§ 3º — A disposição dos pilotis deverá obedecer a ordenação identificável.

Art. 50 — Será obrigatória a construção de garagens subterrâneas, salvo nos edifícios de habitações coletivas econômicas. Deverá ser concedida uma área de 25m² por automóvel, devendo ser mantida a proporção mínima de uma vaga para dois apartamentos.

Parágrafo Único — As garagens deverão ter entrada e saída independente, com localização definida pela Divisão de Urbanismo em função da urbanização da área local.

Art. 51 — Serão obrigatórios nos edifícios de habitações coletivas, apartamentos destinado a zelador com área mínima de 30m² e máxima de 60m², e alojamento para faxineiros com banheiro.

II — HABITAÇÕES GEMINADAS

Art. 52 — As habitações geminadas, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidas construir nas áreas próprias estabelecidas para tal fim pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecendo os critérios das normas do zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 53 — As fachadas das residências construídas num mesmo bloco deverão ser arquitetonicamente tratadas como partes de um conjunto.

Art. 54 — Quando houver construções ou projetos aprovados na mesma quadra, os níveis dos peitoris e vergas, bem como a altura dos muros das novas construções, obedecerão aos existentes. Caso contrário poderão ser determinados livremente, sendo respeitados, entretanto, o nível de soleira fornecido pela Divisão de Urbanismo, e o gabarito do setor previsto pelas normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 55 — É livre a escolha dos tipos de gabarito para cada módulo desde que sejam mantidas as linhas geométricas essenciais da fachada do conjunto.

Art. 56 — É obrigatória a existência de pátio interno descoberto com o mínimo de 15 m² e dimensão mínima de 2m, nos casos de servirem exclusivamente às dependências de serviço e de 20m² com dimensão mínima de 3m, quando servirem simultaneamente a dependência de serviço e de utilização prolongada.

Art. 57 — Não serão aprovados projetos de construção, acréscimo ou modificação de habitações geminadas que implique na criação de duas residências no mesmo módulo, e nesse sentido é vedada a duplicidade de cozinhas "Kitcnettes" ou quartos, com entrada privativa ou outros elementos que permitam identificar a inobservância da presente norma.

III — LOJAS

Art. 58 — As lojas, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidas construir nas áreas estabelecidas para este fim pela Divisão de Urbanismo, observando as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 59 — Toda instalação comercial deverá obedecer a projeto submetido à aprovação da Divisão de Urbanismo que se reserva o direito de impor exigências relativas a utilização prevista para a loja.

Art. 60 — Para efeito de decoração e instalação comercial será permitido o rebaixamento parcial do teto até um mínimo de 2,25m de pé direito.

Art. 61 — Nos casos de lojas de mais de 5m de pé direito, será permitida a construção de sobre-loja ou mezanino ou jirau ocupando área inferior a 50% da área da loja, desde que não prejudique as condições de utilização e iluminação, sendo mantido o pé direito mínimo de 2,25m.

Art. 62 — É obrigatória a instalação em cada loja isolada para cada 100m² da área ou fração.

§ 1º — No caso de uso público prolongado, é obrigatória a instalação independente de sanitários públicos, separados para cada sexo.

§ 2º — No caso de várias lojas se abrirem para galerias de utilização comum, será permitida a instala-

ção de conjunto sanitário comum a todas as lojas obedecidas as proporções fixada neste artigo.

Art. 63 — Os balcões e guichês abertos para logradouros públicos ou galerias de utilização pública, deverão estar afastados no mínimo 0,80m do alinhamento.

Art. 64 — Nos restaurantes e bares será permitida, a critério da Divisão de Urbanismo e por prazo por ela fixado, a colocação de cadeiras e mesas na calçada; desde que esta tenha largura superior a 5m e as cadeiras e mesas não ocupem mais de 60% de sua área, nem ultrapassem a projeção da marquise ou toldo e os alinhamentos laterais da loja.

Art. 65 — As lojas que se destinarem ao comércio de produtos alimentícios deverão ter paredes e pisos laváveis e impermeáveis.

IV — MERCADOS, MERCADOS LIVRES, SUPERMERCADOS

Art. 66 — Os mercados, mercados livres, supermercados, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidas construir nas áreas próprias estabelecidas para tal fim pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecendo os critérios das normas do zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 67 — As paredes e pisos dos mercados, mercados livres e supermercados deverão ser revestidos de material lavável e impermeável.

Art. 68 — Nos mercados e supermercados é obrigatória a existência de depósitos e câmaras frigoríficas, não sendo permitida a estocagem de mercadoria e a sua preparação nos locais destinados a exposição e venda.

Art. 69 — Nos mercados e supermercados, as entradas de mercadorias e de pessoal de serviço serão feitas independentemente de público.

Art. 70 — Não serão permitidas aberturas de balcões guichês e registradora diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 71 — É obrigatória a instalação de sanitários e vestiários, na proporção exigida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 72 — A capacidade de atendimento prevista para mercado, mercado livre ou supermercado, bem como a previsão de seu mínimo de funcionários deverá constar de memorial explicativo, anexo ao projeto, o servirão de base para o dimensionamento das entradas, saídas, ricaluções, sanitários e, no caso de supermercados, para a determinação do número de caixas registradoras.

Art. 73 — Nos supermercados não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e vendas, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

Art. 74 — Nos supermercados a área de exposição à venda deverá ser contígua, não sendo permitida a construção de paredes ou outros elementos que resultem na sua subdivisão em compartimentos independentes.

Art. 75 — Os supermercados reservarão 30% de sua área construída para estacionamento, independente do espaço reservado para carga e descarga de mercadorias.

Art. 76 — Os supermercados disporão de instalações sanitárias separado para cada sexo, na proporção de 1 WC, 1 lavatório e 1 chuveiro, para cada 300,00m² de área construída.

Parágrafo Único — Será exigida a instalação de, no mínimo, 1 vestiário com armários para cada sexo.

V — EDIFÍCIOS DE SALAS PARA FINS COMERCIAIS, PROFISSÕES LIBerais E ARTESANAIS

Art. 77 — Os edifícios destinados para fins comerciais, profissões liberais e artesanais, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 78 — As salas terão no mínimo 12m² de área de 3m em sua menor dimensão, medidas de eixo a eixo de parede, não se considerando para aplicação desta norma corredores, saletas, vestibulos e sanitários.

Art. 79 — É obrigatória a instalação de sanitário para cada sala ou grupo de salas utilizadas por mesmo ocupante, para cada 60m² de área ou fração. O sanitário deverá constar no mínimo de WC e lavatório.

Art. 80 — É vedada a abertura de balcões e guichês diretamente para as áreas de circulação e vestíbulos de utilização comum.

VI — HOTÉIS E MOTÉIS

Art. 81 — Os edifícios destinados a hotéis e motéis, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecendo as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 82 — É obrigatória, nos edifícios destinados a hotéis e motéis, a existência de sala de estar de utilização comum, vestíbulo de entrada com local para portaria e recepção rouparia e salão de desjejum, quando não dispuserem de restaurante.

Art. 83 — É obrigatório, nos edifícios destinados a hotéis e motéis, a instalação de sanitário constando, no mínimo, de WC, chuveiro e lavatório de utilização simultânea e independente, para cada dois quartos que não tenham instalações privativa.

Art. 84 — É obrigatória a instalação de sanitário para pessoal de serviço independente dos destinados aos hóspedes, estabelecida a proporção de um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros, obedecendo as determinações do Ministério do Trabalho.

Art. 85 — Todas as instalações de serviço deverão ter acesso independente as destinadas aos hóspedes.

Art. 86 — Os dormitórios deverão observar a área mínima de 12,00 m², não computados os halls de entrada.

Art. 87 — A cozinha deverá ser dotada de instalações frigoríficas adequadas para guarda de Alimentos e de exaustor de ar.

Art. 88 — Nos hotéis de mais de 3 pavimentos, é obrigatório a instalação de elevador de serviço.

Art. 89 — Nos hotéis, os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão ser dotados, em seu recinto, de um lavatório.

Art. 90 — Os edifícios destinados a motéis deverão ainda, obedecer as seguintes condições:

- a) respeitar as faixas de proteção das rodovias;
- b) dispor, no mínimo, de parques de estacionamento de veículos com uma vaga para cada dormitório;
- c) obedecer o recuo mínimo de 5 metros em relação ao limite da faixa de proteção das rodovias;
- d) dispor de restaurante ou lanchonete na proporção de 1,00m² por dormitório.

VII — CASAS DE ESPETÁCULOS E AUDITÓRIOS

Art. 91 — Os edifícios destinados a casas de espetáculos, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecendo as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Parágrafo Único — Será permitida a instalação de auditórios, para fins não comerciais, em edifícios fora dos setores próprios, quando destinados a instalações, organizações ou entidades, cujo funcionamento os justifiquem, e quando obedecerem, também, às normas desta seção.

Art. 92 — As casas de espetáculos deverão apresentar perfeitas condições de visibilidade, sendo obrigatória a apresentação à Divisão de Urbanismo dos gráficos das visibilidade em planta e corte, com indicação das posições de palco ou tela das poltronas destinadas ao público e da cabine de projeção, quando houver.

§ 1º — Deverão observar afastamento mínimo entre a primeira fila de poltrona e a tela de projeção de modo

que o raio visual do espectador, em relação ao ponto mais alto desta, faça, com seu plano, um ângulo não superior a 60º (sessenta graus).

§ 2º — Deverão dispor de instalação elétrica que permita a transição lenta de intensidade luminosa à obscuridade e vice-versa, no início e fim de projeção.

Art. 93 — Para as salas de espetáculos ou auditórios com capacidade superior a 500 pessoas, será obrigatória para obtenção do alvará de construção, a apresentação de projeto de tratamento, acústico ou de distribuição de som.

Art. 94 — É obrigatório a instalação de ventilação mecânica ou, no caso de sala de espetáculo de capacidade superior a 300 pessoas, de ar condicionado. As condições de conforto térmico deverão ser mantidas, nas horas de funcionamento da casa de espetáculos mesmo durante os intervalos.

Art. 95 — Será obrigatória a existência de sala de espera, dimensionada de acordo com a capacidade da sala de espetáculo, e auditórios, salvo no caso de auditórios para fins não comerciais de capacidade inferior a 200 pessoas.

Art. 96 — É obrigatório a instalação de sanitários para o público na proporção de um vaso sanitário por grupo de 200 pessoas e um lavatório por grupo de 100, observadas a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos.

Parágrafo Único — As instalações sanitárias para uso de empregados serão independentes das de uso do público, observada a proporção de um vaso, um lavatório e um chuveiro por grupo de 25 pessoas, com separação por sexo.

Art. 97 — No caso de teatros, as instalações destinadas a artistas deverão ser independentes das destinadas ao público e pessoal de serviço e providas de acesso exclusivo e instalações sanitárias privativas.

Art. 98 — As bilheterias não poderão abrir diretamente sobre as vias públicas ou galerias de circulação, de uso não exclusivo da casa de espetáculos e para espaços descobertos, observando-se a proporção de uma para cada 600 pessoas, com o mínimo de 2.

Art. 99 — Nas casas de espetáculos que funcionam em sistemas de sessões contínuas, é obrigatória a existência de circulações e portas de saída independentes das de entradas.

Art. 100 — As saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências que atendem, calculadas na base de 1m de largura para cada 100 pessoas.

Art. 101 — Todas as portas de acesso às salas de espetáculos e de espera deverão ser do tipo "vai-vem", admitindo-se no caso de portas exclusivamente de saída, que sejam somente abertas para fora.

Art. 102 — As portas de saída da sala de espetáculos deverão ser indicadas com a inscrição "SAÍDA", legível à distância.

Art. 103 — As poltronas deverão obedecer as condições de conforto e estarem dispostas de maneira a permitir livre acesso e circulação.

§ 1º — A localização das poltronas deverá dar-se em uma zona definida em planta entre duas retas que, partindo das extremidades da tela, palco ou instalação equivalente, formem com esta um ângulo máximo de 125º.

§ 2º — O espaçamento entre as filas, de encosto a encosta, deverá ser de 90cm no mínimo.

VIII — ESTÁDIOS E GINÁSIOS ESPORTIVOS

Art. 104 — Os estádios e ginásios esportivos, oficiais ou não além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecendo as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 105 — Os estádios e ginásios esportivos deverão ter instalações sanitárias para público, separadas

para cada sexo, independentes das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade.

Art. 106 — As arquibancadas não poderão ser construídas em madeira.

Art. 107 — Os estádios e ginásios deverão apresentar condições de visibilidade perfeitas, sendo obrigatório submeter à aprovação da Divisão de Urbanismo os gráficos de visibilidade, em planta e em cortes, com indicações de números e disposição dos lugares destinados aos espectadores.

Art. 108 — Os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos, em número proporcional às suas capacidades, a menos de 400 metros de distância dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou públicas, especialmente destinadas a esse fim.

Art. 109 — As saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendem, calculadas na base de:

- I — 1,00m de largura para cada 500 espectadores, em estádios e ginásios de capacidade inferior a 5000 espectadores (com o mínimo de 5m).
- II — 1,00m de largura para cada 1000 espectadores, em estádios e ginásios de capacidade superior a 5000 espectadores, com um mínimo de 10m de largura para o total das saídas.

IX — PAVILHÕES PARA EXPOSIÇÕES, FEIRAS, CIRCOS E PARQUES

Art. 110 — Os pavilhões para exposições, feiras, circos e parques, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pelo Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

§ 1º — No caso de instalação provisória de circos, exposições, feiras e parques a Divisão de Urbanismo poderá indicar e licenciar por prazo fixo localizando em áreas fora dos setores próprios.

§ 2º — Os circos, exposições, feiras e parques, provisórios só poderão ser franqueados ao público após vistoriados pela Divisão de Urbanismo.

Art. 111 — Aos circos, feiras, exposições e parques permanentes aplicar-se-ão as normas cabíveis referentes a "CASAS DE ESPETÁCULOS" (Seção II item VII).

X — CLUBES E ASSOCIAÇÕES

Art. 112 — A construção de clubes sociais e esportivos, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas, pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Parágrafo Único — Serão ainda permitidas, desde que respeitadas as normas relativas a "SALAS PARA FINS COMERCIAIS" (Seção II item V), além dos estabelecidos neste capítulo, clubes sociais ou sedes sociais de clubes esportivos nos edifícios de salas para fins comerciais, liberais e artesanais a critério da Divisão de Urbanismo.

Art. 113 — Os projetos para construção ou instalação de clubes e associações deverão ser acompanhados de memorial explicativo, especificando as atividades a que se destina o clube e os locais em que serão exercidas. A Divisão de Urbanismo se reserva o direito de não aprovar os projetos que julgar incompatíveis com as atividades previstas ou quando, tendo em vista essas atividades, sua localização for inconveniente.

XI — TEMPLOS

Art. 114 — Os templos, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 115 — Salvo em áreas especiais, o programa

de qualquer construção anexa ao tempo e dentro do mesmo lote, acompanhado de memorial explicativo, deverá ser previamente submetido à Divisão de Urbanismo, que se reserva o direito de vetá-las, mediante justificação, sempre que julgar desnecessária ao funcionamento do templo ou incompatíveis com as características do setor em que se localizem.

XII — ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CRECHES

Art 116 — Será permitida a construção de escolas, oficiais e particulares, obedecidas as normas do Ministério de Educação e Cultura, nas áreas estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano para este fim, obedecidas as normas de zoneamento da cidade de Manaus.

Art. 117 — Para o perfeito cumprimento do plano educacional observar-se-á o seguinte:

I — a construção de estabelecimentos escolares ficará sujeita à aprovação do programa arquitetônico adotado, por parte da D.U., a fim de ser examinada a destinação e capacidade previstas.

II — As salas de aula terão sua destinação e capacidade máxima especificadas no projeto de arquitetura.

Parágrafo Único — A capacidade prevista deverá ser objeto de exame da Divisão de Urbanismo e da Secretaria de Educação do Amazonas, tanto para a aprovação do projeto como para posterior fiscalização de funcionamento.

Art. 118 — As salas de aula deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I — ventilação natural permanente, através de vãos protegidos contra chuvas;

II — condições mínimas de isolamento acústico;

III — condições perfeitas de iluminação artificial quando destinados a cursos noturnos;

IV — perfeitas condições de proteção contra o sol.

Parágrafo Único — As salas com capacidade igual ou superior a 100 alunos deverão obedecer às normas referentes a auditórios.

Art. 119 — Os estabelecimentos de ensino deverão ter obrigatoriamente área para recreio coberta e área descoberta para recreação ou prática de esporte.

§ 1º — As Escolas Oficiais poderão utilizar logradouros públicos para recreação ou prática de esportes, desde que tais áreas tenham sido previstas para essa utilização e sejam suficientemente próximas, sem estar separadas da escola por vias de trânsito.

§ 2º — As áreas para prática de esportes cobertas e fechadas deverão obedecer às normas referentes a ginásios.

Art. 120 — Os estabelecimentos de ensino deverão ter instalações sanitárias separadas, para alunos e professores e para cada sexo.

§ 1º — Deverão ser previstas instalações sanitárias para alunos, em cada pavimento de cada bloco, dimensionadas de acordo com a seguinte promoção em relação ao número de alunos que as utilizarão:

I — um vaso sanitário para cada 25 alunos;

II — um vaso sanitário e um mictório para cada 40 alunos;

III — um laboratório para cada 40 alunos;

IV — um bebedouro para cada 70 alunos e alunas.

§ 2º — Nas áreas destinadas à prática de esportes, as instalações serão dotadas de chuveiros na proporção de um para cada 20 alunos.

Art. 121 — Nas áreas destinadas aos cursos primários, pré-primários e maternal os equipamentos e aparelhos sanitários, deverão ter dimensões relativas ao porte dos alunos e não poderão ser utilizados por outros cursos.

Art. 122 — As saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas deverão garantir a vazão das dependências a atender, calculadas na base de metro de largura para cada 100 pessoas.

Art. 123 — No caso de estabelecimentos destinados a creches serão aplicadas, no que couber, as normas referentes a estabelecimentos de ensino.

XIII — ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

Art. 124 — Será permitida a construção de estabelecimentos hospitalares, em obediência ao plano hospitalar, adotado pela Secretaria de Saúde do Amazonas nas áreas estabelecidas para esse fim pela Divisão de Planejamento Urbano obedecendo as Diretrizes de zoneamento da Cidade de Manaus.

§ 1º — Os estabelecimentos particulares ficam restringidos aos Setores Hospitalares Locais.

§ 2º — Serão ainda permitidas instalações de pequenas clínicas particulares nos edifícios de salas, quando observadas as normas relativas a "SALAS PARA FINS COMERCIAIS, LIBERAIS E ARTESANAIS" (Seção II, item V), além das estabelecidas neste capítulo.

Art. 125 — Para perfeito cumprimento do plano hospitalar será exigido que:

- I — a construção de estabelecimentos hospitalares fique sujeita a aprovação do programa arquitetônico a ser adotado por parte da Divisão de Urbanismo e da Secretaria de Saúde do Amazonas que examinarão quanto à localização, destinação e capacidade prevista;
- II — a concessão do alvará de construção somente será feita após ter sido o projeto aprovado, visado pela Secretaria de Saúde do Amazonas;
- III — Somente será concedido o "habite-se" a estabelecimentos hospitalares quando completamente mobiliado e equipado, e após vistoria da Secretaria de Saúde do Amazonas.

Art. 126 — Os estabelecimentos hospitalares serão munidos de instalações de emergências, de funcionamento automático, que suprirá as falhas eventuais de corrente elétrica, permitindo, pelo menos, o funcionamento de um elevador, das salas de operações, dos centros de terapia intensiva, de um ponto de luz em cada circulação e de outras áreas a serem indicadas para cada caso, pela Secretaria de Saúde do Amazonas.

Art. 127 — Todas as áreas destinadas a salas de operações, ambulatórios, circulação e serviço geral, serão obrigatoriamente revestidas, nas paredes e pisos de material resistente, liso impermeável e lavável.

Art. 128 — As enfermarias e os quartos de doentes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I — terem vãos de iluminação e ventilação voltados para qualquer direção compreendida entre NE e SE;
- II — Não conterem mais de 24 leitos e terem área equivalente a 6 m² por leito, em enfermarias de adultos, e de 3,5 m², por berço em enfermarias de crianças, respeitado um mínimo de 8,00 m² quando se trata de quarto de um único leito.

§ 1º — As enfermarias e quartos de doentes poderão ter anexo vãos além dos permitidos no inciso I, desde que o peitoril das janelas ou soleiras das portas sejam isolados durante mais de uma hora em qualquer dia do ano.

§ 2º — O número de leitos e sua disposição deverão ser diretamente indicados em plantas.

Art. 129 — São obrigatórias instalações sanitárias nas seguintes condições:

- I — sanitários destinados a doentes, localizados, no mesmo pavimento e a menos de 25 m de distância das enfermarias ou quartos atendendo na proporção de um vaso sanitário para cada 8 leitos, e uma banheira ou chuveiro para cada 12 leitos, não computados os vasos dos quartos com instalações sanitárias privativas;
- II — sanitários destinados a doentes ou ao público em geral, localizados nos pavimentos por estes utilizados e na proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada 60 m² de área;
- III — sanitários destinados ao pessoal em serviço, em todos os pavimentos, e na proporção de

um vaso sanitário e um lavatório para cada 300 m² de área ou fração.

IV — sanitários e vestiários para médicos e pessoal de serviço na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas em serviço.

Art. 130 — Os corredores utilizados para trânsito permanente ou eventual de doentes terão largura mínima de 2,00 m.

Art. 131 — As portas de acesso para doentes terão largura mínima de 1,00 m.

Art. 132 — Os edifícios particulares de mais de dois pavimentos terão, obrigatoriamente elevadores.

§ 1º — Pelo menos um dos elevadores terá dimensão de 2,20 m X 1,10 no mínimo.

§ 2º — É obrigatória a instalação de elevadores de serviço independentes dos demais, para uso de cozinhas, lavanderias e outros serviços, quando situados em pavimentos elevados.

Art. 133 — As escadas não poderão galgar mais de 2 m de altura sem patamar intermediário, de no mínimo, 1,00 m de profundidade.

CAPÍTULO VIII**XIV — EDIFÍCIOS DE UTILIDADE PÚBLICA**

Art. 134 — Os edifícios de utilidade pública, além das disposições deste capítulo e das relativas às edificações em geral serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecendo as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 135 — Dada a diversidade de programas para edifícios de utilidade pública, a Divisão de Urbanismo, determinará para cada caso, em consulta prévia, as normas que a construção deverá obedecer.

XV — POSTOS DE ABASTECIMENTO, DE LAVAGEM E DE LUBRIFICAÇÃO

Art. 136 — Entende-se por postos de abastecimento, de lavagem e lubrificação, as edificações destinadas a tais instalações ou serviços afins, em veículos de qualquer natureza.

Art. 137 — Será permitida construção de postos de abastecimento de lavagem e de lubrificação, nas áreas estabelecidas, de acordo com o critério adotado pela Divisão de Planejamento Urbano, seguidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Parágrafo Único — Será permitida a instalação de postos de abastecimento, de lavagem e de lubrificação, para fins não comerciais, quando partes integrantes de garagens de instituições, organizações, associações ou entidades, em áreas previamente determinadas pelo órgão municipal competente e obedecendo as normas de zoneamento da Cidade de Manaus e da presente Lei.

Art. 138 — Os postos de abastecimento, de lavagem e de lubrificação, deverão ter suas instalações distribuídas de modo a permitirem franco e fácil acesso a saída de veículos que neles forem abastecer.

§ 1º — Os depósitos de inflamáveis serão metálicos e subterrâneos à prova de propagação de fogo e sujeitos, em todos os seus detalhes e funcionamento, ao que prescreve a legislação especial sobre inflamáveis, sendo absolutamente vedado conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.

§ 2º — Os inflamáveis para abastecimento de postos serão transportados em recipientes hermeticamente fechados e a alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueiras ou tubos de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior daqueles recipientes para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por meio de funis ou pela livre descarga de inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

§ 3º — Para o abastecimento dos veículos serão obrigatoriamente utilizados dispositivos dotados de indicador que marque pela simples leitura, a quantidade de

inflamável fornecida, devendo esse indicador, ficar em posição facilmente visível e iluminado à noite.

§ 4º — O indicador referido no parágrafo anterior será aferido pelo órgão competente e permanentemente mantido em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 5º — É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou de qualquer recipiente, nos postos, com emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente, os líquidos inflamáveis, sem o intermediário da mangueira dotada dos dispositivos indicados no § 2º e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de maneira a impedir o extravasamento do líquido.

§ 6º — Os postos deverão dispor de aparelhagem sempre prontas a funcionar, para suprimento de ar para pneumáticos com indicador de pressão e para abastecimento de água dos veículos.

§ 7º — Os postos de serviços serão dotados de serviços de segurança contra incêndios, obedecendo em todos os detalhes as normas fornecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 139 — Os postos de serviços de abastecimento além dos equipamentos necessários ao seu funcionamento, deverão possuir instalação sanitária para os empregados, com chuveiro em separado, instalações para vulcanizações de câmara de ar, podendo ainda ter salão de vendas para acessórios e peças de veículos, escritório, sala de espera, depósitos e dependências para recarga de bateria e vulcanização de câmara de ar e sanitário público.

§ 1º — Nos postos de abastecimento será proibida a construção de qualquer compartimento com fins residenciais.

§ 2º — Os postos de Serviço e de Abastecimento na Zona Urbana poderão ser dotados de instalações de bar e restaurante, desde que totalmente separados dos compartimentos e áreas de lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos.

§ 3º — Deverão ser previstos, incorporado ao bloco do posto, local para depósito de material novo ou usado.

Art. 140 — Os postos de serviço deverão observar as seguintes condições:

I — Para lote central de quadra:

- a) — os lotes para construção de Posto de Serviço e de Abastecimento deverão possuir testada mínima de 30 metros, independentemente de serem lotes de esquina ou não, com área de 900 m²;
- b) — possuir dois (2) vãos de acesso com largura livre mínima de seis metros (6m) distantes entre si, no mínimo de três metros (3,00 m), afastados das divisas laterais, dois metros (2 m);
- c) — possuir obrigatoriamente, em toda a frente do logradouro não utilizado pelos vãos de acesso, área ajardinada ou em desníveis do terreno, não podendo a referida área ser utilizada com equipamentos ou serviço;
- d) — ter recuo mínimo de oito metros (8 m) para o alinhamento do logradouro e quatro metros (4 m) para as divisas do lote as construções destinadas a lavagem e lubrificação, e um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) as partes destinadas a escritório, depósitos, sanitários, salões de venda de recarga de baterias e vulcanização de câmaras de ar;
- e) — Os aparelhos abastecedores distarem:
 - e) — 1 — cinco metros (5 m) no mínimo, do alinhamento do logradouro, sem prejuízo da observação de recuos e afastamentos maiores exigíveis para o local.
 - e) — 2 — quatro metros (4 m) no mínimo, de qualquer ponto da construção quando não estiverem instalados justapostos à mesma;

- e) — 3 — quatro metros (4 m) no mínimo, para as divisas laterais e dos fundos;
 - f) — possuir canaletas destinadas à coleta de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para as grelhas coletoras em número suficiente que evite a passagem das águas para a via pública;
 - g) — ter a área livre do terreno toda pavimentada e com declividade que não permita as águas se escoarem por cima das calçadas, podendo reservar parte dessa área para ajardinamento;
 - h) — serem as águas provenientes das lavagens de carros, canalizadas e conduzidas às caixas separadoras, antes de serem lançadas na rede geral;
 - i) — ter rampas de acesso nas calçadas obedecendo as exigências estabelecidas no Código de Obras;
 - j) — todos os serviços prestados pelos postos de abastecimento, lavagem e lubrificação, deverão ser executados dentro da área privativa.
- II — para os lotes situados nas esquinas:
- a) — testadas mínimas de trinta metros;
 - b) — área mínima de novecentos metros quadrados para o lote;
 - c) — dois vãos de acesso no mínimo, para cada logradouro, nenhum deles podendo ser localizado em uma distância inferior a cinco metros de encontro dos alinhamentos;
 - d) — recuo de oito metros (8 m) para os logradouros;
 - e) — obedecerem às demais exigências do item anterior.

Art. 141 — Os postos de serviço não poderão ser edificadas:

- I — em refúgios, áreas ajardinadas ou em outro qualquer logradouro público;
- II — em postos considerados prejudiciais à paisagem, à estética e ao trânsito a critério da Divisão de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Manaus e em consonância com as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 142 — Não serão permitidos nos postos de serviços, reparos, pinturas e desamassamentos de veículos etc., exceção de reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 143 — Os postos de abastecimentos deverão observar as seguintes condições:

- I — serem construídos em lotes de área mínima de quinhentos metros quadrados (500 m²) com testada não inferior a vinte metros (20 m), tanto para os lotes centrais como para os de esquina;
- II — ter as pistas destinadas a manobras de veículos, pavimentadas;
- III — não possuir compartimentos destinados a lavagem e lubrificação;
- IV — obedecer as demais exigências formuladas para os postos de serviço.

Art. 144 — As bombas destruidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

- I — no interior dos postos de serviço e dos postos de abastecimento observando toda a regulamentação estabelecidas;
- II — dentro do terreno das garagens, oficinas, fábricas e instituições, organizações ou entidades, em áreas previamente determinadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único — As bombas de combustível não poderão ser instaladas

- I — nos logradouros públicos;
- II — nas calçadas das praças e jardins de qualquer natureza;
- III — nos locais considerados prejudiciais a paisagem, a estética e ao tráfego, a critério da Divi-

são de Planejamento Urbano, em concordância com as normas do plano da Cidade de Manaus.

Art. 145 — Os postos de serviço e de abastecimento as bombas de combustíveis quando já existentes em logradouros públicos como sejam: calçadas, praças, jardins, etc., deverão ser retirados no prazo máximo de dois anos, a partir da data da aprovação deste Código, de acordo com o previsto em lei.

Parágrafo Único — Os postos de serviço e de abastecimento de combustível, construídos em logradouros públicos, mediante contrato, não poderão ter os mesmos renovados, devendo as instalações serem retiradas logo que o prazo esteja terminado.

Art. 146 — Os postos de Serviço e de Abastecimento existentes deverão sofrer, no prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei, ampliações e melhoramentos que não venham ferir as disposições estabelecidas deste código, independente da área mínima fixada para novos postos e obedecidas as exigências das letras: c, d, e, f, g, h, i, j, do item I do artigo 140 e dos dispositivos da Lei 988 de 17/11/67.

Art. 147 — Os postos de serviços e de abastecimentos deverão obrigatoriamente distarem entre si, no mínimo quinhentos metros (raio mínimo de 500 m).

Parágrafo Único — Para construção de postos de serviço e de abastecimento, deverá ser observado um raio de duzentos metros, de hospitais, clínicas, escolas e congêneres.

XVI — GARAGENS E OFICINAS DE VEÍCULOS

Art. 148 — Será permitida a construção de garagens e oficinas de veículos pertencentes a serviços de transportes oficiais e particulares nas áreas próprias, estabelecidas para tal fim pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de Zoneamento da Cidade de Manaus do Plano Diretor.

§ 1º — Será permitida a construção de garagens e oficinas de veículos, quando partes integrantes de construções destinadas a indústrias, armazens e silos nos setores correspondentes.

§ 2º — Será permitida a construção de garagens para aluguel nas áreas próprias fixadas pela Divisão de Planejamento Urbano, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Manaus.

Art. 149 — É vedado o emprego de material combustível nas construções destinadas a garagens e oficinas, tolerando-se seu emprego, apenas nos elementos estruturais da cobertura e em esquadrias.

Parágrafo Único — As paredes e pisos devem ser revestidas de material lavável e impermeável.

Art. 150 — Serão obrigatórios vestiários providos de armários e instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de um WC, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas em serviço nas garagens e oficinas.

Art. 151 — Quando existirem serviços de abastecimento, de lavagem e lubrificação nas garagens e oficinas, estas deverão obedecer as normas relativas a "Postos de Abastecimento, de lavagem e de lubrificação".

Art. 152 — Não serão permitidas residências anexas a garagens e oficinas.

Art. 153 — As normas constantes deste item se aplicam as garagens exclusivamente destinadas a guarda de veículos pertencentes a usuários de edifícios a que estejam integradas.

Art. 154 — Não será permitida a construção de oficinas de veículos em áreas inferiores a 300,00 m², observando a testada mínima de 12,00 m.

Art. 155 — Os afastamentos de frentes deverão ser, no mínimo, de 6,00 m.

XVII — INDÚSTRIAS, ARMAZENS E SILOS

Art. 156 — Será permitida a construção de edifícios para indústrias, armazens e silos, nas áreas estabelecidas para estes fins pela Divisão de Planejamento Urbano, nos setores previstos pela Lei de zoneamento da Cidade de Manaus.

Parágrafo Único — Serão permitidas instalações de indústrias cujo consumo de energia não ultrapassa a carga permitida pelo órgão responsável pelo abastecimento de energia elétrica.

Art. 157 — Os projetos deverão conter, além das indicações relativas a construção de prédios, os informes que mostrem claramente a disposição de todo o aparelhamento e maquinária, acompanhados de memorial explicativo do funcionamento da indústria e natureza de seus produtos.

Art. 158 — São obrigatórios vestiários, providos de armários e instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de um WC, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas em serviço.

Art. 159 — Os depósitos de combustíveis, quando existentes serão locais convenientemente preparados.

Art. 160 — As chaminés terão altura suficiente para impedir que o fumo, fuligem ou outros resíduos que comprometam a utilização de áreas vizinhas.

Art. 161 — As indústrias, armazens e silos de produtos alimentícios ou farmacêuticos terão paredes e pisos de material lavável e impermeável.

Art. 162 — Não serão permitidas residências anexas às indústrias, armazens e silos, salvo uma única unidade residencial destinada ao administrador ou zelador.

XVIII — OUTRAS CONSTRUÇÕES

Art. 163 — Para as construções destinadas a fins não previstos nos itens anteriores, deverá ser consultada a Coordenação de Planejamento (Divisão de Planejamento Urbano e Divisão de Urbanismo) que estabelecerá as normas a serem obedecidas.

Parágrafo Único — Aos programas arquitetônicos novos, a Divisão de Urbanismo poderá aplicar, quando couber, normas para programas arquitetônicos afins existentes neste Código.

SECÇÃO III — NORMAS RELATIVAS A ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES I — COMPARTIMENTOS

Art. 164 — São as seguintes as áreas e dimensões mínimas permitidas para compartimentos:

Compartimentos	Área	Dimensão Mínima
I — salas;	12,00m ²	2,85m
II — quartos;	9,00m ²	2,40m
III — cozinhas;	6,00m ²	2,00m
IV — quartos de empregada;	4,00m ²	1,80m
V — banheiros;	2,25m ²	1,50m
VI — lavabo;	1,20m ²	0,80m
VII — área de serviço;	4,50m ²	1,50m
VIII — banheiro de serviço;	2,00m ²	1,00m
IX — copa;	6,00m ²	2,00m

Parágrafo Único — Para habitações populares permitem-se as seguintes modificações:

- I — quarto: área mínima 8,00m² — dimensão mínima 2,20m;
- II — sala: área mínima 8,00m² — dimensão mínima 2,40m.

Art. 165 — As áreas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas:

- I — corredores internos de residências — 10% de comprimento com um mínimo de 0,80m;
- II — circulações com até 20,00m de comprimento, um mínimo de 1,50m;
- III — circulações entre 20,00 e 50,00m de comprimento — 5% de comprimento com um mínimo de 2,00m;
- IV — circulações de mais de 50,00m de comprimento, mínimo de 2,50m.

Art. 166 — Os pés-direitos mínimos são de 2,25m para "halls", banheiros e sanitários, corredores e garagens e 2,80m, para demais compartimentos, salvo quando expressamente indicados nos gabaritos de cada setor.

Art. 167 — Nas cozinhas, banheiros, "toilettes" e sanitários, o revestimento das paredes, a toda altura e lar-

gura, bem como dos pisos, deverá ser de material impermeável, salvo em modificações populares onde o revestimento das paredes poderá ter a altura de 1,50m.

§ 1º — Nas cozinhas, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído em material incombustível.

§ 2º — Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

§ 3º — É proibida a abertura de cozinha diretamente para a sala, salvo quando se tratar de sala de jantar independente, ou nos casos de habitações populares.

Art. 168 — Nas garagens, as paredes até 2,25m de altura, e os pisos serão obrigatoriamente revestidos de material lavável e impermeável, com ralos, torneiras e rampas até 20%.

II — INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 169 — Todos os compartimentos deverão dispor de vãos de iluminação direta e natural.

§ 1º — Consideram-se vãos de iluminação direta e natural as aberturas comunicando diretamente com o logradouro ou área livre dentro do lote.

§ 2º — Serão dispensados da ventilação direta e natural:

- I — Corredores e vestíbulos;
- II — banheiro, "Kitchnettes", corredores e cozinhas de edifícios não residenciais, providos de ventilação artificial assegurada por peças ou dutos independentes para cada peça;
- III — compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem a ausência de iluminação natural, tais como cinemas e laboratórios fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica ou ar condicionado.

§ 3º — Serão dispensados da ventilação e iluminação direta os banheiros, corredores, cozinha, "Toilettes" e quartos de empregadas, ventilados e iluminados através de área de serviço ou de circulação externa, desde que o vão seja proporcional à área das peças ventiladas e iluminadas através delas.

Art. 170 — Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter área superior a 1/6 da área do piso do compartimento a que atendam.

Art. 171 — Os poços de ventilação terão uma das dimensões de no mínimo 0,60m sendo a outra igual à menor dimensão do compartimento a que serve.

Art. 172 — Em qualquer caso de ventilação mecânica ou de ar condicionado será obrigatória a apresentação de projeto por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo, contendo a especificação do equipamento, os dados e os cálculos necessários.

Parágrafo Único — Além das condições estabelecidas neste artigo, poderão ser formuladas exigências especiais, de acordo com cada caso particular pelo órgão competente da COPLAM.

Art. 173 — Em casos de "TOILETTES" ou banheiros privativos será permitida a ventilação por dutos individuais de diâmetro mínimo de 8 polegadas.

III — ESCADAS RAMPAS

Art. 174 — Às larguras mínimas permitidas para escadas sem prejuízo do disposto nos artigos 94, 103, e 116 são, as seguintes:

- I — em habitação, 0,80m de largura observando o raio mínimo de 0,60m em relação ao seu eixo, quando se trata de escadas circulares;
- II — em edifícios de uso público, 1,20m de largura observando o raio mínimo de 0,90m em relação ao seu eixo, quando se tratar de escadas circulares.

Art. 175 — As escadas retas ou circulares deverão obrigatoriamente ter patamares espaçados, no máximo de 3,50m de altura um do outro.

Art. 176 — As escadas ou rampas de edifícios de mais de dois pavimentos deverão ser construídas de material incombustível com exceção de corrimões.

Art. 177 — A altura máxima, permitida para os espelhos dos degraus em escadas de uso público é de 0,19m.

Art. 178 — A largura mínima para as rampas, sem prejuízo do disposto nos artigos 94, 103 e 116, é de 1,20m, observados os raios mínimos de 0,90m em relação ao seu eixo quando se trata de rampas curvas ou circulares e sua inclinação máxima será de 6/1.

Art. 179 — No caso de degraus em leque em escadas de lances retos aplicam-se as normas relativas a escadas circulares.

IV — ESTRUTURAS

Art. 180 — Em todo projeto para construção submetido à aprovação da D.U. deverá constar indicação, pelo menos esquemática, dos elementos estruturais.

Art. 181 — Somente serão permitidas estruturas ou elementos de estruturas aparentes, quando resultantes do partido arquitetônico adotado e que foram expressamente indicados no projeto de arquitetura submetido à aprovação da D.U.

Parágrafo Único — Tratando-se de construção sobre pilotis estes deverão obrigatoriamente ser indicados no projeto.

V — EQUIPAMENTOS

Art. 182 — Será obrigatória a instalação de no mínimo 1 elevador em todos os edifícios de mais de três pavimentos.

Parágrafo Primeiro — O dimensionamento de elevadores e casas de máquinas deverá obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo Segundo — É obrigatória a instalação de elevadores de serviço em todos os edifícios residenciais com mais de 3 (três) pavimentos.

Art. 183 — Os projetos de instalações hidráulicas, elétricas e de telefones deverão ser executados segundo às normas dos órgãos competentes, respectivamente submetidos à aprovação desses órgãos.

Parágrafo Único — Os edifícios de mais de 3 pavimentos, fábricas, oficinas, hangares, garagens, estádios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, de diversões, parques de diversões, depósitos de materiais, combustíveis, igrejas e grandes estabelecimentos comerciais etc, a serem construídos ou reformados serão dotados de instalação contra incêndio segundo as normas estabelecidas pelo corpo de Bombeiros e submetido a sua aprovação.

Art. 184 — Nenhum edifício de mais de dois pavimentos, excluído o sub-solo poderá dispensar reservatório regulador de consumo.

Parágrafo Único — Nos conjuntos residenciais, o reservatório regulador de consumo poderá ser único, com capacidade para alimentar todos os edifícios do conjunto.

Art. 185 — O volume de acumulação do reservatório regulador de consumo deverá ser, no mínimo, igual ao consumo diário, provável do edifício ou dos edifícios.

§ 1º — Para efeito de cálculo de capacidade dos reservatórios d'água deverão ser tomados por base os seguintes valores médios:

- a) — Para edifícios residenciais .. 150 L. por pessoa;
- b) — para hotéis .. 200 L. por pessoa;
- c) — Para edifícios púb. ou comerciais .. 80L. por pessoa;

§ 2º — Nos edifícios de quatro ou mais pavimentos a capacidade prevista neste artigo, deverá ser acrescida de 5.000 L. (reserva contra incêndio) no mínimo.

§ 3º — A reserva prevista no parágrafo anterior não será computada para o cálculo da capacidade do reservatório inferior.

Art. 186 — É obrigatória a existência de reservatório inferior com capacidade dupla do reservatório elevado.

Art. 187 — As saídas de tubulações dos reservatórios elevados deverão ficar no mínimo, a dez centímetros acima do fundo do reservatório.

Parágrafo Único — As tubulações de alimentação exclusiva dos sanitários poderão sair do fundo do reservatório.

Art. 188 — Nos casos previstos de reservatórios inferiores deverão ser sempre instalados dois grupos de eletro-bombas, sendo uma de reserva.

Art. 189 — Os reservatórios poderão ser fechados e construídos de material adequado, além de providos de tampa de inspeção.

Parágrafo Único — Os reservatórios serão instalados em local fácil à inspeção, não podendo ser colocados em local de possíveis contaminação de água.

Art. 190 — Nos edifícios de dez ou mais pavimentos é obrigatória a instalação de aparelho de redução de pressão do tipo aprovado pelo órgão competente da COSAMA e em local por êle determinado.

Parágrafo Único — Os aparelhos de redução de pressão deverão ser instalados com disposição de fácil inspeção.

Art. 191 — É obrigatória, no caso de construção de edifício com mais de três pavimentos, a consulta prévia à COSAMA e corpo de Bombeiros Municipal para conhecimento da necessidade ou não de hidrante, para prevenção contra incêndio.

Art. 192 — As instalações de esgotos sanitários obedecerão ao regulamento da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

Art. 193 — As canalizações de água e esgoto nos logradouros deverão obrigatoriamente, ser instalados ao longo das calçadas.

§ 1º — Nos logradouros já abastecidos e saneados onde estas exigências não foram observadas ou naqueles em que não possam ser adotadas, deverão ser instaladas derivações para as calçadas a fim de permitir ligações domiciliares sem afetar a faixa de rolamento do logradouro.

§ 2º — Nas zonas não servidas pela rede de esgoto da COSAMA, a instalação de fossa será regulamentada pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

COLETA E ELIMINAÇÃO DE LIXO

Art. 194 — O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado conforme os seguintes processos:

- coleta por tubo de queda até depósitos apropriados.
- coleta por tubo de queda até equipamentos de incineração.
- outros não previstos neste regulamento.

Art. 195 — Toda construção de mais de três pavimentos terá obrigatoriamente, em cada pavimento, lixeira abrindo para compartimento independente, perfeitamente vedado e tendo, no mínimo 0,80 x 1,00 m, os tubos de descida do lixo abrirão no pavimento térreo, para compartimento fechado com porta metálica.

Parágrafo Único — Os processos de eliminação, tratados neste artigo deverão prover de equipamento para lavagem interior, tanto do tubo de queda quanto do depósito.

Art. 196 — A boca coletora de lixo em cada pavimento, com dimensão mínima de 30 cm x 30 cm, dotada de porta caçamba aprovada diretamente para "Halls" e circulação principais.

Art. 197 — O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua, por passagem com as dimensões mínimas de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura a atender às normas estabelecidas de acordo com a tabela abaixo:

ÁREA CONSTRUIDA	VOLUME
200 m ²	0,125 m ³
para cada acréscimo de 200 m ²	acrescentar 0,125 ao volume

Parágrafo Único — A tabela acima poderá ser modificada pelo órgão competente sempre que necessário.

Art. 198 — Será obrigatório o assentamento de equipamento para eliminação de lixo nas edificações:

- que tenham 4 ou mais pavimentos, ou mais de doze unidades (apartamentos ou salas) num mesmo lote;
- destinadas a hospitais, casas de saúde, pronto-socorro, centros de saúde, unidades hospitalares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e motéis.

Art. 199 — Qualquer equipamento de eliminação de lixo não deverá lançar substâncias nocivas na rede de esgotos.

Art. 200 — Quando o processo de eliminação de lixo for por incineração, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- o incinerador deverá ter em frente à boca uma área livre que permita inscrever um círculo de 1,50 m de diâmetro, com acesso direto da rua, por passagem com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,40 m de altura;
- a chaminé de exaustão deve ser separada do tubo de queda coletor de lixo.
- as câmaras de queima deverão ter dupla combustão, de maneira a não permitir a poluição do ar pela produção de odores desagradáveis;
- capacidade das câmaras de combustão deverá ser calculada de acordo com a tabela abaixo

Área Construída	Capacidade do Depósito em Litros	Dimensões Mínimas do Depósito em Litros
400 m ²	100	1,70 x 1,70
1.200 m ²	250	2,60 x 1,40
2.500 m ²	500	2,60 x 1,80
5.000 m ²	1.000	2,60 x 2,70
10.000 m ²	2.000	2,60 x 4,00

Parágrafo Único — O incinerador deverá ter um prisma de base retangular na qual não haja nenhuma dimensão 3 vezes maior que a outra.

Art. 201 — Os fabricantes e os instaladores de equipamentos de coleta e eliminação de lixo deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados no órgão competente.

Art. 202 — Para que os tipos de equipamentos de coleta e eliminação de lixo possam ser aprovados será necessário:

- projeto e o memorial sejam aprovados por uma comissão de técnicos designados pelo diretor do órgão competente;
- que os fabricantes sejam obrigatoriamente responsáveis pela inteira conservação dos equipamentos, inclusive com capacidade de substituição de qualquer peça.

Art. 203 — A capacidade dos equipamentos de coleta e eliminação de lixo para estabelecimentos especiais, não prevista neste regulamento, será julgado pelo órgão competente, conforme a atividade de cada estabelecimento.

Art. 204 — Os instaladores responsáveis pelo assentamento dos equipamentos de coleta e eliminação de lixo por ocasião do término da montagem dos mesmos, fornecerão aos proprietários certificados de garantia de funcionamento e atendimento das exigências deste regulamento.

Art. 205 — Nos restaurantes, lanchonetes, hospitais, casas de saúde, hotéis tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão competente um tipo padronizado de caçamba coletora.

INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 206 — As instalações de incineração de lixo nos estabelecimentos industriais deverão obedecer às seguintes disposições:

- I — terem capacidade para incineração de todos resíduos e sobras de lixo provenientes da indústria em causa;
- II — a capacidade de incineração será julgada, em cada caso especial, pelo órgão competente da COPLAN;
- III — serem providos de todos os elementos de isolamento, segurança e vedação necessários para que o funcionamento não cause incômodo, risco ou dano a quem quer que seja.

Art. 207 — A localização das antenas de TV deverá constar no projeto de instalações elétricas, distribuídas de maneira ordenada.

§ 1º — Nos edifícios de mais de 20 (vinte) apartamentos, será obrigatória a instalação de "antena" receptora de TV.

§ 2º — Será obrigatória a apresentação de projeto indicando os pontos para instalação de aparelho de TV.

Art. 208 — Em obediência ao Decreto nº 57.042, de 16 de março de 1955, os edifícios residenciais de mais de dois pavimentos ou de mais de quatro apartamentos, bem como os hotéis de mais de dois pavimentos ou de dez quartos, deverão instalar e fazer dos projetos de arquitetura à aprovação da D.U., caixas individuais receptoras de correspondência postal, segundo projeto padrão E.B.C.T.

SEÇÃO IV EXECUÇÃO DAS OBRAS I — CANTEIROS DE OBRAS

Art. 209 — Nas construções ou demolições em lotes, o canteiro de obras poderá ocupar a totalidade da área do lote.

Art. 210 — No caso em que a área do canteiro de obra for insuficiente, o responsável técnico deverá solicitar autorização, por prazo fixo, à D.U. para ocupação de áreas de logradouros públicos, submetidos à sua aprovação dos quais deverá fornecer indicação das áreas necessárias.

Art. 211 — O canteiro de obra deverá ser cercado, em todo o seu perímetro, por tapume de bom aspecto e de altura mínima de 2,00m.

Parágrafo Único — Os tapumes deverão ser suficientemente resistentes ao vento, à pressão dos materiais depositados e aos esforços eventuais da construção, terão, ainda, portões com dimensões apropriadas ao acesso de veículos, quando for o caso.

Art. 212 — Os materiais a serem empregados na obra e o entulho dela resultante deverão ser depositados no interior do canteiro de obra.

II — ANDAIMES E ESCORAMENTOS

Art. 213 — Os andaimes deverão satisfazer as perfeitas condições de segurança, tanto para os empregados na obra como para o público em geral.

Art. 214 — Os andaimes não poderão ultrapassar os limites do canteiro da obra, salvo casos especiais, à critério da D.U.

Art. 215 — Os andaimes deverão ser retirados quando se verificar a paralisação da obra por mais de 60 dias.

Art. 216 — No escoramento de elementos estruturais, os materiais utilizados deverão oferecer absolutas condições de segurança.

Art. 217 — No término da obra, caberá a seu responsável técnico ou proprietário a obrigatoriedade de remoção de tapumes, andaimes, entulhos e sobras de materiais, bem como limpeza da área ocupada pelo canteiro de obras.

CAPITULO IX DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I EXECUÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art. 218 — Serão executados e mantidos em bom estado de conservação pela Prefeitura Municipal de Ma-

naus através de seus órgãos competentes ou por Terceiros a quem delegar ou conceder, os seguintes equipamentos urbanos:

- I — vias de circulação;
- II — passagem de níveis;
- III — estacionamentos;
- IV — passeios;
- V — praças e espaços livres;

Parágrafo Único — Ficará a cargo do proprietário

- VI — arborização;
- VII — abrigos de pedestres;

do imóvel a construção do passeio em toda a extensão da testada, obedecendo ao tipo, desenho, largura, declividade e demais especificações aprovadas para o logradouro.

Art. 219 — É proibido aluir ou levantar o calçamento, proceder a escavação ou executar obras de qualquer natureza nas vias públicas, sem prévia licença da Prefeitura Municipal de Manaus.

Parágrafo Único — Fica sempre a cargo da S.O.V. da Prefeitura Municipal de Manaus a recomposição do logradouro público, correndo as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Art. 220 — Em qualquer obra realizada em logradouros públicos é obrigatória a colocação de avisos de trânsito interrompido ou perigoso, bem como sinalização luminosa à noite.

Art. 221 — O rampeamento do meio-fio para a entrada de veículos só poderá ser executado mediante licença da D.U. e observadas as especificações e medidas fornecidas por esta Divisão.

Art. 222 — É proibido o estacionamento de veículos sobre calçadas.

Art. 223 — É expressamente proibida a utilização das árvores dos logradouros públicos para suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 224 — A remoção, poda ou abate de qualquer árvore de logradouros públicos somente será feita pela Prefeitura, ou com autorização desta, após comprovada a necessidade da medida.

Art. 225 — Nenhum material poderá permanecer em logradouros públicos senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, observada a Lei nº 988 de 17/11/1967, salvo quando se destinar a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

Parágrafo Único — Não é permitido depósitos em logradouros públicos, de lixo ou de entulho de obras observada a Lei 988, de 17/11/1967.

Art. 226 — Não é permitida a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade.

Art. 227 — As fachadas ou outros elementos de edifícios, deverão ser convenientemente conservados e a D.U. poderá exigir a execução de obras que se tornem necessárias.

Art. 228 — Não é permitido escoar para logradouros públicos, quaisquer águas servidas.

SEÇÃO II DA NUMERAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 229 — Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas ou reconstruídas no Município de Manaus serão, obrigatoriamente, numeradas de acordo com as disposições constantes dos diversos parágrafos deste artigo, para fins cadastrais.

§ 1º — A numeração das edificações e terrenos, e bem assim das unidades autônomas existentes em uma mesma edificação ou em um mesmo terreno, só poderá ser designada pela D.U.

§ 2º — É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artístico, em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada, para caracterização da existência física da edificação no logradouro, não podendo ser colocada em ponto que diste mais de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento, nem à distância superior a 10,00 (dez metros) em relação ao alinhamento.

Art. 230 — A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

- I — A partir da data de início de vigência deste Código, as edificações e terrenos localizados em logradouros oficialmente numerados ou não serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros, entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de 1,00 (um metro).
- II — As edificações já numeradas de acordo com o sistema adotado anteriormente à data do início de vigência deste Código conforme a respectiva situação terão a sua numeração revista. A Divisão de Urbanismo providenciará, no entanto, que seja feita com a possível urgência a revisão da numeração antiga, obedecendo as diretrizes do Código.
- III — Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecerá o seguinte sistema de orientação a direção ocidental, oriental, meridional-setentrional, ficando o lado direito da rua com a numeração par e o esquerdo ímpar. Esta numeração partirá do início ocidental e meridional e obedecerá a metragem da rua.

Art. 231 — Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 232 — Os proprietários de edifício numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º — A numeração dos novos edifícios e das respectivas habitações será designada por ocasião de serem dados o alinhamento e a cota do piso, quando será anotado nas plantas aprovadas, o número da construção e preenchido para ser anexado ao processo de licenciamento, sendo também paga na ocasião, a taxa de numeração.

§ 2º — Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista neste Código.

Art. 233 — Para as residências múltiplas serão obedecidas as instruções que se seguem:

- I — casa geminada ou em séries serão dadas numerações distintas conforme a entrada do edifício.
- II — residências superpostas a residência inferior receberá um número e a superior o mesmo número acompanhado da letra "A" a não ser quando tiverem entradas independentes, caso em que terão também números diferentes de acordo com as entradas;
- III — edifícios nos fundos de outros, receberão número do prédio da frente, acrescidos da letra "F";
- IV — Blocos residenciais:
 - a) — a entrada do bloco receberá um número próprio pelo logradouro;
 - b) — as casas do bloco receberão numeração arábica, sendo a numeração dividida em números pares e ímpares conforme fiquem as casas do lado direito ou esquerdo do eixo da rua. Se as casas forem de um só lado, receberão numeração de acordo com a ordem natural.
- V — casas de apartamentos:
 - a) — residenciais ou comerciais: cada apartamento ou escritório receberá um número iniciado sempre pelo número do pavimento correspondente a partir do térreo, seguido de sua ordem no pavimento.

Os apartamentos ou escritórios à direita de quem entra, receberão numeração par e os da esquerda ímpar.

Se os apartamentos ou escritórios forem do mesmo pavimento receberão numeração de acordo com a ordem natural

dos números, o pavimento térreo terá o número (1) um. O edifício em seu conjunto receberá o número próprio do logradouro e a numeração dos apartamentos ou escritórios, deverá, sempre que possível, dar o mesmo número aos elementos dispostos em uma mesma vertical.

- b) — mistas: as entradas dos prédios e as lojas receberão numeração própria pelos logradouros. Nas lojas situadas em ambos os lados de uma galeria deverá ser dada numeração a partir da primeira à esquerda de quem entra e a seguir-se no sentido dos movimentos dos ponteiros dos relógios. Nas lojas em um único lado de uma galeria será dada numeração da ordem natural dos números. Quando uma galeria tiver entrada por mais de um logradouro, servirá de referência o logradouro principal para numeração das lojas internas.

Art. 234 — É proibida a colocação de placa de numeração com número diversos do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Parágrafo Único — Em caso de revisão de numeração é permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres "numeração antiga".

Art. 235 — Cabe a Prefeitura Municipal de Manaus, através de s/Órgãos competentes, a sinalização da cidade, com a colocação das seguintes placas:

- I — necessárias a ordenação do trânsito e tráfego, em obediência a legislação federal sobre a matéria, bem como indicativas dos pontos do ônibus;
- II — Indicativas da nomenclatura das vias, setores e quadras de Manaus;
- III — Indicativas de direção a serem colocadas nos trevos, cruzamentos e bifurcações de vias.

Art. 236 — As inscrições de propagação de qualquer espécie nas placas de sinalização ficarão a critério do órgão competente da Coordenação do Planejamento.

MONUMENTOS, MASTROS, ANÚNCIOS, LETREIROS E TOLDOS

Art. 237 — Os monumentos, esculturas, fontes, placas e similares, somente poderão ser colocados ou construídos em logradouros públicos, mediante autorização especial da Divisão de Urbanismo que poderá exigir desenhos, fotografias, maquetes ou outros elementos que julgar necessários para o exame de sua qualidade, importância e localização.

Parágrafo Único — As determinações desta norma são extensivas a monumentos, esculturas, fontes, placas comemorativas, localizadas nos aspectos dos logradouros públicos.

Art. 238 — A colocação de mastros em logradouros públicos ou em fachadas somente será permitida mediante autorização da Divisão de Urbanismo.

Art. 239 — Somente será permitida a colocação de anúncios e letreiros quando submetidos à aprovação da Divisão de Urbanismo, mediante requerimento acompanhado de:

- I — desenho em escala do anúncio ou letreiro, devidamente cotado;
- II — indicação das cores adotadas;
- III — indicação dos materiais de sua confecção;
- IV — indicação do sistema de iluminação, quando existente;
- V — indicação de sua localização, disposição e sistema de colocação;
- VI — fotografia da fachada que receberá o letreiro;
- VII — texto do anúncio em português e corretamente redigido.

Art. 240 — É expressamente proibida a colocação de anúncios e letreiros quando:

- I — obstruam, interceptem ou reduzam o vão de janelas e portas;
- II — pela sua multiplicidade, disposição ou proporção possam prejudicar o aspecto ou perspectiva da fachada.

Art. 241 — É também proibida a colocação de anúncios:

- I — sobre viadutos, obras de arte, trevos, árvores, pavimentos ou outros elementos, dos logradouros públicos;
- II — às margens das vias de circulação dentro do perímetro urbano e metropolitano.

Art. 242 — É permitida a colocação de anúncios:

- I — sobre tapumes de terrenos não construídos e mediante a autorização do proprietário destes.
- II — no interior de estações de embarques e desembarques de passageiros e paradas de ônibus, mediante permissão da administração pública e autorização da Divisão de Urbanismo.
- III — nas partes externas de edifícios de diversões públicas ou entidades culturais, sociais e esportivas, quando se referirem exclusivamente à programação de suas atividades, sendo necessários, apenas, o licenciamento por parte da Divisão de Urbanismo dos locais onde serão aplicados.
- IV — nos edifícios em construção quando se referirem exclusivamente à obra.

Art. 243 — A exploração de núncios em elementos isolados tais como tórreres, relógios públicos, painéis com suportes e similares será admitida mediante permissão de uso, a título precário, por ato unilateral da administração, uma vez aprovada pela Divisão de Urbanismo.

Art. 244 — Os toldos ou elementos de proteção contra o sol serão considerados como elementos do edifício e como tal deverão constar do projeto de arquitetura para a construção ou de projeto de modificação.

Art. 245 — Os toldos de lojas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I — serem no pavimento térreo;
- II — estarem colocados sobre passeio de largura igual ou superior a 3 m e não ultrapassarem seus limites.
- III — serem fixados à fachada ou à beirada de marquise, quando existente, e não apresentarem elementos verticais de apoio no passeio público;
- IV — serem recolhíveis;
- V — não possuírem elementos abaixo da cota 2,20m medida do passeio.

Art. 246 — No caso de colocação de toldos em lojas nas condições previstas no artigo anterior, será suficiente, para aprovação da Divisão de Urbanismo e apresentação de requerimento acompanhado de:

- I — desenhos, em elevação e corte, em escala e devidamente cotados, da fachada após a colocação de toldo;
- II — indicação das cores;
- III — especificação do material empregado;
- IV — especificação do sistema de recolhimento.

SEÇÃO IV DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS E DOS LOGRADOUROS E CURSOS D'ÁGUA

Art. 247 — As normas de zoneamento da cidade de Manaus definirão os locais, obras e monumentos do Município, cujas condições de proteção devem ser mantidas.

Parágrafo Único — Sempre que necessário, serão definidos todos os detalhes que devem ser atendidos nas obras a serem realizadas próximas a tais locais, inclusive estilo arquitetônico, tipo de fachada, seu revestimento e qualquer outras julgadas indispensáveis para a obtenção da preservação dos aspectos típicos e tradicionais dos locais.

DEFESA DOS LOGRADOUROS

Art. 248 — Os terrenos não construídos, com testadas para logradouros públicos, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º — Nos terrenos situados em logradouros dota-

dos de pavimentação ou apenas de meio-fio, o fechamento será feito por muro ou muro e gradil com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

§ 2º — Quando se tratar de terreno com nível superior ao do logradouro, o Município poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muro de sustentação, mediante prévia licença do órgão municipal competente, se a mesma vier a ter altura superior a 3,00 m (três metros).

§ 3º — O município poderá exigir a redução da altura dos muros já construídos, para que seja atendido o aspecto panorâmico da cidade.

§ 4º — Também poderá ser exigido que os muros de determinados logradouros obedeçam a altura e tipos especiais.

Art. 249 — Os proprietários de terrenos baldios ou não, serão obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados.

Art. 250 — Os proprietários de terrenos edificados em logradouros dotados de meio-fio são obrigados a construir passeios em toda a extensão da testada, obedecendo ao tipo, desenho, largura declividade e demais especificações aprovadas para o logradouro.

§ 1º — É obrigatório manter os passeios em perfeito estado de conservação empregando nos consertos o mesmo material previsto para o logradouro.

§ 2º — Também é obrigatória, por parte dos proprietários, a conservação dos gramados dos passeios ajardinados, nos trechos correspondentes à testada dos seus imóveis.

§ 3º — Os passeios à frente de terrenos onde estejam sendo executados edificações ou construções, devem ser mantidos como os demais, em bom estado de conservação, tolerando-se que os reparos necessários sejam executados com revestimento diferente. Tão logo seja terminada a obra, todo o passeio deverá ser reconstruído de acordo com o exigido para o local.

Art. 251 — O proprietário do imóvel é obrigado a reparação ou reconstrução do passeio que se façam necessárias em virtudes de edificações impostas pelo Município, salvo quando ele o tenha construído há menos de 1 ano.

Art. 252 — Quando se fizerem necessário reparos ou reconstruções de passeios, em consequência de obras realizadas por concessionárias ou profissionais de serviço público, autarquia, empresas ou fundações do Município ou ainda em uso permanente por ocupante do mesmo, caberá a esses a responsabilidade de sua execução feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente, todo o revestimento.

Art. 253 — Todo aquele que, a título precário, ocupe o logradouro público, nele fixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução, quando da concessão da motorização respectiva, em valor que será arbitrado pelo setor competente do Município, e destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º — Não será prestada caução pela localização de barracas de jornal, feiras-livres ou qualquer instalações que não impliquem em escavação da pavimentação.

§ 2º — Findo o período de utilização e verificado pelo órgão municipal competente, que o logradouro foi recolocado nas condições anteriores à ocupação, poderá o interessado fazer o levantamento de caução.

§ 3º — O não levantamento da caução no prazo de 1 (um) ano a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 254 — Os tapumes das obras deverão ser mantidas em bom estado de conservação.

Art. 255 — A intimação para construir ou consertar muro, ou muro e o passeio, e conservar fachadas ou tapumes, não importa em reconhecer ou legalizar situações irregulares ou ilícitas relacionadas com a obra de qualquer espécie, executadas, sem licença, pelo proprietário ou ocupantes de imóveis.

Art. 256 — A construção, reconstrução ou reparos

em passeios e as obras de conservação da fachada que não importem em sua modificação serão realizadas independentemente de licença, comunicação ou qualquer outra formalidade.

§ 1º — Se a intimação tiver por objeto a construção, reconstrução ou conservação de muro, fica ela equiparada à licença "ex-offício" para a execução da obra visada, salvo se ocorrer hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 241 deste Código, quando será necessária a licença do órgão municipal competente para concedê-la.

§ 2º — O proprietário do imóvel, ou a quem deva ter a iniciativa ou os ônus da obra, é responsável pela qualidade e adequação do material empregado, sob pena de ser obrigado a mandar refazê-la.

Art. 257 — Para efeitos deste Código, o promitente comprador cessionário e o promitente cessionário, desde que investidos na posse do imóvel, são equiparados ao proprietário.

§ 1º — Equiparam-se também, ao proprietário, os locatários, os ocupantes ou os comandatários de imóveis pertencentes à União, Estado, Município ou Autarquias.

§ 2º — Tratando-se de imóvel loteado, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas neste regulamento é do proprietário do loteamento, a menos que o adquirente do lote ou dos direitos a ele relativos já haja executado obras no mesmo.

Art. 258 — Os rebaixamentos que se fizerem nos meios-fios dos logradouros destinados à entrada de veículos, só poderão ser executados, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único — Caso existam obstáculos que impeçam a entrada dos veículos, como postes, árvores, hidrantes etc., a remoção quando possível, será feita pelo órgão ao qual estejam afetos, às expensas do interessado.

Art. 259 — É proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos terrenos, assim como nas faixas "non aedificandi" frontais.

Art. 260 — Quando forem executadas as obras em logradouros públicos estas deverão ser devidamente cercadas e sinalizadas, com dispositivos adequados que permitam completa visibilidade à noite.

Art. 261 — É proibido fazer varredura no interior dos Edifícios nos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar detritos de qualquer natureza sobre os jardins públicos, as praias de um modo geral, e sobre o leito dos logradouros públicos.

§ 1º — Os particulares poderão em hora de pouco trânsito fazer a varredura do passeio no trecho correspondente à testada do edifício de sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação desde que sejam postos em prática as necessárias precauções para impedir levantamento de poeira, e com a condição expressa de serem imediatamente recolhidos ao depósito próprio, no interior do edifício todos os detritos e a terra acaso apurados na varredura.

§ 2º — Em hora conveniente e de pouco trânsito, a critério do Governo do Município, poderá ser permitida a lavagem dos passeios dos logradouros, por particulares. Nesse caso, as águas não poderão ficar acumuladas nas sarjetas, e o lixo deverá ser recolhido aos depósitos particulares dos respectivos edifícios.

§ 3º — É proibido encaminhar águas de lavagem ou de qualquer natureza, do interior dos edifícios para a via pública, sendo permitido, contudo, em hora avançada da noite que as águas de lavagem dos estabelecimentos comerciais, situados nos pavimentos térreos, sejam levadas para o logradouro público. Neste caso, os passeios e sarjetas correspondentes devem ser lavados, em ato contínuo sem que permaneçam águas empoçadas e lixo nessas sarjetas.

§ 4º — As águas para as lavagens nos passeios não poderão conter substâncias que prejudiquem o calçamento, ou as árvores de arborização pública, ficando os infratores sujeitos à indenização pelos prejuízos causados.

§ 5º — É proibido em qualquer caso, varrer lixo de

qualquer espécie para os ralos dos logradouros públicos.

§ 6º — Os condutores de veículos, de qualquer natureza, não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza, sendo obrigados a desembaraçar os logradouros afastando seus veículos, quando solicitados a fazê-lo para tal fim.

§ 7º — Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as medidas necessárias para manter o asseio dos logradouros, devendo, a seguir, ser limpo pelo responsável, o trecho porventura prejudicado.

Art. 262 — A usurpação ou a invasão de via pública e a depredação ou a destruição das obras, edificações, construções e benfeitorias (calçamentos, meios-fios, passeios, pontes, galerias, balaustres, bueiros, ajardinados, árvores, bancos) e qualquer dispositivos públicos dos jardins, das praias e dos logradouros em geral no seu leito, constatáveis em qualquer época, serão, além do que prevê o Código Penal, sujeitos ao seguinte:

- a) verificada a usurpação ou invasão do logradouro, por obra permanente, à demolição necessária para que via pública fique completamente desimpedida e a área invadida reintegrada à servidão do público.
- b) providência idêntica será tomada no caso da invasão por cursos d'água, com desvio de seus leitos ou modificação de sua seção de vazão.
- c) as despesas decorrentes dessas demolições, acrescidas de correção monetária e ainda multa estipulada pelo órgão municipal competente, correrão todos por conta dos infratores;
- d) as despesas para reparar os danos de qualquer espécie causados nos logradouros públicos, nos cursos d'água e nos serviços e obras em execução nos logradouros públicos, serão indenizados pelos infratores, acrescida de correção monetária e de multa, estipulada pelo órgão municipal competente.

DEFESA DOS CURSOS D'ÁGUA

Art. 263 — Compete aos proprietários de terrenos atravessados por cursos d'água ou valas, córregos, riachos, etc., canalizados ou não, ou que com eles limitarem, a sua conservação e limpeza nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão se mantenham sempre desimpedidas.

§ 1º — Qualquer desvio ou tomada d'água, modificação da seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas laterais, muros etc., na margem, no leito ou sobre os cursos d'água ou valas, córregos, riachos etc., só poderão ser feitos as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das suas águas.

Art. 264 — Qualquer projeto de construção ou edificação seja residencial, comercial ou industrial, de qualquer natureza, seja de particulares, de concessionários ou permissionários de serviço público, por autarquias, empresas, fundações ou companhias do Município ou do Governo Municipal e, cuja obra seja distanciada de pelo menos 50,00m (cinquenta metros) de curso d'água (corrego, riacho, etc.) somente poderá ser visado após o exame pelo órgão Municipal competente das condições de vazão.

§ 1º — Para tal, o órgão municipal competente, além de determinar a largura da faixa de proteção, sempre referida ao eixo do curso d'água, córrego, riacho etc., onde não será permitida qualquer espécie de construção ou edificação, poderá, ainda, exigir a execução de obras de melhoria da seção de vazão, retificação, regularização etc., desde que o mesmo atravesse o terreno ou com ele seja lideiro.

§ 2º — Para a aceitação das obras e consequente "Habite-se" deverá ser apresentada pelo proprietário declaração fornecida pelo órgão competente, de que foram executadas e cumpridas as determinações do mesmo.

§ 3º — A não figuração das obras nos projetos, seja de que natureza for, de cursos d'água, vala, córregos, riachos etc., nas condições determinadas no presente artigo, constitui falta grave, invalidando a aceitação de qual-

quer projeto, mesmo já licenciado e em execução, devendo a obra ser embargada "incontinenti", após a constatação do fato.

**CAPITULO X
DOS ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS
E DESMEMBRAMENTOS
SECÇÃO I**

Disposições preliminares

Art. 265 — Considera-se loteamento urbano a subdivisão de gleba igual ou superior a um hectare em lotes destinados a edificação em área urbana de expansão urbana

Parágrafo Único — Considera-se também loteamento a subdivisão da área inferior a um hectare que implique em abertura de novas vias ou logradouros públicos ou no prolongamento ou modificação dos existentes.

Art. 266 — Para os efeitos deste Código, considera-se área urbana.

- I — a sede do município e áreas circunvizinhas de edificação contínua;
- II — as áreas de edificações contínua de vilas e povoados;
- III — as áreas ou focos de urbanização, tais como aquelas em que estejam implantados estabelecimentos industriais, comerciais, educacionais, culturais, recreativos, administrativos, de saúde, de culto religioso, de fontes hidro-minerais e terminais de transportes.

Art. 267 — Para os efeitos deste Código, considera-se área de expansão urbana: é aquela que é indicada como sendo adequada para futura expansão da cidade após o ano de 1993.

Art. 268 — Ficam vedados loteamentos urbanos fora das áreas definidas nos artigos 266 e 267.

Parágrafo Único — Excluem-se desta vedação os loteamentos em Municípios declarados por lei estâncias hidrominerais.

Art. 269 — Não se considera loteamento, mas simples desmembramento, a subdivisão de área urbana inferior a um hectare em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos nem se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

§ 1º — Na falta de legislação municipal especificada aplicam-se aos desmembramentos os artigos 265 e 276 do presente Código.

§ 2º — Os contratos referentes a terrenos objeto de desmembramentos e as escrituras ou sentenças de divisão só poderão ser submetidos ao Registro Imobiliário, se atendida a disposição do artigo 269 quanto à área mínima, do lote desmembrado e do remanescente ou se a área desmembrada for incorporada a lote confrontante.

§ 3º — Se o desmembramento acarretar abertura ou prolongamento de via particular ou não dispuser de passagem, ou aproveitar servidão já existente, será necessária prévia autorização municipal.

§ 4º — Os instrumentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão ser encaminhados ao Registro de Imóveis juntamente com a respectiva planta, em escala de 1: 1.000.

Art. 270 — As diretrizes urbanísticas e edilícia deste Código não prevalecerão sobre as dos planos diretores e outras leis do Município, mas serão obrigatórias na falta delas e naquilo em que forem omissas.

Art. 271 — Para nenhum efeito legal será considerado Plano Diretor do Município o planejamento que, nos preceitos relativos à utilização do solo para fins urbanos, deixar de inscrever disposições sobre

- I — definição das áreas urbanas e de expansão urbano;
- II — zoneamento de áreas para uso exclusivo ou misto de caráter residencial, comercial, industrial, cívico, cultural e para outras utilizações coletivas;
- III — sistema viário, passagem de pedestre e logradouros públicos com suas dimensões e características;

IV — reserva de áreas verdes e florestais, quando necessárias;

V — casos especiais, superquadras, conjuntos habitacionais, industriais, comerciais, recreativos e outros de interesse da comunidade, quando necessários.

**SECÇÃO II
DAS NORMAS URBANÍSTICAS PARA
O LOTEAMENTO**

Art. 272 — Os loteamentos deverão atender pelo menos os seguintes requisitos:

- I — a área mínima para sistema viário, equipamento comunitários e espaço livre de uso público. (Tabela 1 e 2)
- II — as quadras terão comprimentos de acordo com a (Tab. 3).
- III — as quadras com extensão superior a duzentos metros terão, a cada 150 metros pelo menos, vias de passagem para pedestre, com largura mínima de 6 (seis) metros. As edificações dos lotes lindeiros a essas vias deverão ter recuos laterais de quatro metros no mínimo.
- IV — as declividades máximas das vias urbanas serão de 10% e as mínimas de 0,5%. Poder-se-ão admitir declividades até 15% mediante cabal demonstração de impossibilidade prática de atendimento. (Tab. 2).
- V — ao longo dos cursos d'água e das faixas de domínio público das ferrovias federais, estaduais e intermunicipais e dutos de transportes serão reservadas áreas de largura não inferior a 15 metros de cada lado, a partir das margens, para sistema de vias de circulação; ou de acordo com a regulamentação específica do órgão competente a que estiver afeto o problema;
- VI — a extensão das vias sem saídas, não excederá a 150 metros;
- VII — as praças de retornos das vias sem saídas deverão ter diâmetro mínimo de vinte metros;
- VIII — em nenhum caso, poderão prejudicar o escoamento natural da água nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas especialmente destinadas para este fim;
- IX — as vias e loteamentos deverão dar continuidade às principais vias adjacentes e se harmonizar com a topografia local;
- X — todo loteamento deverá ter acesso através de via pública pré-existente.

§ 1º — os loteamentos com áreas inferior a 1 hectare, obedecerão a Tab. 2 no que diz respeito a áreas de circulação habitacional e de recreação ficando isentas das demais;

§ 2º — Entende-se por equipamento comunitário, as escolas, hospitais, centros de saúde, centros cívicos, administrativos ou equivalentes (Tabelas 01 e 02).

Art. 273 — A Prefeitura poderá excluir em cada loteamento a reserva de faixa "non aedificandi" para rede de água e esgoto ou outros equipamentos urbanos.

Parágrafo Único — Entende-se por equipamento urbano os sistemas de abastecimentos de água, serviço de esgotos, energia elétrica, gulas e sarjetas, iluminação pública, passeios, pavimentação, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 274 — Não se admitirão loteamentos em terrenos alagadiços e sujeitos a iluminação.

Art. 275 — Nos loteamentos não se admitirão lotes para fins habitacionais ou reservados para equipamentos comunitários em terrenos de declividade superior a 30%, salvo quando nas faixas ribeirinhas e nas áreas oficialmente declaradas estâncias hidrominerais.

Art. 276 — As taxas máximas de ocupação dos lotes destinados a habitação unifamiliar serão de 60% os recuos fronteiros de 5,00 metros pelo menos; os recuos laterais serão no mínimo de um metro e cinquenta centímetro,

para 1 pavimento e 2 metros para dois pavimentos.

Art. 277 — Os loteamentos para uso industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera e o solo, deverão obedecer às normas de prevenção da poluição editadas pelos órgãos competentes.

Art. 278 — Os loteamentos deverão respeitar as exigências do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no que concerne a preservação do patrimônio histórico, monumental e paisagístico.

Art. 279 — Os loteamentos e conjuntos habitacionais de interesse social, integrados ao Sistema Financeiro da Habitação previsto na Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, de responsabilidade da COHAB-AM, poderão ser feitos segundo normas especiais desde que não infrinjam, na sua localização, o zoneamento estabelecido pelas diretrizes do planejamento do Município.

Art. 280 — Nos lotes de esquina consideram-se frentes as faces do imóvel fronteiriças à via pública, salvo disposição contrária do Plano de Urbanização da área.

SECÇÃO III DA VIABILIDADE DE PARCELAR

Art. 281 — O interessado, que desejar lotear ou parcelar terreno no município de Manaus, deverá fazer um requerimento à COPLAN, solicitando o pronunciamento prévio sobre a Viabilidade de lotear ou parcelar o terreno e juntando prova de posse e a planta da área, em 5 (cinco) vias (cópias heliográficas), contendo indicações exatas:

- I — dos seus limites;
- II — da orientação magnética ou verdadeira;
- III — da escala (sempre que possível — 1:1000);
- IV — do sistema viário existente ou adjacente à área considerada, bem como dos cursos d'água;
- V — das curvas de nível no máximo de 2 (dois) metros, referidos no RN Oficial para o local determinado;
- VI — dos bosques, monumentos paisagísticos naturais ou artificiais, árvores frondosas, pontos panorâmicos, etc.;
- VII — Dos demais elementos, existentes no local ou nas vizinhanças, que interferirem, direta ou indiretamente, no futuro loteamento ou parcelamento.

§ 1º — Na fase de solicitação referida neste artigo, a Prefeitura poderá aceitar, como prova de prioridade do terreno, o recibo de "promessa" de compra e venda.

§ 2º — Caso o terreno em questão esteja situado na zona rural do município, deverá ser apresentada, também, a autorização do INCRA, para lotear, de acordo com o § 2º do artigo 61 da Lei Federal nº 4.504, de 30.11.64 — Estatuto da Terra — e reafirmado do artigo 16 do Decreto-Lei nº 57, de 18.11.66.

Art. 282 — Caso o terreno tenha uma das características sublinhadas no artigo 20 do Decreto Federal nº 59.428, de 28.11.1966, não poderá de nenhuma maneira, sofrer qualquer tipo de subdivisão.

Art. 283 — No pronunciamento solicitado, a D.P.U., entre outros elementos, fornecerá:

- I — o traçado esquemático do sistema viário principal, que deve ser obedecido no projeto definitivo do loteamento ou parcelamento (Zoneamento — Secrete);
- II — A percentagem de área para logradouros e respectivos perfis, a serem obedecidos;
- III — a percentagem de área para uso institucional;
- IV — a área e as dimensões mínimas de testadas para os lotes normais e de esquina, inclusive largura do passeio;
- V — o recuo, a taxa de ocupação e o coeficiente de utilização para a zona;
- VI — as áreas que devem ser conservadas ou criadas para recreação, de forma a preservar as belezas naturais ou culturais, se for o caso.

Art. 284 — De posse do pronunciamento e dos elementos técnicos fornecidos pela D.P.U. o interessado mandará projetar o loteamento, parcelamento ou arrua-

mento, que deverá atender às exigências formuladas e referidas no artigo anterior e seus itens, por profissional legalmente habilitado, de acordo com o Capítulo VII desta lei.

SECÇÃO IV DO PROJETO DE PARCELAMENTO

Art. 285 — Além dos documentos relacionados no Capítulo I desta lei, no caso de parcelamento ou processo similar, o interessado deverá apresentar, também, juntamente com o projeto, o seguinte:

- I — a autorização do INCRA, citado no § 2º do artigo 281 desta lei.
- II — a certidão, passada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, comprovando que o interessado pelo loteamento cumpriu todos os requisitos constantes dos diplomas legais baixados pela União (Decreto-lei nº 58, de 10|12|37 e nº 271, de 28|02|1967, Lei nº 4.691 de 16|12|1964 e Decreto nº 55.815 de 08|03|1974, averbada na P.M.M.
- III — a prova de que está em dia com a Fazenda Pública (União, Estado e Município), e também com o INPS;
- IV — a cópia do pronunciamento e dos elementos fornecidos, de acordo com o artigo 283 desta lei.

Art. 286 — O projeto de loteamento ou similar, para fins de aprovação, será composto de:

- I — planta de localização, constando de:
 - a) — topografia do terreno, com indicação das curvas de nível, de no máximo 2 (dois) metros, referidas no RN Oficial para o local determinado;
 - b) — identificação das quadras, por letras maiúsculas, e dos lotes, por números, com área e cotas de cada lote;
 - c) — indicação dos elementos de locação: raios das curvas, ângulos centrais, pontos de tangência, etc;
 - d) — traçado dos logradouros, com indicação das larguras, inclusive dos passeios;
- II — planta de instalações, onde serão indicadas:
 - a) — a rede de esgoto, sanitário e pluvial, com caixas de sarjetas e poços de visitas (diâmetro, perímetro e profundidade), indicando o local de lançamento dos resíduos e forma de prevenção dos efeitos deletérios;
 - b) — a rede de abastecimento de água potável (diâmetro, perímetro, etc.);
 - c) — a rede elétrica, com posteação e perímetro da mesma;
 - d) — o estudo do ajardinamento e arborização dos logradouros;
- III — plantas de perfis dos logradouros, onde será exigida a indicação (nas cópias), em cores, dos cortes e aterros, quando for o caso;
- IV — memorial descritivo do projeto, que deverá:
 - a) — explicar o partido adotado na implantação dos logradouros, áreas verdes, etc.;
 - b) — indicar a zona onde está localizado o loteamento de acordo com as normas do zoneamento da cidade de Manaus.
 - c) — descrever, com detalhes, os limites e dar a área exata do terreno;
 - d) — indicar as áreas úteis das quadras e respectivos lotes;
 - e) — indicar a área destinada aos logradouros, discriminando largura, passeio e recuos das futuras edificações;
 - f) — indicar o critério adotado para o estudo da arborização;
 - g) — indicar as áreas destinadas a uso institucional (parques, escolas, templos, mercados, feiras, etc.);
- V — memorial de obra que deverá conter a descrição dos serviços a serem executados:
 - a) — locação e tipo de pavimentação dos logradouros;

- b) — terraplanagem necessária;
- c) — preparo do solo e locação das quadras e lotes;
- d) — assentamento de meio-fio;
- e) — implantação das redes de água e esgoto, inclusive colocação de sarjetas e poços de visita;
- f) — implantação da rede elétrica;

Art. 287 — Organizado o projeto, de conformidade com as exigências desta lei, será encaminhado às autoridades militares, sanitárias e florestais, quanto ao que lhes disser respeito, de acordo com o § 1º do artigo 1º do Decreto nº 58 de 10|12|1937, modificado pela Lei nº 4.778, de 22|09|1965, para a devida aprovação do projeto.

Art. 288 — Aprovado oficialmente o loteamento, o proprietário assinará em conjunto com a Prefeitura Municipal de Manaus, um Termo de acordo e Compromisso (Anexo nº 1) que posteriormente registrará em Cartório, no qual se obrigará a cumprir os seguintes itens:

- I — declaração expressa do proprietário obrigando-se a respeitar o projeto aprovado;
- II — designação das áreas de utilidade pública, destinadas a uso e gozo da população, as quais serão doadas, gratuitamente, à Prefeitura, por integrarem o domínio público do Município, de acordo com o artigo 4º do Decreto-lei nº 271, de 28.02.1967;
- III — indicação minuciosa das obras a serem executadas e prazos para efetuá-las;
- IV — as demais obrigações estipuladas no processo;
- V — aceitar e fazer cumprir todas as Cláusulas constantes do Termo de Acordo e Compromisso.

Art. 289 — A aprovação do loteamento só terá efeitos legais após a publicação, no Diário Oficial do decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único — Nesse decreto, será feita menção expressa das servidões de edificações que gravarem os lotes, e declarar-se-ão incorporadas ao domínio público as áreas destinadas ao uso e gozo da população.

Art. 290 — Todas as obras, bem como quaisquer benfeitorias, efetuadas pelo loteador ou proprietário do lote, nas áreas do domínio público, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização uma vez concluídas e declaradas de acordo, após a vistoria técnica regular.

Art. 291 — Não será expedida licença para construção em área loteadas, sem que o respectivo logradouro tenha sido aceito e reconhecido pela Prefeitura.

SECÇÃO V DA MEDIDA DO LOTE E DA QUADRA

Art. 292 — Os lotes deverão ter área de acordo com a tabela 02.

§ 1º — Nos lotes de esquina, em qualquer tipo de loteamento, é obrigatória a observância ao recuo de . . 5,00m (cinco metros), ficando a testada de menor dimensão do lote acrescida desta medida.

§ 2º — Nos loteamentos, havendo lotes com forma irregular, cuja dimensão de testada é menor que a fixada nesta lei, estes a critério da Coordenação de Planejamento, excepcionalmente poderão ser aceitos, contanto que sejam satisfeitas as demais exigências desta lei.

Art. 293 — As quadras tendo dimensão de acordo com as tabelas 03.

§ 1º — As quadras, dentro de um loteamento, devem ser dispostas de tal maneira a evitar os perigosos cruzamentos de tráfego.

§ 2º — Será admitida a criação, nos projetos de loteamentos, de super-quadras, projetadas de acordo com o conceito de unidade de vizinhança.

Art. 294 — Aprovado o loteamento pela Prefeitura, não será permitido, em nenhuma hipótese, o desmembramento de lotes em qualquer área dele.

Art. 295 — Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a julgo da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação, ou inconvenientes para habitação. Não poderão ser arruados, terrenos, cujo loteamento prejudique reservas florestais, ou por outro qualquer

motivo, de acordo com o parecer da Coordenação de Planejamento, levando em conta, principalmente, as restrições feitas pelo artigo 20 do Decreto federal nº 59.428, de 28|10|1966.

SECÇÃO VI DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO TERRENO PARCELADO

Art. 296 — Fica obrigatoriamente, subordinado aos interesses do Município de Manaus, a critério da Coordenação de Planejamento, a abertura de logradouros, em qualquer parte de seu território, feita por iniciativa privada, através ou não de projeto de arruamento, loteamento ou parcelamento, sejam quais forem as zonas de sua localização, tipo e dimensões.

Art. 297 — Os projetos de abertura de logradouros e seus detalhes poderão ser aceitos ou recusados tendo em vista as diretrizes já estabelecidas ou que venham a ser posteriormente fixadas, em decorrência da implantação das normas de zoneamento e loteamento da cidade de Manaus, pela Prefeitura, através da Coordenação de Planejamento, podendo esta impor exigências particulares, no sentido de corrigir ou sanar, conforme o caso, as deficiências dos parcelamentos projetados e já aprovados ou em implantação.

Art. 298 — Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados, executados as obras de drenagem necessárias e serviços complementares.

Art. 299 — Nos loteamentos limitados ou cortados por cursos d'água, estradas, linha de transição de energia elétrica (alta tensão) ou outra área de servidão, é obrigatória a obediência à faixa de domínio respectiva, de acordo com a legislação em vigor, para cada específico.

Art. 300 — Os cursos d'água não poderão ser aterrados, nem tão pouco modificados sem o prévio consentimento da Prefeitura, através de estudos e parecer da Coordenação de Planejamento.

Art. 301 — As obras decorrentes do sistema viário principal da cidade que, por acaso, interfiram, direta ou indiretamente, em qualquer parcelamento de terrenos urbanos serão executadas, obrigatoriamente, pela Prefeitura.

Art. 302 — Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 303 — Nos contratos de compra e venda de lotes, deverão figurar, expressamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições dos dispositivos legais em vigor.

Art. 304 — Os projetos de loteamento ou parcelamentos de terrenos devem ser elaborados de tal maneira, a não atingir nem comprometer, de nenhum modo, propriedades de terceiros, não podendo resultar deles qualquer ônus para a Prefeitura ou para terceiros, razão de desapropriação, indenização, recuos ou danos.

Art. 306 — Os arruamentos, parcelamentos ou loteamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados e alienados, total ou parcialmente, estão sujeitos à ação municipal, no sentido de se enquadrarem às exigências da presente lei, tendo sido antes atendidas as prescrições legais em vigor, (artigo 285).

Art. 307 — Enquanto os logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, a área loteada ou parcelada será considerada indivisa, para os efeitos de cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

CAPITULO XI DA AÇÃO FISCALIZADORA SECÇÃO I DO AGENTE FISCALIZADOR

Art. 308 — Ao município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência aos preceitos da Lei nº 988, de 17.11.67, e sua regulamentação.

§ 1º — Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer espécie, desde que relacionados com a legislação específica.

§ 2º — O desrespeito ou desacato a funcionário no exercício de suas funções ou empecilho oposto à inspeção a que se refere o parágrafo anterior sujeitará o infrator não só as multas previstas neste regulamento, como também a atuação pela autoridade policial.

§ 3º — O serventuário que lavrar qualquer ato decorrente de sua ação fiscalizadora especificadora no presente capítulo, assume inteira responsabilidade pelo mesmo, sendo possível a penalidade, de acordo com o que rege a legislação sob o qual está afeto o funcionário, por falta grave cometida, por excesso ou erro, quando devidamente apurado por processo específico para tal finalidade.

Art. 309 — Os Responsáveis Técnicos pelas obras, quaisquer que sejam, são obrigados a facilitar, por todos os meios, aos agentes fiscalizadores, de qualquer esfera do poder Público, no desempenho de suas obrigações funcionais.

SECÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 310 — Toda ação ou omissão contrária aos dispositivos legais será passível das seguintes penalidades:

- I — notificação ou intimação;
- II — auto de infração;
- III — multa;
- IV — embargo;
- V — interdição;
- VI — demolição.

§ 1º — A pena de multa poderá ser imposta cumulativamente com qualquer das outras previstas neste artigo.

§ 2º — O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, nem do ressarcimento de danos causados, eventualmente, à Prefeitura ou a terceiros.

§ 3º — O profissional ou proprietário, conforme o caso, terá o prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, a partir da aplicação da penalidade, qualquer que seja, para recorrer, devendo o requerimento ser endereçado à COPLAN com recurso máximo para o Prefeito.

Art. 311 — As penalidades impostas por infração a qualquer dispositivos da legislação que, direta ou indiretamente, interfira desenvolvimento físico-territorial do Município de Manaus serão incorporados ao histórico do profissional, na ficha "Registro Profissional" do responsável técnico pela obra, quando for o caso, e não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159, do Código Civil Brasileiro.

SECÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 312 — Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta lei ou da Lei nº 1033 de 12.07.68, será o responsável notificado sobre a ocorrência, tendo o prazo máximo de 72 horas (setenta e duas horas), para apresentar justificativa.

Parágrafo Único — A notificação poderá ser lavrada não só no curso, como depois de consumada a infração, com o término de obra, do fato ou do ato.

Art. 313 — A notificação deverá conter, explicitamente:

- I — nome do notificado;
- II — local, dia e hora da lavratura;
- III — descrição sumária, porém clara, do fato que o motivou, com indicação do dispositivo legal da infração quando couber;
- IV — prazo para apresentação da justificativa será de 72 (setenta e duas horas) corridas;
- V — assinatura do notificante e função.

§ 1º — A notificação será lavrada em 2 (duas) vias sendo a primeira escrita, obrigatoriamente, a lápis, tinta ou equivalente, e a segunda, por transmissão, com carbono de dupla face.

§ 2º — A primeira via será entregue ou remetida ao infrator e a segunda será conservada no talão, sendo ambas as vias numeradas.

SECÇÃO IV AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 314 — Esgotado o prazo fixado na notificação para apresentação da justificativa, sem que a mesma tenha sido atendida, ou se apresentada, não for julgada procedente, o fiscal lavrará o auto de infração em talão próprio impresso, do qual constarão:

- I — número de auto;
- II — dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- III — nome e função de quem o lavrou;
- IV — relato, com toda a clareza, do fato constante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- V — nome do infrator e sua profissão;
- VI — disposição infringidas;
- VII — assinatura de quem o lavrou, do infrator e de 2 (duas) testemunhas capazes, se houver.

§ 1º — O auto de infração será lavrado em (3) vias sendo a primeira escrita, obrigatoriamente, a lápis, tinta ou equivalente, e as outras duas, por transmissão de papel carbono.

§ 2º — A primeira via será entregue ao infrator, a segunda via fará parte do processo instaurado na Coordenação do Planejamento, juntamente com a cópia da notificação não atendida, ou se atendida, não julgada procedente, e a 3ª via conservada no talonário.

Art. 315 — Estando ausente o atuado ou recusando-se este a assinar o auto de infração, será o fato averbado pela mesma autoridade que o lavrou, reputando-se perfeito o documento para os efeitos a que se destina, enviando-se o mesmo ao atuado por registro postal, com recibo de recepção.

Parágrafo Único — Sendo desconhecido ou incerto o endereço do atuado, far-se-á a intimação por meio de edital público.

Art. 316 — O infrator, ou seu representante legal, terá prazo de 8 (oito) dias corridos para apresentar a defesa, mediante petição dirigida à Coordenação de Planejamento, a quem caberá o seu julgamento, dentro de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único — Do julgamento acima, o interessado poderá recorrer da decisão, ao Prefeito, no prazo de 8 (oito) dias corridos, também por escrito.

SECÇÃO V DO EMBARGO

Art. 317 — As obras, que estiverem sendo construídas sem projeto ou que oferecerem perigo para a saúde ou estiverem em frontal desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura, deverão ser, imediatamente, embargadas.

Art. 318 — As obras embargadas deverão ser, imediatamente, paralisadas e obrigadas a se enquadrarem nas disposições da presente lei, para serem liberadas, até que sejam satisfeitas todas as exigências que determinarem o embargo.

Art. 319 — O embargo da obra será feito pelo fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura, por meio de um ato de infração que conterá: os motivos do embargo, claramente expressos, a data, o local da obra e a assinatura do atuante.

Art. 320 — A obra embargada, cujo Responsável Técnico não providenciar a regularização dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, ficará sujeita ao pagamento em dobro dos emolumentos e taxas, de acordo com o Código Tributário em vigor, relativo à nova licença de construção, além de outras obrigações previstas nesta lei ou da legislação municipal em vigor.

SECÇÃO VI DA INTERDIÇÃO

Art. 321 — Quando for verificado que há prosseguir

mento de uma obra embargada, dar-se-á a interdição da mesma por despacho, no processo de embargo.

Art. 322 — Haverá interdição, quando for verificado, por vistoria técnica, que a execução da obra põe em risco a segurança pública ou do pessoal da obra, ou quando não for cumprido o embargo.

Art. 323 — Até cessarem os motivos da interdição, será proibido a ocupação permanente ou provisória, sob qualquer título, da obra ou edificação.

SECÇÃO VII DAS MULTAS

Art. 324 — Pelas infrações às disposições deste Código, e seus regulamentos, serão aplicadas multas de acordo com os parágrafos deste artigo.

§ 1º — Por apresentar projeto em evidente desacordo com o local ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto tais como, uso, gabarito, taxa de ocupação, afastamentos e áreas “non aedificandi”, áreas e servidões, etc.

Ao profissional responsável: de 1 a 5 vezes o salário mínimo da região.

§ 2º — por falsear cálculos e memórias justificativas dos projetos.

Ao profissional responsável: de 3 a 5 vezes o salário mínimo da região.

§ 3º — Por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie.

Ao profissional responsável: de 1 a 5 vezes o salário mínimo da região.

§ 4º — Por assumir responsabilidade de uma obra e entregá-la para execução a terceiros não habilitados para a sua execução.

Ao profissional responsável: de 3 a 5 vezes o salário mínimo da região.

§ 5º — Quando executar deliberadamente obra em desacordo com as disposições deste Código.

Ao profissional responsável ou proprietário: de 3 a 5 vezes o salário mínimo da região.

§ 6º — Por falta de documento de licença, cópia do projeto aprovado, ou placa de identificação no local da obra.

Ao profissional responsável e ao proprietário: 1/2 a 3 vezes o salário.

§ 7º — Por assunção fictícia da responsabilidade de execução de uma obra, instalação ou assentamento de equipamento.

Ao profissional, ou à firma instaladora ou conservadora de 1 a 5 vezes o salário.

§ 8º — Por executar obra, instalação ou assentar motores ou equipamentos em desacordo com o projeto aprovado ou a licença.

Ao profissional, ou à firma instaladora ou conservadora de 1 a 5 vezes o salário.

§ 9º — Por imperícia devidamente apurada, na execução de qualquer obra ou instalação.

Ao profissional ou a firma instaladora ou conservadora de 3 a 5 vezes o salário.

§ 10 — Por habitar unidade de habitação sem o necessário “habite-se”.

Ao proprietário: 1/2 a 2 vezes o salário.

§ 11 — Por ocupar prédio ou instalação sem o necessário “habite-se” ou aceitação das obras.

Ao proprietário — de 1 a 5 vezes o salário.

§ 12 — Por não executar a obra, instalação, assentamento ou explorar as proteções necessárias para a segurança dos operários, vizinhos e transeuntes.

Ao profissional ou responsável — de 3 a 5 vezes o salário.

§ 13 — Por não conservar as fachadas, paredes externas ou muros de frente das edificações.

Ao proprietário — de 1/2 a 2 vezes o salário.

§ 14 — Por deixar materiais depositados na via pública por tempo mais que o necessário à descarga e remoção.

Ao proprietário ou profissional responsável, conforme o caso — de 1/2 a 3 vezes o salário.

§ 15 — Por falta de conservação de tapumes a instalações provisórias das obras.

Ao profissional responsável — de 1/2 a 3 vezes o salário.

§ 16 — Por falta de execução de obras ou demolição no prazo marcado pela intimação, em prédio habitado irregularmente.

Ao proprietário de 3 a 5 vezes o salário.

§ 17 — Por não cumprir intimação para demolição de obra paralisada que prejudique a estética da Cidade.

Ao proprietário: de 3 a 5 vezes o salário.

§ 18 — Por desrespeito a embargo feito por motivo de segurança e de saúde das pessoas ou por motivo de estabilidade e resistência das obras em execução, das edificações, logradouros, explorações ou instalações de qualquer natureza.

Ao profissional responsável ou proprietário — de 3 a 10 vezes o salário.

§ 19 — Pela execução da obra de abertura ou pavimentação de logradouro público ou particular sem obediência aos projetos aprovados e às condições dos Termos de Contrato ou de Doação, bem como às normas e especificações em vigor.

Ao profissional responsável ou proprietário — de 5 a 10 vezes o salário.

§ 20 — Por fazer escavação ou reposições nos logradouros públicos sem a necessária licença.

Ao responsável — de 1 a 3 vezes o salário.

§ 21 — Por falta de cumprimento de intimação para construção, reconstrução, reposição ou reparação de passeios em logradouros dotados de meios fios ou ainda por construir ou reconstruir passeio em desacordo com as especificações vigentes.

Ao proprietário — de 1 a 3 vezes o salário.

§ 22 — Pela usurpação ou invasão da via pública, bem como das galerias e cursos d'água, perenes ou não, ou ainda pela falta de cumprimento de intimação para demolição.

Ao responsável — de 2 a 5 vezes o salário.

§ 23 — Pelo não cumprimento de intimação para construção ou reconstrução de muro de arrimo, de muralha de sustentação ou revestimento de terras no interior ou nos alinhamentos dos terrenos construídos ou não.

Ao responsável — de 1 a 5 vezes o salário.

§ 24 — Por colocar lixo, atirar detritos, ou fazer varredura para o logradouro ou imóveis vizinhos.

Ao responsável — de 1 a 2 vezes o salário.

§ 25 — Por falta de funcionamento nas condições estipuladas ou por funcionamento deficiente das instalações de ar condicionado ou de exaustão mecânica, exigidos pela legislação.

Ao responsável — de 3 a 10 vezes o salário.

§ 26 — Por fazer funcionar instalações ou aparelhos de transporte, sem firma conservadora habilitada.

Ao proprietário — de 3 a 10 vezes o salário.

§ 27 — Por manter aparelhos de transporte em funcionamento, de maneira irregular ou com dispositivo de segurança com defeitos.

Ao responsável — de 3 a 10 vezes o salário.

§ 28 — Por fazer funcionar equipamento ou aparelho sem o certificado de funcionamento e garantia, quando exigível.

Ao proprietário e à firma instaladora simultaneamente.

De 3 a 10 vezes o salário.

§ 29 — Por não cumprir intimação para desmonte, demolição ou qualquer providência prevista na legislação.

Ao profissional responsável ou ao proprietário de 1 a 3 vezes o salário.

§ 30 — Por não cumprir intimação decorrente do laudo de vistoria.

Ao proprietário ou profissional responsável de 1 a 3 vezes o salário.

§ 31 — Por infração às disposições relativas à defesa dos aspectos paisagísticos, monumentos e construções típicas.

Ao responsável — de 5 a 10 vezes o salário.

§ 32 — Por fazer uso de explosivo em desmonte, sem licença.

Ao profissional responsável ou proprietário — de 1 a 5 vezes o salário.

§ 33 — Por exceder dos limites fixados nas explorações minerais e uso de explosivos nos desmontes.

Ao profissional ou responsável — de 1 a 5 vezes o salário.

Art. 325 — As multas pela execução de obras e assentamentos de equipamentos sem licença, terão seu valor aumentado para 5 (cinco) vezes quando na ocasião da lavratura ou auto de infração os mesmos já estiverem concluídos.

Art. 326 — Por infração a qualquer disposição do presente Código, serão aplicadas multas que, de acordo com a gravidade da falta, variarão de 1/2 (meio) a 10 (dez) vezes o salário.

Art. 327 — Quando o profissional responsável pela execução das obras, instalações, inclusive assentamentos, autuados exercerem suas atividades como registrados por firmas, estas serão passíveis da mesma penalidade.

Art. 328 — A aplicação da multa poderá ter lugar a qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 329 — O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras e instalações executadas sem licença ou demoli-las, desmontá-las ou modificá-las.

Art. 330 — A importância da multa, sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento) se for paga até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração, verificado o cumprimento da intimação.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 331 — Os imóveis (terrenos ou construções), que tenham frentes para logradouros públicos pavimentados, serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado de conservação os passeios fronteiros a seus lotes ou terrenos.

Parágrafo Único — No caso de terrenos baldios, situados em logradouros pavimentados, será exigido muro, no respectivo alinhamento, com altura mínima de 1,80m

(um metro e oitenta centímetros), com boa aparência plástica.

Art. 332 — Não poderão existir, sobre os passeios, beiradas, gárgulas, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou servidas.

Art. 333 — O gabarito das construções é o estabelecido pela Lei nº 1105 de 14.12.70, ou regulamentações que se fizerem necessárias.

Art. 334 — Os casos omissos e regulamentações serão resolvidos pela Secretaria de Coordenação de Planejamento.

Art. 335 — Para fiel cumprimento das disposições desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, valer-se do mandado judicial, através de ação cominatória, de acordo com o disposto no Código de Processo Civil, artigo 302, inciso XI, letra "a".

Art. 336 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus, 25 de Março de 1975.

RUY ADRIANO DE ARAÚJO JORC
Prefeito de Manaus

Ispcr Abraham Lima
Secretário de Administração

Ispcr Abraham Lima
Secretário da Coordenação do Planejamento
(em exercício)

Orlando Marcos Fradera
Secretário de Finanças

José Marques Pina
Secretário de Obras e Viação

Josué Cláudio de Souza Filho
Secretário da Educação, da Cultura
e do Bem Estar Social

Edilson de Oliveira Andrade
Secretário de Serviços Urbanos

TABELA 1
ÁREA URBANA DE MANAUS
PADRÕES TÉCNICOS PARA VIAS URBANAS

ELEMENTOS	VIAS EXPRESSAS	VIAS ARTÉRIAS	VIAS COLETORAS	VIAS LOCAIS
— Faixa de domínio (m)	53—70	33—40	18—26	12—20
— Nº de faixas de tráfego	6	4—6	2—4	2
— Largura da faixa de tráfego (m)	3,6	3,6	3,2—3,6	3,2
— Largura do canteiro central (m)	12,0	5,0	—	—
— Largura do acostamento:				
. direito	3,6	3,0	3,0	3,0
. esquerdo	3,0	—	—	—
— Largura dos passeios	4,0	4,0	3,0	2,0
— Velocidade diretriz (Km/h)	70	60	50	40
— Raio mínimo de curvatura (m)	170	120	80	55
— Declividade máxima (%)	4	4	8	10
— Declividade mínima (%)	0,5	0,5	0,5	0,5
— Superelevação máxima (%)	8	8	8	—
— Distância de visibilidade (m)	95	80	65	—
— Necessidade curva espiral	R 850	R 700	R 500	—
— Gabarito vertical	5,5	5,5	5,5	5,5

Fonte: Serete S.A. — Engenharia

Desenvolvimento e Sistemas S.A. — Consultores

TABELA 2
DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DAS FUNÇÕES URBANAS

SETORES	ÁREA TOTAL	ÁREA HABITACIONAL (ha)	%	ÁREA DE CIRCULAÇÃO (ha)	%	ÁREA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS (ha)	%	ÁREA INSTITUCIONAL (ha)	%	ÁREA DE RECREAÇÃO (ha)	%	ÁREA INDUSTRIAL (ha)	%
01	68,80	14,00	0,20	17,00	0,25	20,50	0,30	7,00	0,10 (*)	7,00	0,10	3,00	0,05
02	62,80	6,30	0,10	15,70	0,25	15,70	0,25	15,70	0,25 (*)	6,30	0,10	3,10	0,05
03	101,10	36,00	0,35	25,10	0,25	20,00	0,20	5,00	0,05	10,00	0,10	5,00	0,05
04	93,90	37,60	0,40	23,50	0,25	18,80	0,20	5,00	0,05	9,00	0,10	—	—
05	116,80	47,00	0,40	23,00	0,20	23,00	0,20	6,00	0,05	12,00	0,10	5,80	0,05
06	273,20	110,00	0,40	55,00	0,20	54,50	0,20	13,50	0,05	27,00	0,10	13,20	0,05
07	152,80	76,80	0,50	31,00	0,20	22,50	0,15	7,50	0,05	15,00	0,10	—	—
08	99,60	40,00	0,40	20,00	0,20	20,00	0,20	9,60	0,10	10,00	0,10	—	—
09	75,00	26,00	0,35	18,50	0,25	15,00	0,20	4,00	0,05	7,50	0,10	4,00	0,05
10	113,00	46,00	0,40	23,00	0,20	17,00	0,15	5,60	0,05	11,00	0,10	11,00	0,10
11	77,30	31,00	0,40	19,00	0,25	11,50	0,15	4,00	0,05	7,80	0,10	4,00	0,05
12	74,80	30,00	0,40	15,00	0,20	15,00	0,20	3,80	0,05	11,00	0,15	—	—
13	98,80	39,80	0,40	20,00	0,20	20,00	0,20	5,00	0,05	15,00	0,15	—	—
14	181,60	73,00	0,40	36,30	0,20	14,00	0,08	36,30	0,20	18,00	0,10	4,00	0,02
15	209,30	83,70	0,40	41,80	0,20	16,00	0,08	41,80	0,20	21,00	0,10	5,00	0,02
16	294,00	118,00	0,40	59,00	0,20	29,00	0,10	44,00	0,15	29,00	0,10	15,00	0,05
17	275,30	110,00	0,40	55,00	0,20	41,00	0,15	14,00	0,05	27,80	0,10	27,50	0,10
18	152,00	61,00	0,40	30,00	0,20	23,00	0,15	8,00	0,05	15,00	0,10	15,00	0,10
19	39,20	14,00	0,35	7,60	0,20	6,00	0,15	7,60	0,20	2,00	0,05	2,00	0,05
20	87,20	35,00	0,40	17,80	0,20	13,00	0,15	4,00	0,05	8,70	0,10	8,70	0,10
21	253,00	101,00	0,40	51,00	0,20	25,50	0,10	12,00	0,05	25,50	0,10	38,00	0,15
22	131,90	53,00	0,40	26,00	0,20	13,00	0,10	6,90	0,05	13,00	0,10	20,00	0,15
23	120,40	60,20	0,50	24,00	0,20	6,00	0,05	6,00	0,05	18,20	0,15	6,00	0,05
24	122,70	74,00	0,60	24,70	0,20	6,00	0,05	6,00	0,05	12,00	0,10	—	—
25	161,60	81,00	0,50	32,00	0,20	8,30	0,05	8,30	0,05	24,00	0,15	8,00	0,05
26	420,80	168,80	0,40	84,00	0,20	63,00	0,15	21,00	0,05	42,00	0,10	42,00	0,10
27	1.081,40	216,00	0,20	162,40	0,15	54,00	0,05	595,00	0,55	54,00	0,05	—	—
28	159,20	80,00	0,50	31,20	0,20	16,00	0,10	16,00	0,10	16,00	0,10	—	—
29	272,80	136,40	0,50	54,40	0,20	27,00	0,10	14,00	0,05	27,00	0,10	14,00	0,05
30	98,30	49,00	0,50	20,00	0,20	10,00	0,10	5,00	0,05	10,00	0,10	4,30	0,05
31	154,40	62,00	0,40	39,00	0,25	15,40	0,10	8,00	0,05	15,00	0,10	15,00	0,10
32	119,80	48,00	0,40	23,80	0,20	12,00	0,10	12,00	0,10	12,00	0,10	12,00	0,10
33	1.231,60	50,60	0,40	246,00	0,20	12,00	0,10	—	—	308,00	0,25	615,00	0,50
34	175,70	70,20	0,40	35,00	0,20	9,00	0,05	35,00	0,20	17,50	0,10	9,00	0,05
35	222,40	89,00	0,40	44,40	0,20	11,00	0,05	45,00	0,20	22,00	0,10	11,00	0,05
36	336,00	84,00	0,25	67,00	0,20	16,80	0,05	117,80	0,35	33,60	0,10	16,80	0,05
37	509,80	255,00	0,50	102,00	0,20	51,00	0,10	25,50	0,05	51,00	0,10	25,30	0,05
38	595,00	297,50	0,50	119,00	0,20	59,00	0,10	30,00	0,05	59,50	0,10	30,00	0,05
39	430,50	215,00	0,50	85,50	0,20	43,00	0,10	22,00	0,05	43,00	0,10	22,00	0,05
40	567,60	284,00	0,50	113,60	0,20	57,00	0,10	28,00	0,05	57,00	0,10	28,00	0,05
41	687,00	343,00	0,50	137,00	0,20	69,00	0,10	34,50	0,05	69,00	0,10	34,50	0,05
42	1.249,60	437,00	0,35	250,00	0,20	62,60	0,05	125,00	0,10	250,00	0,20	125,00	0,10

CONTINUA NA PAGINA SEGUINTE

SETORES	AREA TOTAL	ÁREA HABITACIONAL (ha)	%	ÁREA DE CIRCULAÇÃO (ha)	%	ÁREA DE COMERCIO E SERVIÇOS (ha)	%	AREA INSTI-TUCIONAL (ha)	%	ÁREA DE RECREAÇÃO (ha)	%	ÁREA INDUS-TRIAL (ha)	%
43	1.490,00	521,50	0,35	298,00	0,20	74,00	0,05	74,50	0,05	447,00	0,30	75,00	0,05
44	1.015,00	406,00	0,40	203,00	0,20	50,00	0,05	203,00	0,20	102,00	0,10	51,00	0,05
45	780,00	390,00	0,50	156,00	0,20	78,00	0,10	39,00	0,05	78,00	0,10	39,00	0,05
46	713,00	356,50	0,50	142,50	0,20	71,00	0,10	36,00	0,05	71,00	0,10	36,00	0,05
47	982,00	491,00	0,50	197,00	0,20	49,00	0,05	49,00	0,05	98,00	0,10	98,00	0,10
48	900,00	450,00	0,50	180,00	0,20	45,00	0,05	45,00	0,05	90,00	0,10	90,00	0,10
49	1.590,00	159,00	0,10	238,50	0,15	79,50	0,05	795,00	0,50	159,00	0,10	179,50	0,05
50	750,00	375,00	0,50	112,50	0,15	37,50	0,05	37,50	0,05	150,00	0,20	37,50	0,05
51	798,00	399,00	0,50	119,50	0,15	40,00	0,05	40,00	0,05	159,50	0,20	40,00	0,05
Subtotal	120.766,30	7.739,90	0,38	3.972,30	0,19	1.586,10	0,08	2.738,90	0,13	2.803,90	0,13	1.848,20	0,09
52	1.700,00	680,00	0,40	340,00	0,20	85,00	0,05	85,00	0,05	425,00	0,25	85,00	0,05
53	1.050,00	367,50	0,35	210,00	0,20	52,50	0,05	105,00	0,10	52,50	0,05	262,50	0,25
54	1.330,00	798,00	0,60	199,50	0,15	66,50	0,05	133,00	0,10	66,50	0,05	66,50	0,05
55	930,00	558,00	0,60	139,50	0,15	46,50	0,05	46,50	0,05	93,00	0,10	46,50	0,05
56	1.036,00	622,00	0,60	155,00	0,15	52,00	0,05	52,00	0,05	103,00	0,10	52,00	0,05
57	963,00	581,00	0,60	145,00	0,15	48,00	0,05	48,00	0,05	97,00	0,10	48,50	0,05
58	1.200,00	720,00	0,60	180,00	0,15	60,00	0,05	60,00	0,05	120,00	0,10	60,00	0,05
59	1.786,00	715,00	0,40	268,00	0,15	89,00	0,05	89,00	0,05	536,00	0,30	89,00	0,05
60	1.150,00	345,00	0,30	172,50	0,15	57,50	0,05	57,50	0,05	460,00	0,40	57,50	0,05
Subtotal	11.150,00	5.386,50	0,48	1.809,50	0,16	557,00	0,05	676,50	0,06	1.953,00	0,17	767,50	0,07
T O T A L	31.916,00	13.224,40	0,41	5.781,80	0,18	2.143,10	0,07	3.415,40	0,10	4.756,90	0,15	2.615,70	0,08

FONTE: Pesquisas e Cálculos — D. S. — Serete

(*) Inclui Área Portuária

TABELA 3
DIMENSÕES MÁXIMAS E MÍNIMAS
DAS QUADRAS

LOTE MÍNIMO		QUADRA MÍNIMA		QUADRA MÁXIMA	
Frente	Fundos	Comprimento	Profundidade	Comprimento	Profundidade
10.00	25.00	100.00	50.00	300.00	50.00
12.00	30.00	120.00	60.00	300.00	60.00